

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO**

ADMA FELÍCIA BARBOSA MURRO NOGUEIRA

**A RESTITUIÇÃO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS
VENDAS POR VALOR INFERIOR AO PRESUMIDO: ANÁLISE QUANTO À
EFETIVIDADE DAS ALTERNATIVAS PREVISTAS PELAS LEGISLAÇÕES
ESTADUAIS DIANTE DOS MONTANTES A RECUPERAR REGISTRADOS POR
EMPRESAS VAREJISTAS DE CAPITAL ABERTO**

**SÃO PAULO
2025**

ADMA FELÍCIA BARBOSA MURRO NOGUEIRA

A RESTITUIÇÃO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS
VENDAS POR VALOR INFERIOR AO PRESUMIDO: ANÁLISE QUANTO À
EFETIVIDADE DAS ALTERNATIVAS PREVISTAS PELAS LEGISLAÇÕES
ESTADUAIS DIANTE DOS MONTANTES A RECUPERAR REGISTRADOS POR
EMPRESAS VAREJISTAS DE CAPITAL ABERTO

Dissertação apresentada à Escola de
Direito da Fundação Getúlio Vargas, como
requisito para obtenção do título de
Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Tributário

Orientador: Prof. Dr. Leonel Cesarino
Pessoa

SÃO PAULO

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas/FGV

Nogueira, Adma Felicia Barbosa Murro.

A restituição do ICMS devido por substituição tributária nas vendas por valor inferior ao presumido: análise quanto à efetividade das alternativas previstas pelas legislações estaduais diante dos montantes a recuperar registrados por empresas varejistas de capital aberto / Adma Felicia Barbosa Murro Nogueira. - 2025.

130 f.

Orientador: Leonel Cesarino Pêsoa.

Dissertação (mestrado profissional) - Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo.

1. Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços. 2. Impostos - Restituição. 3. Obrigação tributária. 4. Comércio varejista. I. Pêsoa, Leonel Cesarino. II. Dissertação (mestrado profissional) - Escola de Direito de São Paulo. III. Fundação Getulio Vargas. IV. Título.

CDU 34::336.2

ADMA FELÍCIA BARBOSA MURRO NOGUEIRA

A RESTITUIÇÃO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS
VENDAS POR VALOR INFERIOR AO PRESUMIDO: ANÁLISE QUANTO À
EFETIVIDADE DAS ALTERNATIVAS PREVISTAS PELAS LEGISLAÇÕES
ESTADUAIS DIANTE DOS MONTANTES A RECUPERAR REGISTRADOS POR
EMPRESAS VAREJISTAS DE CAPITAL ABERTO

Dissertação apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Tributário.

Data de Aprovação: 16/09/2025

Banca Examinadora

Prof. Dr. Leonel Cesarino Pessoa (Orientador)
FGV – Escola de Direito de São Paulo

Prof. Dr. Roberto Quiroga Mosquera
FGV – Escola de Direito de São Paulo

Profa. Dra. Vanessa Rahal Canado
INSPER – Instituto de Ensino e Pesquisa

Prof. Dr. José Eduardo Soares de Melo
PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

AGRADECIMENTOS

Ao meu marido e aos meus filhos, por estarem sempre ao meu lado e me apoiarem em cada passo, mesmo quando ele implica novas renúncias e ausências.

Aos meus pais, irmãos, cunhados e sobrinhos, por serem meu apoio e estarem sempre por perto.

Ao escritório Neves & Battendieri Advogados Associados, em especial à Equipe de Indiretos, que me auxiliou na construção desta pesquisa, a partir dos desafios e experiências diárias.

Ao meu orientador, Professor Doutor Leonel Cesarino Pessoa, por todo o suporte no desenvolvimento do projeto e pelas valiosas discussões e apontamentos sobre o seu conteúdo.

RESUMO

Este trabalho objetiva analisar os efeitos da decisão do STF, no RE nº 593.849/MG, nas Demonstrações Financeiras de grandes companhias varejistas e, a partir daí, investigar se as alternativas veiculadas pelos Estados e pelo Distrito Federal para restituição do ICMS-ST pago a maior nas vendas a consumidor final por preço inferior ao presumido estão sendo realmente eficazes. A partir das Demonstrações Financeiras de empresas varejistas de capital aberto e do contido nas legislações estaduais, este estudo pretende verificar se os Estados e o Distrito Federal de fato viabilizam a imediata e preferencial restituição do ICMS-ST, tal como garantido pelo artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, ou se as limitações impostas aos contribuintes para realização dessa restituição, na realidade, impedem que os valores sejam recuperados e de forma mais célere. Além disso, busca-se avaliar quais os procedimentos fixados pelos estados e pelo Distrito Federal melhor atendem ao decidido pelo STF e melhor viabilizam a restituição do ICMS-ST, apresentando, ainda, alternativa adicional, adotada pelas companhias analisadas, e que pode ser replicada tanto por entes que ainda não a viabilizam como por outros contribuintes que possuem altos valores acumulados de ICMS-ST a restituir.

Palavras-chave: Substituição tributária; ICMS; Restituição; Fato gerador não realizado; Venda por valor inferior ao presumido; Varejo.

ABSTRACT

This work aims to analyze the effects of the STF's decision in RE n° 593.849/MG on the Financial Statements of major retail companies and, from there, investigate whether the alternatives proposed by the States and the Federal District for the refund of overpaid ICMS-ST in sales to final consumers at a price lower than presumed are actually effective. Based on the analysis of the Financial Statements of major publicly traded retail companies and the provisions of the state legislations, this study aims to verify whether the States and the Federal District actually ensure the immediate and preferential refund of ICMS-ST, as guaranteed by Article 150, § 7º of the Federal Constitution, or if the limitations imposed on taxpayers to effect this refund, in practice prevent these amounts from being recovered more quickly. Additionally, it aims to evaluate which procedures established by the States and the Federal District best comply with the STF's ruling and most effectively enable the refund of ICMS-ST, also presenting an additional alternative adopted by the analyzed companies, which could be replicated both by entities that have not yet implemented it and by other taxpayers who have high accumulated amounts of ICMS-ST to be refunded.

Keywords: Tax substitution; ICMS, Refund, Unrealized generating event; Sale at a lower value than presumed; Retail.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|---------|---|
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| CCICMS | Cadastro de Contribuintes do ICMS |
| CF | Constituição Federal |
| CNPJ | Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica |
| CPC | Código de Processo Civil |
| DAPI | Declaração de Apuração e Informação do ICMS |
| DRCST | Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento da Restituição e Complementação do ICMS Substituição Tributária |
| ICMS | Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços |
| ICMS-ST | Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – Substituição Tributária |
| LC | Lei Complementar |
| RE | Recurso Especial |
| RICMS | Regulamento do ICMS |
| ROT | Regime Optativo de Tributação |
| Sefaz | Secretaria da Fazenda |
| STF | Supremo Tribunal Federal |

ÍNDICE DE FIGURAS

| | |
|---|----|
| Figura 1 Anúncios de preços capturados em 08/08/2024 | 20 |
| Figura 2 Tabelas e gráficos mostrando aumento dos montantes relativos ao ICMS a recuperar no varejo alimentar..... | 37 |
| Figura 3 Tabelas e gráficos mostrando aumento dos montantes relativos ao ICMS a recuperar no varejo de eletrodomésticos e produtos diversos | 40 |
| Figura 4 Tabelas e gráficos mostrando aumento dos montantes relativos ao ICMS a recuperar no varejo de medicamentos e outros produtos | 45 |
| Figura 5 ICMS a Recuperar pela Companhia Brasileira de Distribuição | 86 |
| Figura 6 ICMS a Recuperar pelo Grupo Casas Bahia..... | 88 |
| Figura 7 Ressarcimento de ICMS Retido da Raia Drogasil S.A. | 92 |

ÍNDICE DE TABELAS

| | |
|--|----|
| Tabela 1 Preço do substituto tributário necessário para que o ICMS ST correspondesse ao ICMS devido na venda ao consumidor | 21 |
| Tabela 2 Preços da Lavadora Brastemp 9 kg Pro Motor Inverter em 08/08/2024..... | 22 |
| Tabela 3 Margens estimadas do varejo na revenda da Lavadora Brastemp 9k Pro Motor Inverter em 08/08/2024 | 22 |

ÍNDICE DE QUADROS

| | |
|---|-----|
| Quadro 1 Quantidade de produtos no regime de substituição tributária – por estado | 17 |
| Quadro 2 Subsetor Comércio e Distribuição – Segmento Alimentos | 33 |
| Quadro 3 Subsetor Comércio e Distribuição – Segmento Medicamentos e Outros Produtos | 34 |
| Quadro 4 Subsetor Comércio Varejista | 35 |
| Quadro 5 Informação dos Estados e do Distrito Federal a respeito do controle de pedidos de restituição relativos ao ICMS-ST | 64 |
| Quadro 6 Momento em que foram publicadas Leis regulando a restituição do ICMS em razão do decidido no Tema 201 | 69 |
| Quadro 7 Formas de restituição do ICMS-ST | 71 |
| Quadro 8 Formas de Restituição do ICMS-ST | 75 |
| Quadro 9 Previsões de Regimes Especiais de Substitutos Tributários | 109 |

SUMÁRIO

| | |
|---|------------|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| 1 O RE Nº 593.8469 e a mudança do paradigma em relação à sistemática de substituição tributária | 15 |
| 1.1 O reflexo da mudança de entendimento do STF nas demonstrações financeiras de contribuintes comerciais varejistas | 28 |
| 1.2 O efeito do direito à restituição do ICMS-ST nas demonstrações financeiras de empresas comerciais varejistas | 31 |
| 1.2.1 Os critérios adotados para o levantamento das empresas | 31 |
| 1.2.2 Comércio e Distribuição de Alimentos | 37 |
| 1.2.3 Comércio varejista de eletrodomésticos e produtos diversos | 40 |
| 1.2.4 Comércio e distribuição de medicamentos e outros produtos | 45 |
| 1.3 Considerações iniciais sobre os dados observados..... | 49 |
| 2 O direito à restituição do ICMS exigido antecipadamente por força da substituição tributária e sua regulamentação pelos estados e pelo Distrito Federal | 52 |
| 2.1 O direito à restituição do ICMS-ST pela inoccorrência do fato gerador presumido e sua previsão constitucional | 52 |
| 2.2 O disposto na Lei Complementar nº 87/96 e a preferencial e imediata restituição..... | 60 |
| 2.3 A regulamentação da restituição do ICMS pelos estados e pelo Distrito Federal a partir do novo entendimento pelo STF | 68 |
| 2.4 As formas de restituição do ICMS-ST pago a maior, conforme legislações estaduais..... | 71 |
| 3 Por que as companhias não conseguem reduzir os valores a restituir, tendo em vista as alternativas disponibilizadas pelos estados? | 84 |
| 3.1 Os meios informados pelas empresas comerciais varejistas para recuperação dos valores a restituir | 84 |
| 3.2 A ineficácia das alternativas de restituição previstas nas legislações estaduais e aquelas que deveriam ser implementadas por mais estados | 94 |
| 4 A atribuição da condição de substituto tributário aos centros de distribuição de empresas varejistas como meio para viabilizar a recuperação dos valores a restituir | 99 |
| 4.1 A transferência a estabelecimento próprio para compensação com o ICMS-ST | 99 |
| 4.2 Os regimes especiais de substituto tributário..... | 104 |
| 4.3 A compensação dos débitos de ICMS-Próprio do centro de distribuição com a restituição de ICMS-ST | 110 |
| CONCLUSÃO | 113 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 118 |

INTRODUÇÃO

Desde 2008, houve um crescente aumento das mercadorias incluídas no chamado regime de substituição tributária do ICMS (o ICMS-ST). Por esse regime, o contribuinte situado no início da cadeia comercial, em regra o industrial ou importador, deve reter e recolher o ICMS que se presume devido até a venda ao consumidor final.

Embora esse regime de recolhimento tenha sido originalmente instituído com objetivo de facilitar a fiscalização e evitar a sonegação, especialmente para aqueles itens de relevante arrecadação, mas com comercialização muito pulverizada e informal – como cigarros e bebidas –, a partir de 2008 ele se tornou uma forma de não apenas garantir a arrecadação, mas também de aumentá-la, afetando os mais diversos segmentos, abrangendo desde alimentos até produtos de papelaria.

E esse aumento no número de produtos submetidos à substituição tributária do ICMS foi reforçado pelo fato de que naquele momento prevalecia no STF o entendimento, formalizado por meio do julgamento da ADI nº 1.851, de que era inviável a restituição da diferença do ICMS-ST recolhido pelo substituto, sendo definitiva a cobrança realizada com base no fato gerador presumido. O direito à restituição apenas era reconhecido se o fato gerador presumido (a revenda ao consumidor final) efetivamente deixasse de ocorrer, como nos casos de perda ou deterioração da mercadoria.

Ou seja, independentemente do preço praticado pelo contribuinte varejista na venda ao consumidor final, o ICMS retido no começo da cadeia comercial restaria inabalado, não sendo devido nem o complemento do imposto pago, no caso de a mercadoria ter sido vendida por um valor superior ao considerado para fins da retenção, nem a sua restituição, na hipótese de o preço praticado ter sido inferior.

Em 19 de outubro de 2016, contudo, o Plenário do STF, ao julgar o RE nº 593.849/MG (Brasil, 2017) (Tema de Repercussão Geral nº 201), revisitou a matéria e alterou o entendimento que vinha sendo adotado desde o julgamento da ADI nº 1.851 (Brasil, 2002).

Ao reanalisarem a questão, os Ministros entenderam que o princípio da praticidade tributária não prepondera sobre direitos e garantias dos contribuintes, especialmente os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da neutralidade tributária do ICMS.

Aos contribuintes substituídos, isto é, aos varejistas, restou restabelecido o

direito à restituição da diferença do ICMS pago antecipadamente por força da substituição tributária, sempre que a venda ao consumidor final for realizada por valor inferior àquele considerado para fins da antecipação.

Se tivessem sido mantidos os critérios que originalmente justificaram a criação da substituição tributária do ICMS (isto é, relevância para arrecadação, produção concentrada, varejo pulverizado e preço conhecido), talvez essa alteração de entendimento não gerasse grande impacto para estados e contribuintes.

No entanto, na medida em que foram incluídos muitos produtos nessa sistemática, tornou-se bastante complexo o acompanhamento das variações de preços e a apuração das margens de valor agregado presumidas, o que, ao longo dos anos, gerou (e ainda gera) distorções significativas entre os valores presumidos para fins de antecipação do imposto e aqueles realmente praticados por parte dos varejistas.

Esse novo entendimento do STF trouxe uma nova realidade para estados e para o varejo, especialmente para grandes contribuintes varejistas que conseguem praticar um preço menor que aquele presumido em razão de diferenças comerciais. De um lado, surgiu para os estados o dever de devolver o excesso cobrado de forma antecipada; e, de outro, contribuintes passaram a contar com o direito à restituição desse imposto pago a maior.

No entanto, apesar de o direito à restituição ter sido garantido pelo STF, os Estados demoraram, em média, 3,15 anos para sua incorporação às respectivas legislações estaduais. E, mesmo depois de incorporá-lo, foram ainda necessários mais alguns anos para sua regulamentação e, em muitos casos, até hoje não há um sistema eficiente que realmente viabilize a restituição.

A maior parte dos estados nem sequer tem um controle dos valores pleiteados pelos contribuintes a título de restituição de ICMS-ST e, ao serem questionados sobre esses números, como será demonstrado ao longo do estudo, se amparam na disposição contida na Lei Complementar nº 87 de 1996, que garante aos contribuintes o lançamento do crédito na sua escrita fiscal caso seus pedidos não sejam analisados no prazo de 90 dias.

Ora, mas se a maior parte das mercadorias comercializadas por um contribuinte varejista está sujeita à substituição tributária e, portanto, o ICMS devido já é antecipado pelo fabricante ou importador, então, como esse contribuinte vai

efetivamente compensar o imposto a restituir lançado como crédito na sua escrita fiscal (sem débitos, portanto)?

É, pois, diante de todo esse contexto que este estudo se propõe a analisar, a partir das demonstrações financeiras de grandes companhias varejistas de capital aberto e do disposto nas legislações estaduais, alternativas que sejam realmente eficazes para que os contribuintes recuperem o ICMS-ST pago a maior em razão da venda ao consumidor por preço inferior ao presumido.

Trata-se de um estudo de caso múltiplo, tendo por escopo apresentar, a partir de uma análise crítica das informações levantadas, caminhos que viabilizam a restituição do ICMS-ST pelas empresas varejistas e que, ou ainda não foram implementados por todas as unidades federadas, ou exigem dos contribuintes a adoção de estrutura operacional similar àquelas das empresas analisadas, para obterem o mesmo efeito (de recuperação) por elas obtido.

Para atingir esse objetivo, o estudo se iniciará exatamente pela análise dos impactos da mudança de entendimento do STF nas grandes empresas comerciais varejistas e em suas demonstrações financeiras, a partir do último trimestre de 2016 – já que a decisão da Corte foi proferida em outubro de 2016.

Além de informações pertinentes aos montantes a restituir (informados nas contas relativas ao ICMS a Recuperar), também será avaliado o conteúdo das Notas Explicativas com vistas à confirmação se, de fato, a restituição do ICMS-ST em função do decidido no Tema 201 teve impacto no aumento do crédito registrado, bem como se há informações sobre as formas e meios utilizados por essas companhias para recuperação desses valores junto aos estados.

Em seguida, a partir do levantamento do contido nos normativos estaduais, serão mapeadas as alternativas previstas pelos estados para que os contribuintes restitua o ICMS-ST e, mais especificamente, o ICMS-ST pago a maior em razão da venda por valor inferior ao presumido.

Com esse levantamento, buscar-se-á verificar, de um lado, os procedimentos previstos que melhor atendem ao decidido pelo STF e que melhor viabilizam a restituição do ICMS-ST; e, de outro, as alternativas que, na realidade, diante das limitações para sua implementação, impedem que os valores sejam recuperados, ou que o seja de forma mais célere.

Por fim, após todo esse caminho percorrido e tendo em conta a análise crítica

das informações levantadas no decorrer da pesquisa, serão apresentadas (i) as alternativas de recuperação do ICMS-ST que, incorporadas às legislações estaduais, podem efetivamente agilizar e, assim, viabilizar a restituição do ICMS-ST aos contribuintes varejistas e (ii) modelo operacional que, somado às alternativas de recuperação mais eficazes, melhor garante a recuperação desse imposto.

1 O RE Nº 593.8469 e a mudança do paradigma em relação à sistemática de substituição tributária

No ano de 2016, o decidido pelo Plenário do STF nos autos do RE nº 593.849/MG alterou sensivelmente o impacto da sistemática de substituição tributária do ICMS nas operações das empresas comerciais varejistas.

Até então, uma vez pago antecipadamente, o ICMS devido por substituição tributária apenas seria passível de restituição pelo contribuinte varejista se este realizasse operações destinadas a outros estados, ou se, eventualmente, a mercadoria sujeita à substituição fosse perdida, roubada ou se deteriorasse.

Apenas nessas hipóteses é que se considerava que o denominado “fato gerador presumido” teria deixado de ocorrer, garantindo ao contribuinte a aplicação da parte final do artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 150. Omissis

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, **assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.** (grifos)

Por outro lado, independentemente do valor atribuído à operação de revenda da mercadoria submetida a essa sistemática de apuração e recolhimento do imposto, não era devido qualquer complemento ou restituição do ICMS. A substituição tributária era definitiva: independentemente do preço praticado pelo varejista na revenda da mercadoria ao consumidor final, o ICMS anteriormente cobrado não era ajustado, nem para mais nem para menos.

Até então, prevalecia o entendimento fixado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.851, cujo julgamento ocorreu em maio de 2001 (Brasil, 2002). Naquela oportunidade, os Ministros do STF haviam entendido que o fato presumido para fins de exigência do ICMS-ST era **definitivo**, o que impedia a restituição ou a complementação do imposto pago, nos casos em que o fato gerador efetivo fosse realizado por valor inferior ou superior ao presumido.

Exemplificando: com base no entendimento do STF aplicável até 2016, uma vez pago o ICMS-ST, não haveria mais qualquer recolhimento ou mesmo devolução do ICMS nas etapas subsequentes. Mesmo que o ICMS-ST tivesse sido cobrado considerando uma venda futura ao consumidor final por um preço presumido de R\$ 100,00 e, posteriormente, essa venda futura viesse a ocorrer por R\$ 90,00, não

haveria quaisquer valores a serem devolvidos ao contribuinte substituído (que pagou o montante devido ao substituto).

Ou seja, até 2016, o entendimento jurisprudencial era de que se fazia inviável a restituição da diferença do ICMS recolhido sob a sistemática de substituição tributária, quando o fato gerador do imposto viesse a ocorrer, ainda que em valor inferior ao da base de cálculo presumida. O fato gerador presumido seria definitivo, o que inviabilizaria a pretensão de restituição ou complementação do imposto pago antecipadamente pelo contribuinte substituto.

Para que o direito à restituição surgisse, fazia-se necessária a não realização integral do fato gerador presumido, o que apenas ocorreria na hipótese de perda ou deterioração das mercadorias e, ainda, nas saídas para outros estados.

Esse entendimento possibilitou que, a partir de 2008, a substituição tributária, que em sua origem era uma sistemática de recolhimento implementada com o objetivo de facilitar a fiscalização e evitar a sonegação, passasse a ser utilizada pelos estados e pelo Distrito Federal como instrumento de aumento da carga tributária.

Ângelo de Angelis (2012), em monografia elaborada em 2012, já dava conta de que o mecanismo da substituição tributária, que, até então, era utilizado para poucos produtos que atendiam a determinadas condições (relevância para arrecadação, produção ou distribuição concentrada, consumo de varejo pulverizado e preços finais conhecidos), passou a ter seu uso de forma indiscriminada pelos estados, gerando um aumento na arrecadação derivado não da captura do imposto sonegado, mas sim da sobretaxação pelo ICMS (Angelis, 2012, p. 29).

Enquanto até 2007 a substituição tributária (denominada por esse autor como “velha ST” se limitava a produtos como automóveis, pneus, motocicletas, cigarros, refrigerantes, cervejas, chope e combustíveis (Angelis, 2011, p. 22), a partir de 2008, foi nela inserida uma série de produtos que não atendiam a quaisquer dos critérios que justificavam a utilização desses mecanismos como forma de tornar a fiscalização mais racional e efetiva (surgindo então a “nova ST”).

A propósito, estudo realizado pela *PricewaterhouseCoopers* em conjunto com a Confederação Nacional da Indústria evidenciou o significativo aumento de itens incluídos na substituição tributária entre os anos de 2004 e 2009. O quadro a seguir, extraído da monografia “A Substituição Tributária do ICMS – problemas e possíveis

soluções”, de Ângelo de Angelis (2012), elaborado a partir do referido estudo, evidencia esse aumento:

Quadro 1 Quantidade de produtos no regime de substituição tributária – por estado

| Estado | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 |
|---------------------|------|------|------|------|------|------|
| Minas Gerais | 68 | 74 | 81 | 88 | 98 | 337 |
| São Paulo | 66 | 66 | 66 | 67 | 105 | 281 |
| Rio Grande do Sul | 66 | 66 | 66 | 66 | 75 | 266 |
| Rio de Janeiro | 94 | 94 | 94 | 97 | 104 | 238 |
| Rondônia | 182 | 183 | 181 | 184 | 189 | 189 |
| Alagoas | 71 | 69 | 74 | 148 | 150 | 169 |
| Amazonas | 67 | 69 | 69 | 70 | 73 | 146 |
| Rio Grande do Norte | 139 | 140 | 143 | 144 | 146 | 146 |
| Goiás | 114 | 114 | 114 | 114 | 115 | 117 |
| Piauí | 103 | 104 | 110 | 111 | 116 | 116 |
| Mato Grosso | 70 | 72 | 72 | 78 | 98 | 105 |
| Acre | 91 | 92 | 95 | 95 | 95 | 95 |
| Pará | 90 | 90 | 90 | 90 | 92 | 92 |
| Bahia | 82 | 84 | 86 | 87 | 90 | 90 |
| Ceará | 75 | 79 | 86 | 84 | 88 | 88 |
| Mato Grosso do Sul | 73 | 73 | 74 | 80 | 85 | 85 |
| Tocantins | 81 | 83 | 79 | 79 | 84 | 84 |
| Paraná | 67 | 67 | 67 | 56 | 68 | 83 |
| Espírito Santo | 74 | 76 | 79 | 79 | 81 | 81 |
| Paraíba | 72 | 74 | 77 | 75 | 77 | 78 |
| Amapá | 68 | 71 | 72 | 72 | 77 | 77 |
| Santa Catarina | 44 | 44 | 41 | 43 | 75 | 77 |
| Pernambuco | 71 | 72 | 73 | 73 | 76 | 77 |
| Sergipe | 73 | 75 | 80 | 76 | 80 | 77 |
| Roraima | 63 | 70 | 70 | 73 | 76 | 76 |
| Maranhão | 70 | 73 | 71 | 74 | 74 | 74 |
| Distrito Federal | 68 | 69 | 69 | 72 | 76 | 72 |

Fonte: PriceWaterhouseCoopers/CNI, 2010, p. 44.

Esse mesmo levantamento constatou também que, em razão da impossibilidade de restituição do excesso do imposto cobrado antecipadamente, para que o preço final dos produtos fosse mantido nos patamares praticados antes da instituição da sistemática de substituição tributária, seria necessária a redução da margem de lucro da indústria em, aproximadamente, 5,6%, evidenciando, assim um efetivo aumento do ônus tributário em virtude dessa sistemática.

Já a partir de 2008, inicia-se a observância de um crescente acúmulo de créditos de ICMS por contribuintes varejistas de produtos sujeitos à substituição

tributária e que dispunham de estrutura de distribuição centralizada. Tal acúmulo decorria do direito a eles garantido de restituição do ICMS-ST em razão da saída para outros estados.

Ou seja, mesmo antes de 2016, as empresas comerciais varejistas já conviviam com as distorções causadas pela ampliação da exigência do ICMS pelos estados por meio da sistemática de substituição tributária.

Com a alteração do entendimento do Plenário do STF a respeito do direito de restituição do ICMS-ST ocorrida em 2016, a distorção gerada por esse regime foi potencializada.

Por maioria de votos¹, os Ministros concluíram que o contribuinte substituído (isto é, o varejista que realiza a revenda ao consumidor final) faz jus à restituição da diferença do ICMS pago antecipadamente pelo substituto tributário, **sempre que a venda ao consumidor final for realizada por valor inferior ao da base de cálculo presumida**.

Exemplificando: se o ICMS-ST foi recolhido considerando que a venda para o consumidor final ocorreria por R\$ 100,00 e a venda ocorreu por R\$ 90,00, então o ICMS antecipado sobre a diferença de R\$ 10,00 deve, a partir de então, ser devolvido ao contribuinte substituído.

Eis a ementa do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851.

1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: **“É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”**.

2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições.

3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS.

4. O modo de raciocinar “tipificante” na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta.

5. **De acordo com o art. 150, § 7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos**

¹ Votaram a favor do direito de restituição os ministros Edson Fachin (Relator), Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio, Carmen Lúcia e Ricardo Lewandowski. Votaram contrariamente os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.

6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado.

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Se tivessem sido mantidos os critérios justificadores da inclusão dos produtos na sistemática da substituição tributária, como ocorria na “antiga ST” (Angelis), talvez essa alteração de entendimento não gerasse maiores impactos para os contribuintes, já que os produtos submetidos a ST seriam apenas aqueles que tinham preços conhecidos e homogêneos, inexistindo grandes diferenças.

Contudo, como já esclarecido, a partir de 2007, a inclusão dos produtos na substituição tributária passou a considerar apenas a conveniência do estado, sendo incluídos produtos cujo preço final aos consumidores se sujeita a grandes variações.

Além disso, na medida em que foram incluídos muitos itens na substituição tributária, tornou-se cada vez mais complexo o acompanhamento das variações de preços e a consequente atualização das margens de valor agregado presumidas, previstas na legislação estadual para o cálculo do ICMS-ST.





E essa complexidade na atualização das margens de valor agregado é um dos fatores que podem influenciar na adoção de bases de cálculo presumidas tão diferentes do preço de venda efetivamente praticado na venda aos consumidores finais, fazendo surgir o direito de restituição para as empresas.

A margem de valor agregado não reflete, por exemplo, as diferenças de agregação em função das diversas marcas de produto.

Uma máquina de lavar roupa, por exemplo, classificada na posição NCM 8450.11.10 (Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas), tem sua margem de valor agregado fixada pela legislação, tendo em vista exclusivamente esse código NCM e descrição.

No entanto, em uma simples pesquisa de preços, numa mesma data (08/08/2024), verifica-se uma série de lavadoras distintas e com preços também bastante distintos. Vejamos:

Figura 1 Anúncios de preços capturados em 08/08/2024

| | |
|--|---|
|  <p>Lavadora Brastemp 9kg Branca Com Smart Sensor, Tira Manchas Pro E Motor Inverter ... 4.3 ★★★★★ 24 Redução de ruído</p> <p>R\$ 3.259,00 Brastemp +Entrega</p> |  <p>OFERTA</p> <p>Máquina De Lavar Automática Branca 8kg Mueller Popmatic 220v 4.5 ★★★★★ 11</p> <p>R\$ 1.735,90 R\$ 1.998,90 Mercado Livre +Entrega</p> |
|  <p>Máquina De Lavar Cwb09a 9kg Dosagem Extra Cônsul Branco 127 - 110V 4.4 ★★★★★ 365</p> <p>R\$ 1.692,00 Casas Bahia +Entrega</p> |  <p>Máquina De Lavar Mueller 8kg Automática Energy Branca - 127V 4.4 ★★★★★ 137</p> <p>R\$ 1.250,10 Americanas.com +Entrega</p> |

Para todos esses produtos, a margem de valor agregado presumida prevista na legislação do estado de São Paulo, por exemplo, é, nessa mesma data, 50% (Portaria SRE 59, de 11/09/2023).

Em outras palavras, de acordo com a legislação paulista, presume-se que, independentemente do seu fabricante, modelo ou tecnologia, o valor agregado em toda a cadeia comercial de quaisquer máquinas de lavar roupa de uso doméstico, com capacidade não superior a 10%, classificadas na posição NCM 8450.11.10, corresponde a 50%.

Com base nessa presunção, portanto, e partindo dos preços no varejo levantados acima, pode-se afirmar que, para que as bases utilizadas para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária em relação a essas máquinas refletissem exatamente os preços posteriormente praticados no varejo, os valores de venda, no início da cadeia comercial, pelos seus respectivos fabricantes deveriam ter sido:

Tabela 1 Preço do substituto tributário necessário para que o ICMS ST correspondesse ao ICMS devido na venda ao consumidor

| | Preço Fabricante (com base na MVA) | Margem Presumida | Preço Varejo |
|--|---------------------------------------|---------------------|-----------------|
| Lavadora Brastemp 9kg Branca com Smart Sensor, tira manchas Pro e Motor Inverter | R\$2.172,67 | 50% | R\$3.259,00 |
| Máquina de Lavar Automática Branca 8Kg Mueller Popmatic 220v | R\$1.157,27 | 50% | R\$1.735,90 |
| Máquina de Lavar Cwb09a9kg Dosagem Extra Consul Branco | R\$1.128,00 | 50% | R\$1.692,00 |
| Máquina de Lavar Mueller 8kg Automática Energy Branca - 127 v | R\$833,40 | 50% | R\$1.250,10 |

Fonte: Elaborado pela autora.

Ocorre, no entanto, que por se tratar de um produto “não tabelado”, os varejistas têm liberdade em praticar preços diferentes, de modo que, ao estender o levantamento de preços junto a outros varejistas, na mesma data, verifica-se a oferta dos mesmos produtos por preços distintos.

Ilustrativamente, se considerada a variedade de preços anunciados para o primeiro produto da tabela acima, tem-se o seguinte:

varejo diferentes, já que cada contribuinte, na gestão do seu negócio, precifica o produto de forma diferente, a depender dos custos da sua atividade.

A margem de valor agregado prevista na legislação, portanto, não corresponde, necessariamente, ao montante agregado durante toda a cadeia comercial até a venda ao consumidor por **todos** os varejistas. Ela é obtida a partir de uma **média de preços**, conforme expressamente disposto no § 4º do artigo 8º da Lei Complementar nº 87/96:

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será: (...)

II – Em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

- a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
- c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

(...)

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do *caput* será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, **adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.** (grifamos)

Consequentemente, se a aplicação da margem de valor agregado prevista na legislação não reflete o preço que será efetivamente praticado por cada varejo, mas sim uma média dos preços pesquisados, é imprescindível que seja possível o ajuste do ICMS devido no momento em que a venda ao consumidor final for efetivamente realizada.

Esse, portanto, é o contexto do entendimento fixado pelo STF por ocasião do julgamento do Tema 201.

E esse novo entendimento trouxe, então, uma nova realidade para as empresas comerciais varejistas: a possibilidade de restituição do ICMS-ST em relação àquelas vendas realizadas por preços inferiores ao que foi presumido por ocasião da retenção e recolhimento do imposto estadual.

E algumas empresas, além de passarem a fazer jus à restituição do ICMS-ST para suas operações realizadas a partir de 21 de outubro de 2016 (frise-se, data da publicação da ata de julgamento), também tiveram reconhecido o direito à restituição em relação ao passado.

Isso porque os Ministros do STF modularam os efeitos do novo entendimento, determinando que ele deveria ser aplicado às demandas ajuizadas perante o Poder

Judiciário até a data do julgamento do RE 593.849³.

Por conta dessa modulação, àqueles contribuintes varejistas que discutiam judicialmente o direito à restituição do ICMS-ST recolhido antes de 21 de outubro de 2016, nos casos em que a base de cálculo presumida havia sido inferior à efetiva, foi garantido o direito à restituição: a possibilidade de recuperação de todo o ICMS-ST pago a maior desde a propositura da ação.

Isso impactou especialmente os contribuintes com estabelecimentos nos estados de São Paulo e Pernambuco, uma vez que tais estados tiveram suas legislações locais que previam a possibilidade de restituição revogadas, sendo essas revogações objeto de discussões administrativas e judiciais.

No caso do Pernambuco, a Lei Estadual nº 11.408/1996 assim previa – até 01/04/2017, quando foi revogada pela Lei nº 15.730/2016:

Lei n.º 11.408/96 (PE)

Art. 19. É assegurado ao contribuinte-substituído o direito à restituição:

I – do valor total do imposto pago por força da substituição tributária, sempre que:

- a) o fato gerador presumido não se realizar;
- b) a operação ou prestação promovida pelo contribuinte-substituído esteja contemplada com qualquer espécie de desoneração total do imposto;

II – do valor parcial do imposto pago por força da substituição tributária, proporcionalmente à parcela que tenha sido retida a maior, quando a base de cálculo da operação ou prestação promovida pelo contribuinte-substituído for inferior àquela prevista na antecipação.

§ 1º Na apreciação dos pedidos de restituição, pelo setor competente da Secretaria da Fazenda, será dada prioridade àqueles formulados em decorrência da substituição tributária.

§ 2º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte-substituído poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão administrativa contrária irrecurável, o contribuinte-substituído, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva ciência, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Embora a lei posterior não tenha mantido a previsão referente à restituição do ICMS-ST recolhido a maior, foi mantido o direito de os contribuintes substituídos pleitearem a restituição da diferença do ICMS-ST pago a maior em período anterior à decisão do STF.

³ Conforme decidido pelo Plenário do STF na análise dos Segundos Embargos de Declaração no RE nº 593.849/MG, interpostos pelo Estado de Minas Gerais: “4. A tese de julgamento que consta em ata de julgamento publicada no Diário Oficial possui força de acórdão, até a publicação deste. Assim, o marco temporal de observância da orientação jurisprudencial para casos futuros ajuizados após o julgamento do paradigma deve ser considerado a partir da publicação da tese ou súmula da decisão em meio oficial. Arts. 1.035, §11, e 1.040 do CPC.”

Isso porque, além do RE nº 593.849/MG, também foram objeto de julgamento pelo STF as ADI's 2.777/SP e 2.675/PE, por meio das quais restou declarada a constitucionalidade das legislações paulista e pernambucana que permitiam a restituição do ICMS-ST retido a maior, em virtude da realização da operação por preço inferior ao presumido.

Eis as ementas dos acórdãos relativos às mencionadas ADI's:

ADI nº 2.675/PE

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. COMPATIBILIDADE DO INC. II DO ART. 19 DA LEI 11.408/1996 DO ESTADO DE PERNAMBUCO COM O § 7º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE AUTORIZA A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA COBRADA A MAIOR NAS HIPÓTESES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE EM QUE A OPERAÇÃO FINAL RESULTOU EM VALORES INFERIORES ÀQUELES UTILIZADOS PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DO ICMS. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. I – Com base no § 7º do art. 150 da Constituição Federal, é constitucional exigir-se a restituição de quantia cobrada a maior, nas hipóteses de substituição tributária para frente em que a operação final resultou em valores inferiores àqueles utilizados para efeito de incidência do ICMS. II – Constitucionalidade do inc. II do art. 19 da Lei 11.408/1996 do Estado de Pernambuco. III – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”

(Plenário STF, julgamento em 19/10/2016)

ADI nº 2.777/SP

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. COMPATIBILIDADE DO INCISO II DO ART. 66-B DA LEI 6.374/1989 DO ESTADO DE SÃO PAULO (ACRESCENTADO PELA LEI ESTADUAL 9.176/1995) COM O § 7º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE AUTORIZA A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA COBRADA A MAIOR NAS HIPÓTESES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE EM QUE A OPERAÇÃO FINAL RESULTOU EM VALORES INFERIORES ÀQUELES UTILIZADOS PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DO ICMS. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. I – Com base no § 7º do art. 150 da Constituição Federal, é constitucional exigir-se a restituição de quantia cobrada a maior, nas hipóteses de substituição tributária para frente em que a operação final resultou em valores inferiores àqueles utilizados para efeito de incidência do ICMS.

II – Constitucionalidade do inc. II do art. 66-B da Lei 6.374/1989 do Estado de São Paulo (acrescentado pela Lei estadual 9.176/1995).

III – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”

(Plenário STF, julgamento em 19/10/2016)

Quanto ao estado de São Paulo, embora o artigo 66-B da Lei Estadual nº 6.374/1989 tenha sido também declarado constitucional, esse dispositivo havia sido alterado pela Lei Estadual nº 13.291, de 23 de outubro de 2008, sendo restringido o direito de restituição da diferença do ICMS-ST recolhido sobre base de cálculo presumida maior que a efetiva.

Em razão dessa alteração, em dezembro de 2008, quando foi inserido o § 3º ao artigo 66-B da Lei n.º 6.374/89, o ressarcimento no caso de venda final por valor menor aplicava-se apenas na hipótese em que a base de cálculo da substituição tributária fosse o preço fixado ou autorizado por autoridade competente, conforme reproduzido a seguir:

Lei n.º 6.374/89 (SP)

Artigo 28. No caso de sujeição passiva por substituição, com responsabilidade atribuída em relação às operações ou prestações subsequentes, a base de cálculo será o preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente. ("Caput" com redação dada pela Lei n.º 12.681, de 24/07/2007)

Artigo 66-B. Fica assegurada a restituição do imposto pago antecipadamente em razão da substituição tributária: (Artigo acrescentado pela Lei 9.176/95, de 02-10-1995; DOE 03-10-1995)

I – caso não se efetive o fato gerador presumido na sujeição passiva;

II – caso se comprove que na operação final com mercadoria ou serviço ficou configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida.

§ 1º O pedido de restituição, sem prejuízo de outras provas exigidas pelo fisco, será instruído com cópia da documentação fiscal da operação ou prestação realizada, que comprove o direito à restituição.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre os pedidos de restituição que serão processados prioritariamente, quer quanto à sua instrução, quer quanto à sua apreciação, podendo, também, prever outras formas para devolução do valor, desde que adotadas para opção do contribuinte.

§ 3º O disposto no inciso II do 'caput' deste artigo aplica-se apenas na hipótese de a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária ter sido fixada nos termos do 'caput' do artigo 28. (Parágrafo acrescentado pela Lei 13.291, de 22-12-2008; DOE 23-12-2008) (grifamos)

Muitos contribuintes questionaram a restrição imposta pelo estado de São Paulo, já que, na interpretação fazendária à época, não havia produtos que se enquadrassem na disposição contida no § 3º, conforme se observa em Resposta à Consulta publicada à época e que aplicava o artigo 269, I e § 6º, c/c artigo 40-A, ambos do Regulamento do ICMS de São Paulo (aprovado pelo Decreto nº 45.490/00), que, por sua vez, reproduzem o disposto na Lei paulista citada acima⁴:

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 4830/2015, de 24 de Fevereiro de 2015.
Disponibilizado no site da SEFAZ em 13/06/2016.

Ementa

ICMS – Substituição tributária – Complemento ou ressarcimento do imposto retido.

I. Na saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte substituído com

⁴ Regulamento do ICMS de São Paulo (Decreto nº 45.490/00):

Artigo 40-A. No caso de sujeição passiva por substituição com retenção antecipada do imposto, a base de cálculo será o preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente (Lei n. 6.374/89, art. 28, na redação da Lei n. 12.681/07, art. 1º, II). (Acrescentado o artigo pelo Decreto n. 52.148, de 10-09-2007; DOE 11-09-2007; Efeitos a partir de 25-07-2007.)

Artigo 269. Nas situações adiante indicadas, o estabelecimento do contribuinte substituído que tiver recebido mercadoria ou serviço com retenção do imposto, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, poderá ressarcir-se (Lei n. 6.374/1989, art. 66-B, na redação da Lei n. 9.176/1995, art. 3º, e Convênio ICMS-81/1993, cláusula terceira, § 2º, na redação do Convênio ICMS-56/97, cláusula primeira, I):

I – do valor do imposto retido a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base à retenção e o valor da operação ou prestação realizada com consumidor ou usuário final; (...)

§ 6º O disposto no inciso I aplica-se apenas na hipótese de a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária ter sido fixada nos termos do artigo 40-A (Lei n. 6.374/1989, art. 66-B, § 3º, na redação da Lei n. 13.291/2008) (Acrescentado o parágrafo pelo Decreto 54.239, de 14-04-2009; DOE 15-04-2009; Efeitos desde 23-12-2008).

destino a consumidor final, quando se tratar de operação tributada pelo ICMS, tanto o direito ao ressarcimento do imposto retido a maior, como a obrigação de recolher o complemento do valor do imposto retido a menor, aplica-se apenas nas hipóteses de: (i) base de cálculo do imposto devido por substituição tributária ter sido fixada por autoridade competente; e (ii) superveniente redução ou majoração da carga tributária (artigo 265 do RICMS/00).

(...)

Interpretação

2. Esclarecemos que, de fato, nas operações tributadas pelo ICMS, desde 23-12-08, data da produção dos efeitos do Decreto nº 54.239/09, o qual modificou a redação dos artigos 265 e 269 do RICMS/00, o contribuinte substituído somente tem direito a ressarcimento do imposto retido a maior ou tem a obrigação de recolher complemento do valor do imposto retido a menor, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base à retenção do imposto e o valor da operação realizada com consumidor final:

2.1. Na hipótese de a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária ter sido fixada nos termos do artigo 40-A do RICMS/00, ou seja, quando se tratar de preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, **o que não ocorre atualmente com as mercadorias sujeitas à substituição tributária prevista nos artigos 313-A a 313-Z20 do RICMS/00; (...)** (grifamos)⁵

Em virtude, portanto, do novo julgamento do direito à restituição do ICMS-ST pelo STF, as empresas dedicadas ao comércio varejista passaram a ter direito à restituição do ICMS-ST retido a maior, tanto em relação às operações pretéritas – caso já discutissem o tema judicialmente – quanto em relação às suas operações realizadas a partir de então.

Todas as saídas para consumidores finais realizadas após a mencionada data passaram a garantir o direito à restituição da diferença entre o ICMS retido por

⁵ Os artigos 313-A a 313-Z20 do Regulamento do ICMS de São Paulo disciplinam todas as hipóteses de substituição tributária inseridas na legislação paulista a partir de 2008, quais sejam: operações com medicamentos (arts. 313-A e 313-B); operações com bebidas alcoólicas (arts. 313-C e 313-D); operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal (arts. 313-E e 313-F); operações com produtos de higiene pessoal (arts. 313-G e 313-H, revogados pelo Decreto Estadual nº 64.552, de 31.10.2019); operações com ração animal (arts. 313-I e 313-J); operações com produtos de limpeza (arts. 313-K e 313-L); operações com produtos fonográficos (arts. 313-M e 313-N, revogados pelo Decreto Estadual nº 61.983, de 25.05.2016); operações com autopeças (arts. 313-O e 313-P); operações com pilhas e baterias (arts. 313-Q e 313-R, revogados pelo Decreto Estadual 61.983, de 26.05.2016); operações com lâmpadas elétricas (arts. 313-S e 313-T); operações com papel (arts. 313-U e 313-V, revogados pelo Decreto Estadual nº 64.552, de 31.10.2019); operações com produtos da indústria alimentícia (arts. 313-W e 313-X); operações com materiais de construção e congêneres (arts. 313-Y e 313-Z); operações com produtos de colchoaria (arts. 313-Z1 e 313-Z2. Revogados pelo Decreto Estadual nº 61.983 de 24.05.2016); operações com ferramentas (arts. 313-Z3 e 313-Z4); operações com bicicletas (arts. 313-Z5 e 313-Z6, revogados pelo Decreto Estadual nº 64.552, de 31.10.2019); operações com instrumentos musicais (arts. 313-Z7 e 313-Z8, revogados pelo Decreto Estadual nº 61.983 de 24.05.2016); operações com brinquedos (arts. 313-Z9 e 313-Z10, revogados pelo Decreto Estadual nº 61.983, de 25.05.2016); operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos (arts. 313-Z11 e 313-Z12, revogados pelo Decreto Estadual nº 64.552, de 31.10.2019); operações com produtos de papelaria e papel (arts. 313-Z13 e 313-Z14); operações com artefatos de uso doméstico (arts. 313-Z15 e 313-Z16); operações com materiais elétricos (arts. 313-Z17 e 313-Z18); operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos (arts. 313-Z19 e 313-Z20).

substituição tributária e o ICMS realmente devido com base no efetivo valor da operação para todos os contribuintes varejistas, independentemente da existência de discussão prévia sobre o tema.

Essa possibilidade trouxe uma situação no mínimo anacrônica, pois, se a substituição tributária se justificava pela necessidade de concentração da fiscalização, com vistas a facilitá-la, uma vez que os contribuintes varejistas passaram a ter direito à restituição do excesso, a substituição tributária cria uma necessidade de pulverização da fiscalização, já que os valores antecipadamente retidos devem ser restituídos aos contribuinte, necessitando, portanto, serem confirmados pela fiscalização estadual.

1.1 O reflexo da mudança de entendimento do STF nas demonstrações financeiras de contribuintes comerciais varejistas

Como exposto, a partir da alteração de entendimento do STF, as empresas dedicadas ao comércio varejista passaram a ostentar o direito à restituição do ICMS-ST, tanto em relação às operações pretéritas – caso já discutissem o tema judicialmente – quanto em relação às operações futuras, realizadas a partir da publicação da ata de julgamento do RE nº 593.849/MG.

Por conseguinte, pode-se dizer que em função da decisão do STF nasceu para as sociedades varejistas o direito à recuperação dos valores antecipados a título de ICMS-ST, superiores àqueles que seriam realmente devidos se considerado o preço efetivo das vendas aos consumidores.

O direito à restituição, portanto, passou a ser certo e indiscutível: realizada a operação por um valor menor que o presumido, surge o direito para o contribuinte, que poderá, a partir de então, exercê-lo.

Esse contribuinte, contudo, deve observar todo o trâmite previsto na legislação estadual para efetivação dessa restituição, o que compreende desde a elaboração de demonstrativos e apresentação de pedidos tal como exigido pelas legislações estaduais, até a efetivação da recuperação do montante devido, por meio das alternativas previstas para tanto.

Uma dúvida, então, pode surgir: qual o momento adequado para o registro patrimonial desse direito? É dizer, uma vez apurado o montante a restituir, os contribuintes já estariam legitimados a contabilizá-lo, ou deveriam aguardar a

homologação dos valores a restituir pelos fiscos estaduais? O registro contábil não deveria ocorrer apenas quando fosse possível sua realização?

De acordo com a regra contábil (Comitê, [2019]), sempre que uma entidade tomar conhecimento da ocorrência de um evento que implique certa variação patrimonial, esse evento deve ser imediatamente refletido em suas demonstrações financeiras, por meio do respectivo registro, desde que ele seja devidamente estimável.

No que se refere ao ativo, ele deve ser registrado sempre que um fato passado gerar um direito para a sociedade – assegurado por meio de contrato, lei ou mesmo uma decisão –, cujo exercício esteja sob seu controle da sociedade e tenha potencial de produzir benefícios econômicos.

E esse controle refere-se à capacidade da sociedade de adotar as medidas necessárias para o exercício do seu direito. Não significa dizer que os benefícios econômicos ocorrerão na exata medida do esperado, mas que seja possível atuar para sua realização e mensurá-los em bases razoáveis, devendo ser explicitado nas demonstrações financeiras, eventuais incertezas que podem, futuramente, alterar o seu montante.

Trazendo esse raciocínio para o caso em análise, verifica-se que, de fato, a partir da decisão do STF, no RE nº 593.849-MG (Tema de Repercussão Geral nº 201), restou garantido um direito para as empresas varejistas sempre que elas praticarem um preço inferior ao presumido para fins de retenção do ICMS-ST.

Esse direito, além de gerar a expectativa de benefícios econômicos futuros (a restituição do ICMS-ST retido a maior), é plenamente mensurável a partir do confronto entre o valor retido e o valor devido do imposto.

Para aquelas entidades que possuíam discussões judiciais sobre o tema, o direito ainda alcança as operações anteriores ao decidido pelo Supremo, abrangidas pelas suas respectivas discussões.

Então, em função da decisão do STF, desde que a sociedade consiga estimar, em bases adequadas, o valor do direito dela decorrente, ela pode – e, com base no Princípio da Oportunidade⁶, deve – registrá-lo contabilmente, relatando, portanto,

⁶ Pelo princípio da oportunidade, os registros devem acontecer quando observadas variações monetárias da sociedade, conforme Resolução CFC nº 750/1993, *in verbis*: “Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio

eventuais fatos que podem futuramente interferir e alterar sua estimativa.

O fato de ser necessária a observância do procedimento, previsto nas legislações estaduais, para validação do montante do crédito a ser restituído, não afasta a existência do direito em si e, tampouco, a possibilidade do seu registro contábil baseado no efeito que se espera dele.

A rigor, a formalidade prevista nas legislações estaduais tem (ou ao menos deveria ter) por objetivo apenas a confirmação, pelas Autoridades Fazendárias, do montante do ICMS a recuperar, a partir da análise dos dados e da documentação comprobatória por elas exigidas. A verificação fiscal não tem o condão de rediscutir o mérito do direito, o qual já foi garantido pelo STF.

Logo, em princípio, e respondendo às indagações supraexpostas, na medida em que está nas mãos de cada sociedade a adoção dos procedimentos necessários para restituição dos valores garantidos pelo STF, uma vez apurado o montante a restituir, está correto, de acordo com as regras contábeis, o registro desse ativo nas suas demonstrações financeiras, ainda que o valor apurado esteja sujeito à homologação fazendária.

E foi exatamente em função das evidências verificadas a partir dessa regra contábil que o presente estudo se iniciou.

Isso porque chamam a atenção os valores relativos ao ICMS a recuperar registrados por sociedades varejistas de capital aberto, desde o decidido pelo STF no Tema 201.

Ora, se (i) o direito deve ser registrado nas demonstrações financeiras das companhias, porquanto se trata de direito certo e indiscutível, e se (ii) esse direito se refere à restituição do ICMS antecipadamente pago, seria razoável esperar que, uma

e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

Parágrafo único. Como resultado da observância do Princípio da Oportunidade:

I – desde que devidamente estimável, o registro das variações patrimoniais deve ser feito mesmo na hipótese de somente existir razoável certeza da sua ocorrência;

II – o registro compreender os elementos quantitativos e qualitativos contemplando os aspectos físicos e monetários;

III – o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da Entidade em um período de tempo determinado, base necessária para gerar informações úteis ao processo decisório da gestão.”

Por esse princípio, portanto, o patrimônio e suas variações declaradas nas demonstrações financeiras devem estar sempre atualizados, de acordo com a realidade da sociedade. Por outro lado, se não observado, as informações financeiras ficarão incompletas e imprecisas, dificultando que os interessados delas extraíam a efetiva situação da empresa, implicando avaliações, prognósticos e conclusões distorcidas ou equivocadas.

vez registrado esse ativo em um exercício (referente ao ICMS a Recuperar), ele seria realizado nos próximos exercícios, sendo reduzido o seu valor e, em contrapartida, aumentado o montante de outro ativo (como Caixa) ou reduzido um passivo (ICMS a Pagar).

E tal expectativa não deriva apenas da certeza do direito à restituição, mas, também, do fato de que, como será tratado mais adiante, especialmente nesse caso, a norma constitucional garante a *preferencial restituição desses valores*.

Assim, com vistas tanto a confirmar o comportamento do registro contábil do direito em questão pelas sociedades quanto a passar a investigar se e como tem se dado a efetiva restituição dos valores registrados, daqui em diante esta pesquisa se ocupará em analisar os registros relativos ao ICMS a recuperar e as informações prestadas por companhias varejistas de capital aberto cujos produtos são preponderantemente sujeitos à substituição tributária, especialmente após a decisão do STF no Tema 201.

1.2 O efeito do direito à restituição do ICMS-ST nas demonstrações financeiras de empresas comerciais varejistas

1.2.1 Os critérios adotados para o levantamento das empresas

Nem todas as empresas do varejo comercializam produtos sujeitos à substituição tributária. Muitas delas, mesmo que os comercializem, não o fazem em volume significativo, sendo os produtos sujeitos à ST uma parcela irrelevante – para fins do presente estudo – de suas operações.

Com base nisso, o levantamento das sociedades de capital aberto listadas na Bolsa de Valores (a B3) teve em conta a lista de produtos passíveis de serem submetidos à substituição tributária pelos estados e pelo Distrito Federal.

Nesse sentido, desde 2015, os estados e o Distrito Federal uniformizaram a relação de mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento da tributação.

Essa listagem, inicialmente fixada por meio do Convênio ICMS nº 92, de 20.08.2015⁷, e, atualmente, contida no Convênio ICMS nº 148, de 14.12.2018, abrange o seguinte:

⁷ Revogado pelo Convênio ICMS nº 52, de 07.04.2017.

ANEXO I
 SEGMENTOS DE MERCADORIAS
 (Inciso I da cláusula sexta do Convênio ICMS 142/18)

| ITEM | NOME DO SEGMENTO | CÓDIGO DO SEGMENTO |
|------|---|--------------------|
| 01 | Autopeças | 01 |
| 02 | Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope | 02 |
| 03 | Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas | 03 |
| 04 | Cigarros e outros produtos derivados do fumo | 04 |
| 05 | Cimentos | 05 |
| 06 | Combustíveis e lubrificantes | 06 |
| 07 | Energia elétrica | 07 |
| 08 | Ferramentas | 08 |
| 09 | Lâmpadas, reatores e "starter" | 09 |
| 10 | Materiais de construção e congêneres | 10 |
| 11 | Materiais de limpeza | 11 |
| 12 | Materiais elétricos | 12 |
| 13 | Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário | 13 |
| 14 | Papéis, plásticos, produtos cerâmicos e vidros | 14 |
| 15 | Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha | 16 |
| 16 | Produtos alimentícios | 17 |
| 17 | Produtos de papelaria | 19 |
| 18 | Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos | 20 |
| 19 | Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos | 21 |
| 20 | Rações para animais domésticos | 22 |
| 21 | Sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas | 23 |
| 22 | Tintas e vernizes | 24 |
| 23 | Veículos automotores | 25 |
| 24 | Veículos de duas e três rodas motorizados | 26 |
| 25 | Venda de mercadorias pelo sistema porta a porta | 28 |

Assim, a busca na B3 pelas empresas listadas dedicadas ao comércio varejista de mercadorias teve por premissa os segmentos de produtos inseridos na substituição, conforme fixados pelos estados por meio dos Convênios ICMS nº 52/2015 e 142/2018.

Conforme Classificação Setorial das Empresas Negociadas na B3⁸, as empresas são divididas nos seguintes setores econômicos:

- Petróleo, Gás e Biocombustíveis;
- Materiais Básicos;
- Bens Industriais;
- Consumo não Cíclico;
- Consumo Cíclico;
- Saúde;
- Tecnologia da Informação;

⁸ Classificação Setorial das Empresas Negociadas na B3, disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-variavel/empresas-listadas.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

- Comunicações;
- Utilidade Pública;
- Financeiro;
- Outros.

Esses setores são subdivididos nos seguintes subsetores:

Quadro 2 Subsetor Comércio e Distribuição – Segmento Alimentos

| SETOR ECONÔMICO | SUBSETOR |
|---------------------------------|--|
| Petróleo, Gás e Biocombustíveis | Petróleo, Gás e Biocombustíveis |
| Consumo Cíclico | Viagens e Lazer Diversos Comércio Varejista |
| SETOR ECONÔMICO | SUBSETOR |
| Materials Básicos | Mineração Siderurgia e Metalurgia Químicos Madeira e Papel Embalagens Materiais Diversos |
| SETOR ECONÔMICO | SUBSETOR |
| Saúde | Medicamentos e Outros Produtos Serviços Médico - Hospitalares, Análises e Diagnósticos Equipamentos Comércio e Distribuição |
| SETOR ECONÔMICO | SUBSETOR |
| Bens Industriais | Construção e Engenharia Material de Transporte Máquinas e Equipamentos Transporte Serviços Diversos Comércio |
| SETOR ECONÔMICO | SUBSETOR |
| Tecnologia da Informação | Computadores e Equipamentos Programas e Serviços |
| SETOR ECONÔMICO | SUBSETOR |
| Comunicações | Telecomunicações Mídia |
| SETOR ECONÔMICO | SUBSETOR |
| Consumo não Cíclico | Agropecuária Alimentos Processados Bebidas Produtos de Cuidado Pessoal e de Limpeza Comércio e Distribuição |
| SETOR ECONÔMICO | SUBSETOR |
| Utilidade Pública | Energia Elétrica Água e Saneamento Gás |
| SETOR ECONÔMICO | SUBSETOR |
| Consumo Cíclico | Construção Civil Tecidos, Vestuário e Calçados Utilidades Domésticas Automóveis e Motocicletas Hotéis e Restaurantes |
| SETOR ECONÔMICO | SUBSETOR |
| Financeiro | Intermediários Financeiros Securizadoras de Recebíveis Serviços Financeiros Diversos Previdência e Seguros |
| SETOR ECONÔMICO | SUBSETOR |
| Financeiro | Exploração de Imóveis Holdings Diversificadas Outros Títulos |
| SETOR ECONÔMICO | SUBSETOR |
| Outros | Outros |

De acordo com o Critério de Classificação⁹, a estrutura para a classificação setorial considera, **principalmente**, os tipos e os usos dos produtos ou serviços desenvolvidos pelas empresas.

Para a classificação das empresas, são analisados os produtos ou serviços que mais contribuem para a formação das receitas das companhias.

⁹ Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-variavel/acoes/consultas/criterio-de-classificacao/. Acesso em: 10 ago. 2024.

Tal metodologia tem como propósito fornecer uma identificação mais objetiva dos setores de atuação das empresas e permitir uma visão sobre o seu estágio na cadeia produtiva.

Partindo dessa classificação e considerando que o objetivo do presente estudo é a avaliação dos efeitos da decisão do STF nas demonstrações das empresas comerciais varejistas de bens de consumo, foram excluídas da análise as companhias dos setores de Petróleo, Gás e Biocombustíveis¹⁰, Materiais Básicos, Bens Industriais, Tecnologia da Informação, Comunicações, Utilidade Pública, Financeiro e Outros.

Considerando os Setores de Consumo não Cíclico, Consumo Cíclico e Saúde, foram então selecionadas as companhias abrangidas pelos Subsetores “**Comércio e Distribuição**” e “**Comércio Varejista**”, quais sejam:

Quadro 3 Subsetor Comércio e Distribuição – Segmento Medicamentos e Outros Produtos

| SETOR ECONÔMICO | SUBSETOR | SEGMENTO | LISTAGEM | |
|---------------------|-------------------------|------------------|----------|----------|
| | | | CÓDIGO | SEGMENTO |
| Consumo não Cíclico | Comércio e Distribuição | Alimentos | | |
| | | ASSAI | ASAI | NM |
| | | CARREFOUR BR | CRFB | NM |
| | | EXITO | EXCO | DR2 |
| | | GRUPO MATEUS | GMAT | NM |
| | | P.ACUCAR-CBD | PCAR | NM |

| SETOR ECONÔMICO | SUBSETOR | SEGMENTO | LISTAGEM | |
|-----------------|-------------------------|---------------------------------------|----------|----------|
| | | | CÓDIGO | SEGMENTO |
| Saúde | Comércio e Distribuição | Medicamentos e Outros Produtos | | |
| | | BLAU | BLAU | NM |
| | | D1000VFARMA | DMVF | NM |
| | | DIMED | PNVL | NM |
| | | EUROFARMA SA | EUFA | M2 |
| | | HYPERA | HYPE | NM |
| | | PAGUE MENOS | PGMN | NM |
| | | PROFARMA | PFRM | NM |
| | | RAIADROGASIL | RADL | NM |
| | | VIVEO | VVEO | NM |

¹⁰ Embora esse segmento seja abrangido pela substituição tributária diante de suas especificidades e peculiaridades, que demandariam análise pormenorizada inclusive dos critérios de composição de preços e da base de cálculo do ICMS-ST, optou-se pela sua exclusão do presente estudo.

Quadro 4 Subsetor Comércio Varejista

| SETOR ECONÔMICO | SUBSETOR | SEGMENTO | LISTAGEM | |
|-----------------|--------------------|--------------------------------------|----------|----------|
| | | | CÓDIGO | SEGMENTO |
| Consumo Cíclico | Comércio Varejista | Tecidos, Vestuário e Calçados | | |
| | | AZZAS 2154 | AZZA | NM |
| | | CEA MODAS | CEAB | NM |
| | | GRAZZIOTIN | CGRA | |
| | | GUARARAPES | GUAR | NM |
| | | LOJAS MARISA | AMAR | NM |
| | | LOJAS RENNER | LREN | NM |
| | | VESTE | VSTE | NM |
| | | Eletrodomésticos | | |
| | | ALLIED | ALLD | NM |
| | | CASAS BAHIA | BHIA | NM |
| | | MAGAZ LUIZA | MGLU | NM |
| | | Produtos Diversos | | |
| | | AMERICANAS | AMER | NM |
| | | ESPACOLASER | ESPA | NM |
| | | GRUPO SBF | SBFG | NM |
| | | LE BISCUIT | LLBI | |
| | | PETZ | PETZ | NM |
| | | QUERO-QUERO | LJQQ | NM |

Dessas companhias, foram excluídas aquelas cujo segmento abrange mercadorias que não se sujeitam à substituição tributária, o que é o caso de “Tecidos, Vestuários e Calçados”.

Sendo assim, foram excluídas da análise as seguintes sociedades: AZZAS 2154, C&A MODAS, GRAZZOTIN, GUARARAPES, LOJAS MARISA, LOJAS RENNER E VESTE.

Também foram retiradas aquelas que, embora sua atividade principal envolva o comércio de produtos sujeitos à substituição tributária, de acordo com informações obtidas junto às suas páginas de informações aos investidores, atuam principalmente na distribuição de mercadorias (isto é, na venda no atacado) e/ou na comercialização direta da indústria para consumidores finais (inexistindo operações subsequentes a serem substituídas). São elas:

BLAU – Blau Farmacêutica S.A., dedicada a fabricação, desenvolvimento e comercialização de medicamentos de alta complexidade, de marca própria, para os seguimentos institucional e de varejo. É dizer, essa empresa, além de produzir medicamentos, os distribui para outros distribuidores, instituições de saúde e varejistas (Blau Farmacêutica, 2024). Não atua diretamente na venda a varejo por meio de lojas ou *e-commerce*.

Importante observar que, por se tratar de indústria, ao realizar vendas diretamente para instituições de saúde (consumidoras finais dos medicamentos), não se submete à substituição tributária, já que inexistirão etapas posteriores de circulação.

EUROFARMA – Eurofarma Laboratórios S.A. tem como objeto social a indústria, o comércio, o beneficiamento, a exportação e a importação de produtos farmacêuticos de uso humano e veterinário (Eurofarma, 2024, p. 39). Ou seja, trata-se de indústria farmacêutica que produz e distribui seus produtos a comerciantes, atuando, portanto, no início da cadeia comercial.

HYPERA – Hypera S.A., empresa farmacêutica brasileira que, segundo seu Perfil Corporativo (2025), produz medicamentos e realiza a sua distribuição diretamente a varejistas ou indiretamente, via distribuidores e atacadistas.

VIVEO – CM Hospitalar S.A. e controladas é um grupo de empresas que atuam na fabricação e distribuição de medicamentos e materiais utilizados na área da saúde (Viveo, [c2025]).

PROFARMA – Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos, empresa do Grupo Profarma dedicada à distribuição de produtos farmacêuticos, sendo o varejo operado pela Rede D1000 Varejo Farma Participações S.A, essa sim analisada no presente estudo¹¹.

Por fim, foram excluídas companhias que, pela análise de suas informações institucionais, não operam diretamente no **comércio varejista de mercadorias**. É o caso de:

ESPAÇOLASER – MPM Corpóreo S.A., é um grupo de empresas dedicadas ao serviço de depilação a *laser*, possuindo lojas próprias, prestadoras de serviços e franquias¹².

EXITO – Almacenes Exito S.A., empresa varejista sul-americana, que não possui lojas no Brasil, mas, sim, na Colômbia, Uruguai e Argentina (Exito, [c2025]).

Uma vez delimitado o rol de 17 empresas a serem analisadas, foram levantadas suas respectivas demonstrações financeiras, disponíveis em suas páginas eletrônicas dedicadas à sua relação com investidores.

Para aquelas companhias cujo capital é aberto desde antes de 2008 – que, como já exposto, corresponde ao período em que um grande número de mercadorias passou a ser incluído na substituição tributária pelos estados – foram consideradas as demonstrações financeiras publicadas a partir de 2007. Para as demais, consideraram-se todas as demonstrações financeiras disponíveis.

¹¹ Estatuto Social da Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A. Disponível em: [Estatuto, Políticas e Códigos - Grupo Profarma - RI](#). Acesso em: 30 jul. 2025.

¹² Informação disponível em: [Quem Somos - RI EspaçoLaser](#). Acesso em: 30 jul. 2025.

Em ambos os casos, foram consideradas as demonstrações financeiras até o 2º trimestre de 2024.

Da análise realizada, constatou-se o seguinte:

1.2.2 Comércio e Distribuição de Alimentos

Nas companhias dedicadas ao varejo alimentar, observa-se que, a partir de 2017, há um aumento expressivo dos montantes relativos ao ICMS a recuperar e, em especial, do ICMS-ST a recuperar.

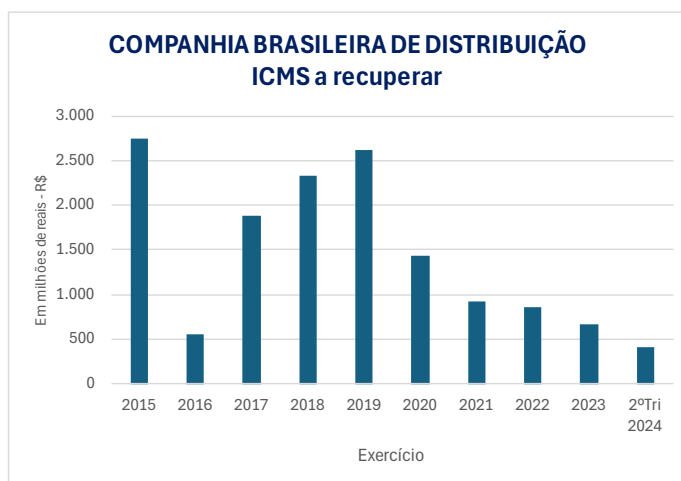
As tabelas e gráficos a seguir evidenciam esse aumento de forma mais nítida no Grupo Carrefour Brasil e no Grupo Pão de Açúcar, cujas demonstrações financeiras estavam disponíveis desde períodos anteriores a 2016.

Figura 2 Tabelas e gráficos mostrando aumento dos montantes relativos ao ICMS a recuperar no varejo alimentar

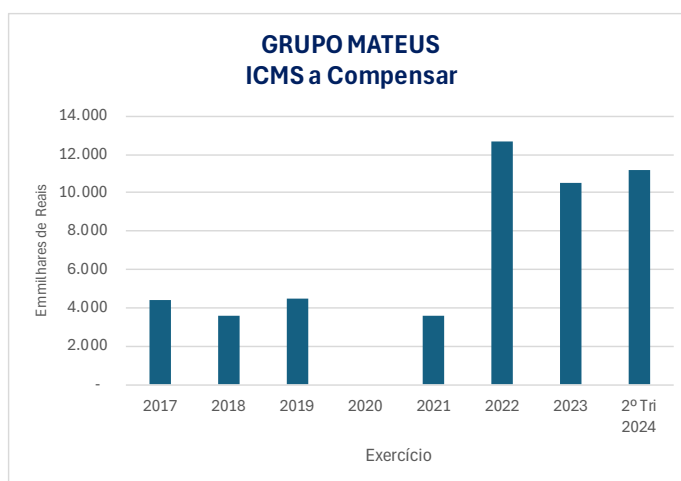
| GRUPO CARREFOUR BRASIL | |
|------------------------|--|
| Exercício | ICMS substituição tributária (ST) (em milhões de reais - R\$) |
| 2014 | 528 |
| 2015 | 799 |
| 2016 | 959 |
| 2017 | 1.982 |
| 2018 | 2.606 |
| 2019 | 3.106 |
| 2020 | 3.508 |
| 2021 | 3.564 |
| 2022 | 3.449 |
| 2023 | 2.938 |
| 2ºTri 2024 | 2.981 |



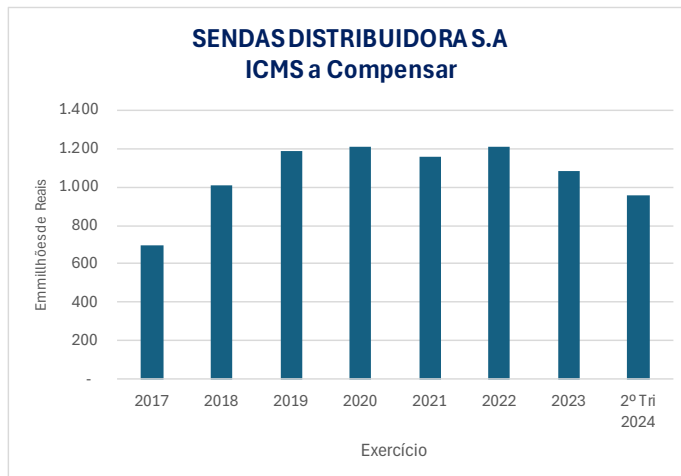
| COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO | |
|--------------------------------------|---|
| Exercício | ICMS a recuperar (em milhões de reais - R\$) |
| 2014 | 1.684 |
| 2015 | 2.737 |
| 2016 | 545 |
| 2017 | 1.886 |
| 2018 | 2.335 |
| 2019 | 2.621 |
| 2020 | 1.435 |
| 2021 | 920 |
| 2022 | 856 |
| 2023 | 660 |
| 2º Tri 2024 | 411 |



| Exercício | ICMS a Compensar (Em Milhares de Reais) |
|-------------|--|
| 2017 | 4.421 |
| 2018 | 3.584 |
| 2019 | 4.465 |
| 2020 | - |
| 2021 | 3.565 |
| 2022 | 12.662 |
| 2023 | 10.541 |
| 2º Tri 2024 | 11.188 |



| SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. | |
|---------------------------|---|
| Exercício | ICMS a Compensar (Em Milhões de Reais) |
| 2017 | 699 |
| 2018 | 1.008 |
| 2019 | 1.189 |
| 2020 | 1.211 |
| 2021 | 1.153 |
| 2022 | 1.210 |
| 2023 | 1.085 |
| 2º Tri 2024 | 953 |



Fonte: Elaborado pela autora¹³.

¹³ Tabelas e gráficos elaborados a partir das demonstrações financeiras das companhias disponíveis em: Grupo Carrefour Brasil (<https://ri.grupocarrefourbrasil.com.br/informacoes-aos->

Com exceção do Grupo Mateus, cujo acúmulo na conta ICMS a Recuperar é mais recente, observa-se que, ao longo dos anos, todas as outras três companhias dedicadas ao varejo alimentar enfatizam, como causas dos altos montantes relativos ao ICMS (ou ICMS-ST) a recuperar, as seguintes:

Até 2016:

- ampliação substancial, desde 2008, de itens submetidos à substituição tributária pelos estados e o Distrito Federal;
- logística de abastecimento de lojas, com a utilização de Centrais de Distribuição, o que implica, em função da realização de saídas interestaduais, o ressarcimento do ICMS-ST antecipado por fornecedores ou pela própria companhia quando da entrada da mercadoria.

A partir de 2017:

- o direito de restituição do ICMS-ST em função da decisão do STF no RE nº 593.849, publicada em março de 2017¹⁴, além das causas anteriores.

No que se refere à realização dos valores acumulados, as companhias relatam estudar periodicamente alternativas para isso, bem como mencionam a apresentação de pedidos de compensação, a obtenção de regimes especiais, a transferência de créditos a terceiros e, até mesmo, a alteração na cadeia de suprimentos como formas de viabilizá-la.

O Grupo Pão de Açúcar ainda destaca em suas demonstrações financeiras que seu processo de ressarcimento requer a comprovação, por meio de documentos fiscais e arquivos digitais das operações realizadas que geraram o direito ao ressarcimento e que, apenas após a homologação pelo Fisco Estadual e/ou cumprimento de obrigações acessórias específicas que visam tal comprovação, os créditos são utilizados, o que ocorre em períodos subsequentes à sua geração¹⁵.

[investidores/central-de-downloads/](https://www.gpari.com.br/informacoes-financeiras/resultados-trimestrais/)); Companhia Brasileira de Distribuição (<https://www.gpari.com.br/informacoes-financeiras/resultados-trimestrais/>); Grupo Mateus (<https://ri.grupomateus.com.br/central-de-resultados/>) e Sendas Distribuidora S/A (<https://ri.assai.com.br/informacoes-financeiras/resultados-trimestrais/>). Acesso em: 30 jul. 2025.

¹⁴ Embora a decisão já produzisse efeitos desde a publicação da ata de julgamento, a íntegra do acórdão apenas foi publicada em março de 2017, possibilitando o exato conhecimento do seu conteúdo.

¹⁵ GRUPO PÃO DE AÇÚCAR. Resultados trimestrais. 2025. Disponível em: <https://www.gpari.com.br/informacoes-financeiras/resultados-trimestrais/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

1.2.3 Comércio varejista de eletrodomésticos e produtos diversos

Nas companhias dedicadas ao comércio de eletrodomésticos e produtos diversos, conforme demonstram as tabelas e gráficos abaixo, também se observa um aumento expressivo dos montantes relativos ao ICMS a recuperar e, em especial, do ICMS-ST a recuperar.

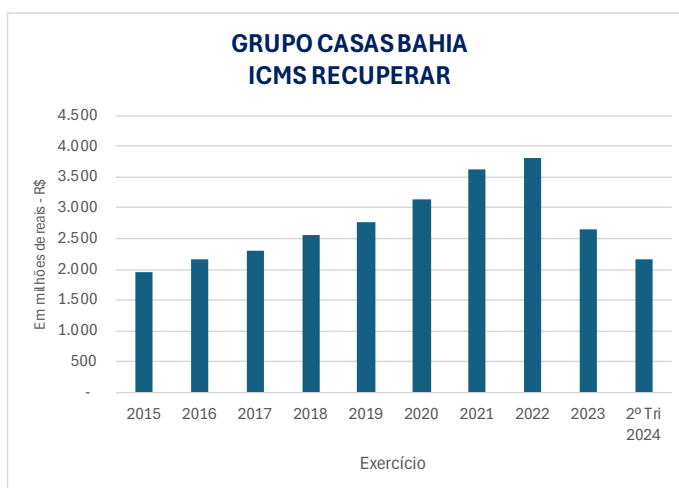
Em algumas companhias, esse aumento é a partir de 2017, como o Grupo Casas Bahia e Americanas S.A.; em outras, a partir de períodos seguintes, o que pode indicar o lançamento extemporâneo de valores a recuperar, ou a consequência da expansão de suas atividades operacionais, o que gera um maior volume de imposto a restituir, seja pela saída interestadual, seja em razão da realização de vendas por preços superiores aos presumidos.

Figura 3 Tabelas e gráficos mostrando aumento dos montantes relativos ao ICMS a recuperar no varejo de eletrodomésticos e produtos diversos

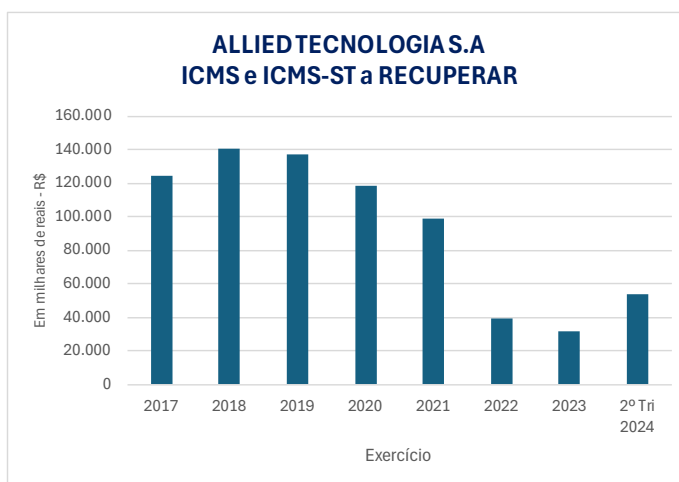
| MAGAZINE LUIZA | |
|----------------|--|
| Exercício | ICMS a recuperar (em milhares de reais - R\$) |
| 2015 | 450.115 |
| 2016 | 406.068 |
| 2017 | 341.495 |
| 2018 | 411.267 |
| 2019 | 750.068 |
| 2020 | 685.863 |
| 2021 | 2.052.515 |
| 2022 | 2.748.199 |
| 2023 | 2.506.638 |
| 2ª Tri 2024 | 2.424.285 |



| GRUPO CASAS BAHIA | |
|-------------------|---|
| Exercício | ICMS a RECUPERAR (em milhões de reais - R\$) |
| 2015 | 1.944 |
| 2016 | 2.154 |
| 2017 | 2.295 |
| 2018 | 2.547 |
| 2019 | 2.758 |
| 2020 | 3.127 |
| 2021 | 3.625 |
| 2022 | 3.815 |
| 2023 | 2.653 |
| 2º Tri 2024 | 2.174 |



| ALLIED TECNOLOGIA S.A. | |
|------------------------|--|
| Exercício | ICMS e ICMS-ST a RECUPERAR (em milhares de reais - R\$) |
| 2017 | 124.658 |
| 2018 | 140.113 |
| 2019 | 137.319 |
| 2020 | 118.367 |
| 2021 | 99.003 |
| 2022 | 39.502 |
| 2023 | 31.264 |
| 2º Tri 2024 | 54.111 |



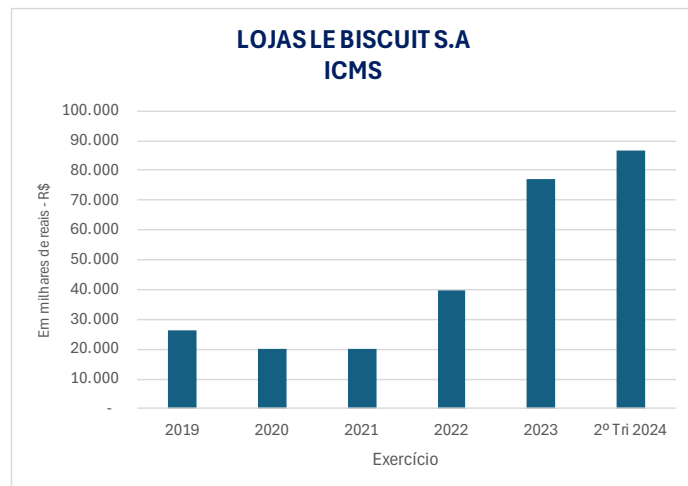
| AMERICANAS S.A. | |
|-----------------|-------------------------------------|
| Exercício | ICMS (em milhões de reais - R\$) |
| 2015 | 510 |
| 2016 | 695 |
| 2017 | 557 |
| 2018 | 787 |
| 2019 | 1.047 |
| 2020 | 1.232 |
| 2021 | 1.355 |
| 2022 | 1.563 |
| 2023 | 1.605 |
| 2º Tri 2024 | 1.575 |



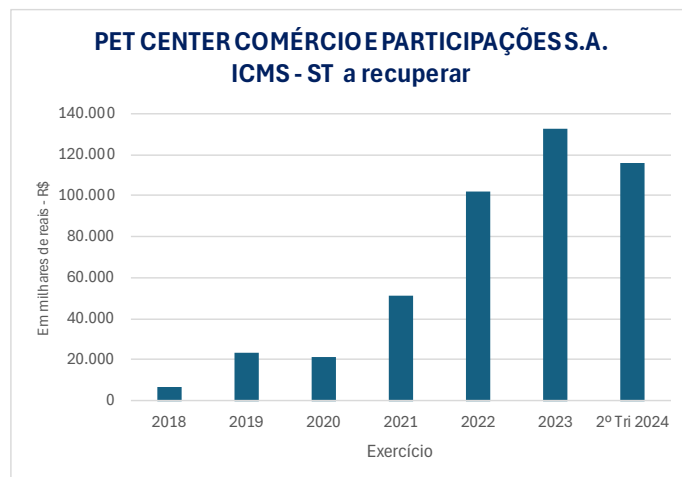
| GRUPO SBF S.A (CENTAURO) | |
|--------------------------|--|
| Exercício | ICMS a Compensar (Em milhares de reais - R\$) |
| 2015 | 93.543 |
| 2016 | 104.871 |
| 2017 | 118.046 |
| 2018 | 103.936 |
| 2019 | 93.931 |
| 2020 | 265.524 |
| 2021 | 334.086 |
| 2022 | 451.422 |
| 2023 | 363.354 |
| 2º Tri 2024 | 317.151 |



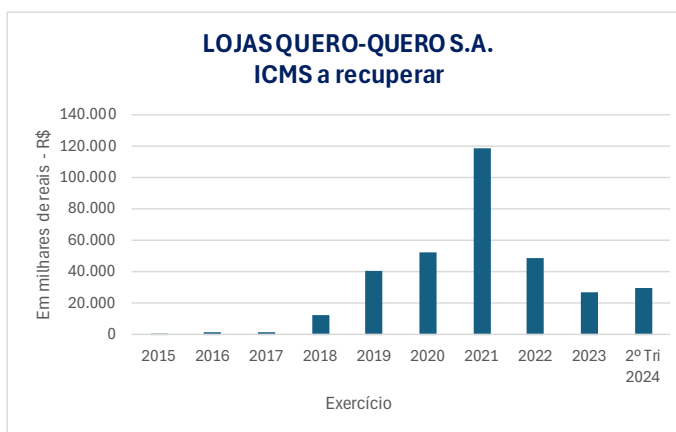
| LOJAS LE BISCUIT S.A | |
|----------------------|--------------------------------------|
| Exercício | ICMS (em milhares de reais - R\$) |
| 2019 | 26.091 |
| 2020 | 19.898 |
| 2021 | 20.248 |
| 2022 | 39.950 |
| 2023 | 77.212 |
| 2º Tri 2024 | 86.634 |



| PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. | |
|--|---|
| Exercício | ICMS - ST a recuperar (em milhares de reais - R\$) |
| 2018 | 6.872 |
| 2019 | 23.589 |
| 2020 | 21.682 |
| 2021 | 51.057 |
| 2022 | 101.699 |
| 2023 | 132.286 |
| 2º Tri 2024 | 116.053 |



| LOJAS QUERO-QUERO S.A. | |
|------------------------|--|
| Exercício | ICMS a recuperar (em milhares de reais - R\$) |
| 2015 | 767 |
| 2016 | 1.266 |
| 2017 | 1.932 |
| 2018 | 12.630 |
| 2019 | 40.674 |
| 2020 | 51.999 |
| 2021 | 118.422 |
| 2022 | 48.868 |
| 2023 | 27.217 |
| 2º Tri 2024 | 29.616 |



Fonte: Elaborado pela autora¹⁶.

Importante destacar a redução significativa do montante relativo ao ICMS a recuperar observado no Grupo Casas Bahia, na Allied Tecnologia S.A. e na Lojas Quero Quero S.A.

Em relação ao Grupo Casas Bahia, há clara informação, em suas demonstrações financeiras de 2023 e 2024, de que durante os exercícios de 2022 e 2023 a companhia firmou contratos de venda de crédito de ICMS no valor de R\$ 890 milhões, e que, até 30 de junho de 2024, já havia transferido R\$ 881 milhões a terceiros, sendo a conclusão das transferências dos créditos negociados prevista para até 31 de dezembro de 2024.

Nas notas explicativas da Allied Tecnologia S.A., por outro lado, há apenas a informação de que seu saldo credor decorre da não cumulatividade do ICMS e do ressarcimento de ICMS-ST em razão da realização de saídas interestaduais. Não há qualquer menção quanto à geração de valores a ressarcir em razão da realização de operações de venda por valor inferior ao presumido e, tampouco, a razão da significativa redução dos valores em 2022.

Em relação às Lojas Quero Quero S.A., observa-se um aumento progressivo

¹⁶ Tabelas e gráficos elaborados a partir das demonstrações financeiras das companhias disponíveis em: Magazine Luiza (<https://ri.magazineluiza.com.br/ListResultados/Central-de-Resultados?=-0WX0bwP76pYcZvx+vXUnvg==&linguagem=pt>); Grupo Casas Bahia (<https://ri.grupocasasbahia.com.br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/>); Allied Tecnologia S.A. (<https://ri.alliedbrasil.com.br/informacoes-financeiras-e-operacionais/central-de-resultados/>); Lojas Le Biscuit (<https://ri.grupocvlb.com.br/>); Petz Center Comércio e Participações S.A. (<https://ri.petz.com.br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/>); Grupo SBF S.A. (<https://ri.gruposbf.com.br/>); Americanas S.A. (<https://ri.americanas.io/informacoes-aos-investidores/central-de-resultados/>); e Lojas Quero Quero S.A. (<https://ri.quero-quero.com.br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/>). Acesso em: 30 jul. 2025.

do ICMS a recuperar a partir de 2019, sendo em 2021 que esse ativo atinge seu auge.

Nas demonstrações financeiras de 2019 essa companhia informa que possui créditos apurados sobre a diferença da base de cálculo presumida em relação à base efetiva de ICMS-ST, relativos aos períodos de 11/2016 a 02/2019, que totalizam no montante de R\$ 11.231,00.

Em 2021, quando há um expressivo aumento do ativo referente ao ICMS a Recuperar, a companhia anuncia uma mudança de estratégia, com o objetivo de cessar o acúmulo de créditos e, assim, viabilizar a utilização dos valores contabilizados.

A companhia então informa que aderiu ao Regime Optativo de Tributação (ROT), previsto na legislação gaúcha¹⁷, tornando novamente definitiva a tributação pelo ICMS-ST em relação aos fatos geradores futuros, deixando, portanto, de haver qualquer direito de restituição ou obrigação de complemento, caso o preço de venda ao consumidor seja menor ou maior que o presumido.

Em 2022, então, com o início da vigência do ROT-ST, a companhia comunica a reclassificação de parte do ativo "ICMS a recuperar", por meio do aumento do custo dos estoques com o ICMS-ST (não mais recuperável), no montante de R\$ 78.592,00¹⁸. Além disso, informa nova alteração legislativa, vigente desde julho de 2022, segundo a qual várias mercadorias foram excluídas da sistemática da substituição tributária, retornando à sistemática ordinária (débito e crédito), gerando novo registro de ICMS a recuperar, de R\$ 27.579,00.

Com relação às demais companhias, as demonstrações financeiras limitam-se a informar que os créditos estão sendo realizados por meio de compensações com débitos e de processos de ressarcimento, com a apresentação de documentos fiscais e arquivos digitais às Secretarias de Fazenda Estaduais.

Nessas companhias, vale observar, a redução dos valores a recuperar mostra-

¹⁷ O estado do Rio Grande do Sul, assim como outros estados, instituiu o Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (ROT-ST), em substituição ao ajuste do ICMS-ST retido. Por esse regime, o contribuinte varejista opta por tornar definitivo o ICMS-ST retido, renunciando ao seu direito à restituição do imposto em caso de venda ao consumidor final por preço inferior ao presumido para fins da retenção e, por outro lado, ficando a salvo da exigência de eventual complementação do ICMS em função das vendas ocorridas por preço superior. Atualmente, o Regime Optativo encontra-se previsto no artigo 25-E, do Livro III do RICMS/RS (aprovado pelo Decreto Estadual nº 37.699/1997).

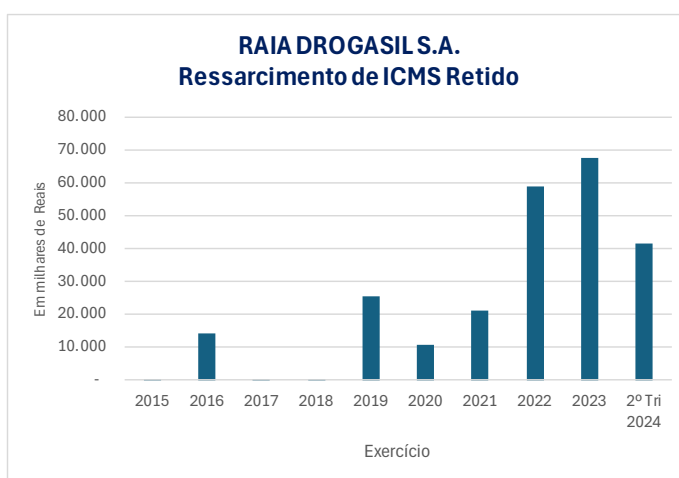
¹⁸ Ao que parece, a reclassificação decorreu da necessidade de estorno do valor do ICMS-ST a recuperar apurado pela empresa relativo aos períodos anteriores à opção pelo ROT-ST, conforme determina a legislação gaúcha (artigo 25-E, § 1º, alínea b, item 2 e § 3º, do Livro III do RICMS/RS (aprovado pelo Decreto Estadual n. 37.699/1997).

se bastante gradativa e de modo bastante vagaroso, ao menos até a data de corte adotada para fins do presente estudo (2º trimestre de 2024).

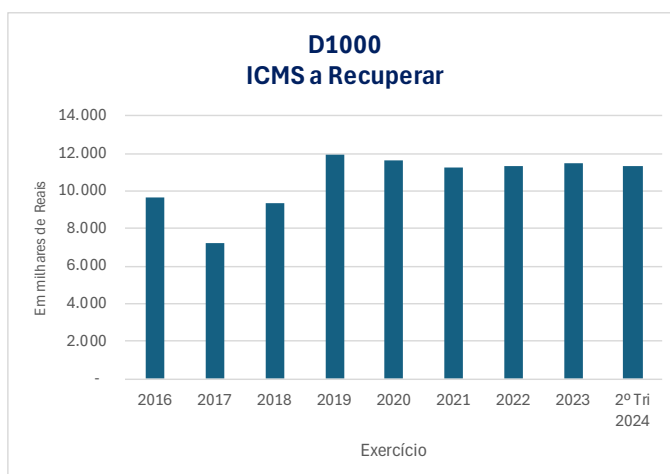
1.2.4 Comércio e distribuição de medicamentos e outros produtos

Figura 4 Tabelas e gráficos mostrando aumento dos montantes relativos ao ICMS a recuperar no varejo de medicamentos e outros produtos

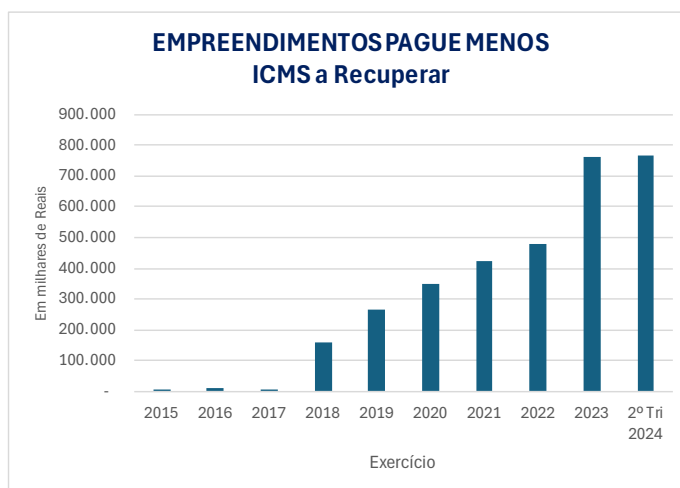
| RAIA DROGASIL S/A. | |
|--------------------|--|
| Exercício | Ressarcimento de ICMS retido (Em Milhares de Reais) |
| 2015 | 171 |
| 2016 | 14.027 |
| 2017 | 320 |
| 2018 | 186 |
| 2019 | 25.519 |
| 2020 | 10.543 |
| 2021 | 21.014 |
| 2022 | 58.671 |
| 2023 | 67.501 |
| 2º Tri 2024 | 41.561 |



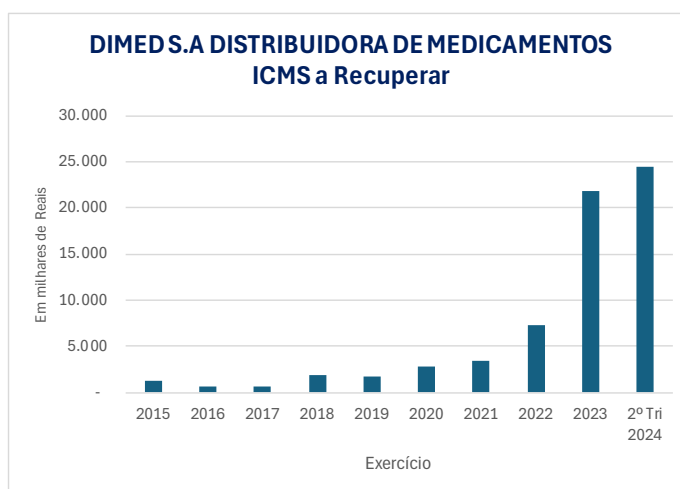
| D1000 | |
|-------------|--|
| Exercício | ICMS a Recuperar (Em Milhares de Reais) |
| 2016 | 9.665 |
| 2017 | 7.262 |
| 2018 | 9.332 |
| 2019 | 11.963 |
| 2020 | 11.639 |
| 2021 | 11.259 |
| 2022 | 11.309 |
| 2023 | 11.501 |
| 2º Tri 2024 | 11.364 |



| EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A. | |
|----------------------------------|--|
| Exercício | ICMS a Recuperar (Em Milhares de Reais) |
| 2015 | 6.039 |
| 2016 | 9.422 |
| 2017 | 6.146 |
| 2018 | 158.026 |
| 2019 | 265.812 |
| 2020 | 347.442 |
| 2021 | 424.743 |
| 2022 | 480.076 |
| 2023 | 760.113 |
| 2º Tri 2024 | 768.247 |



| DIMED S.A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS | |
|---|--|
| Exercício | ICMS a Recuperar (Em Milhares de Reais) |
| 2015 | 1.270 |
| 2016 | 675 |
| 2017 | 584 |
| 2018 | 1.914 |
| 2019 | 1.777 |
| 2020 | 2.813 |
| 2021 | 3.483 |
| 2022 | 7.358 |
| 2023 | 21.807 |
| 2º Tri 2024 | 24.477 |



Fonte: Elaborado pela autora¹⁹.

Tal como nos demais seguimentos de varejo, observa-se que o ativo “ICMS a Recuperar” teve movimentações distintas de uma para outra entidade.

Nas demonstrações financeiras da Raia Drogasil relativas ao ano de 2022, quando começa a haver um aumento no crédito da companhia, há a informação de que ele se refere ao diferencial de alíquotas de ICMS e ao ressarcimento do ICMS-ST em operações de entrada e saída de mercadorias realizadas por seus Centros de Distribuição nos estados do Pernambuco, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul,

¹⁹ Tabelas e gráficos elaborados a partir das demonstrações financeiras das companhias disponíveis em: Raia Drogasil S.A. (<https://ri.rdsaude.com.br/central-de-resultados/>); D1000 Varejo Farma Participações S.A. (<https://ri.reded1000.com.br/ferramentas-de-analise/central-de-resultados/>); Empreendimentos Pague Menos S.A. (<https://ri.paguemenos.com.br/informacoes-aos-investidores/central-de-resultados/>); Dimed S.A. (<https://ri.grupopanvel.com.br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/>). Acesso em: 30 jul. 2025.

em razão do abastecimento de suas filiais localizadas nos demais estados.

A companhia ainda esclarece que: (i) requereu o ressarcimento do ICMS-ST das filiais no estado de Mato Grosso do Sul em decorrência da diferença entre a base de cálculo presumida do ICMS-ST e o preço praticado ao consumidor; (ii) que os créditos estariam sendo consumidos progressivamente por meio da compensação com débitos de produtos fora da sistemática da substituição tributária; e (iii) que em setembro de 2022, por meio de publicação no *Diário Oficial do Estado do Paraná*, foi concedido o credenciamento do centro de distribuição à opção de substituto tributário.

Apesar da adoção das providências pela Administração da companhia e da informação de que os créditos vêm sendo consumidos progressivamente, observa-se que o saldo a recuperar permaneceu aumentando no ano de 2023 e apresentando um redução no 2º trimestre de 2024, porém sem maiores informações a respeito.

No que se refere à D1000, embora o ICMS a recuperar aumente ano a ano, suas demonstrações financeiras também apenas informam que esse ativo se refere, substancialmente, à substituição tributária sobre os estoques do grupo.

Em relação à Empreendimentos Pague Menos, essa companhia informa, em suas DF's de 2023, que o saldo de ICMS se refere ao imposto creditado no regime normal de apuração e em função de créditos de ICMS-ST decorrentes de bases fiscais superiores às margens efetivas.

Essa companhia informa ainda que, a partir de setembro de 2018, os créditos foram reconhecidos em função da decisão do STF (Tema 201); que não foram reconhecidos créditos fiscais de períodos anteriores à decisão do STF e que os valores estariam sendo compensados administrativamente após cumprimento dos requisitos definidos por cada estado, informação que se mantém, conforme observado nas DF's relativas ao 2º trimestre de 2024.

Embora a Companhia não mencione nada nas Notas Explicativas quanto ao ICMS a Recuperar, o aumento expressivo do crédito de 2022 para 2023 pode ter como origem a abertura de 198 lojas e de 399 que foram agregadas à rede em função da aquisição da Extrafarma, conforme informado em "Nossas Lojas – Pague Menos | RI" (2024), o que fez com que a companhia passasse de 1.105 Lojas ao final de 2020 para 1.646, ao final de 2022, a partir de quando se observa um aumento expressivo do crédito.

Por fim, com relação à DIMED, verifica-se um aumento expressivo do ICMS a

Recuperar no ano de 2023. De acordo com suas demonstrações financeiras de 2023, em 31 de maio de 2023, transitou em julgado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina decisão que permitiu a recuperação dos valores de ICMS-ST, que foram recolhidos em montante superior aos valores efetivamente praticados nas vendas, em virtude da metodologia de apuração do ICMS-ST no estado de Santa Catarina, de 21/10/2011 a 31/12/2020.

Ainda segundo sua informação, a recuperação dos valores está condicionada a preparação e entrega da obrigação acessória denominada DRCST (Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento da Restituição e Complementação do ICMS Substituição Tributária), conforme artigo 25-C do RICMS/SC²⁰.

Diante da complexidade do processo, a companhia informa que apurou e contabilizou parte do crédito em 2023 e parte em 2024, seguindo com a validação final dos valores, devendo concluí-la no exercício de 2024.

Informa, ainda, que protocolou, em abril de 2024, pedido parcial de compensação perante a Secretaria da Fazenda de Santa Catarina, cuja análise segue em tramitação e que a compensação dos valores está condicionada ao despacho desse pedido.

²⁰ Art. 25-C. A restituição prevista no inciso II do *caput* do art. 25 deste Anexo aplica-se às saídas realizadas após 5 de abril de 2017 e aos litígios judiciais pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

§ 1º A complementação prevista no inciso III do *caput* do art. 25 deste Anexo aplica-se às saídas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2019, observado o disposto no § 3º deste artigo (inciso II do § 3º do art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996).

§ 2º O ressarcimento, nas hipóteses do inciso I do *caput* do art. 25 deste Anexo, sujeita-se aos procedimentos previstos nesta Seção relativamente às operações de saída ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 2019.

§ 3º Após 1º de janeiro de 2019, o ICMS mensal a complementar ou a ser restituído será o resultado da compensação das diferenças apuradas a menor ou a maior entre o valor da saída efetiva e o da base de cálculo presumida, conforme o disposto no *caput* do art. 25-B deste Anexo.

§ 4º Após 1º de fevereiro de 2019, caso o sujeito passivo apure simultaneamente valores mensais a título de ressarcimento e de restituição, nos termos do inciso II do *caput* do art. 25 deste Anexo, ou de complementação, nos termos do inciso III do *caput* do art. 25 deste Anexo, os valores se somarão ou se compensarão, conforme o caso, em cada período de apuração.

§ 5º A contar de 1º de outubro de 2020, será recebido o arquivo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 26 deste Anexo contendo a apuração consolidada na forma prevista no § 7º do art. 25-A deste Anexo, observados, em relação às saídas realizadas, os prazos e as condições estabelecidos neste artigo.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica aos períodos de referência cujo sujeito passivo tenha entregue a declaração a que se refere o art. 26 deste Anexo para pelo menos um de seus estabelecimentos incluídos na apuração consolidada, com o crédito habilitado ou com o complemento validado pela SEF. (grifos nossos)

1.3 Considerações iniciais sobre os dados observados

Embora tragam poucas informações sobre os valores acumulados pelas companhias em cada um dos estados onde atuam, bem como sobre as formas de restituição implementadas em cada um deles, as demonstrações financeiras analisadas possibilitam três observações importantes.

A primeira delas é que, de fato, após 2016, houve um aumento significativo do ICMS a Recuperar decorrente da possibilidade de restituição da diferença entre o ICMS retido e aquele devido em razão do efetivo preço de venda.

Embora o momento do aumento seja distinto entre as companhias, o contido nas notas explicativas e a dinâmica do levantamento de ativos para reconhecimento contábil pelas sociedades podem explicar essa diferença.

Para aquelas companhias que discutiam judicialmente o direito à restituição do ICMS-ST, o valor a restituir era classificado como um ativo contingente²¹, isto é, um ativo que necessitava ser confirmado por um evento futuro que não estava totalmente sob o controle das sociedades (no caso, uma decisão judicial com efeitos vinculantes).

Assim, para registro dos valores a recuperar, fez-se necessário, além da publicação da decisão proferida pelo STF, o que ocorreu apenas em março de 2017, também a realização de todo um trabalho de apuração desses montantes e levantamento da documentação comprobatória.

E mesmo em relação à restituição gerada em função das operações realizadas após tal decisão, o registro dos valores a recuperar pode não ter sido imediato.

As empresas analisadas são empresas varejistas que, em regra, operam com um número expressivo de itens e de estabelecimentos. Seus sistemas, até então, estavam parametrizados para que a substituição tributária fosse definitiva, independentemente do preço praticado. Esse parâmetro teve, então, que ser alterado para que fosse possível a apuração mensal dos montantes a serem restituídos em razão do efetivo preço de venda.

Essa alteração não foi imediata, já que realizada em paralelo a todas as outras obrigações fiscais a que as companhias estão sujeitas.

²¹ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. *Pronunciamento Técnico CPC 25: Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes*. [S. l.]: CVM, 2018. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/regulados/normascontabeis/cpc/CPC_25_rev_12.pdf. Acesso em: 3 jul. 2025.

A título ilustrativo, em 2017, por meio da Nota 3.3: “Reconhecimento de créditos de ICMS”, o Grupo Carrefour esclareceu que havia reconhecido o direito aos créditos de ICMS-ST referentes aos anos de 2012 a 2016 no montante de R\$ 959 milhões.

Tal reconhecimento, segundo informado, decorreu da análise e quantificação do direito de ressarcimento do ICMS-ST em função da decisão do STF, publicada em março de 2017²².

De acordo com a entidade:

Assim, o Grupo, com base no julgado, apoiado na opinião legal dos seus assessores jurídicos, nas informações disponíveis e na melhor estimativa disponível sobre ressarcimento do ICMS-ST, apurado a partir do ano calendário de 2012 e até o fim do exercício 2017, reconheceu créditos de R\$ 959 milhões, sendo R\$ 597 milhões na sua controladora e R\$ 362 milhões nas suas controladas.

Nas DF de 2018, o Grupo informa, então, que no exercício de 2017 havia registrado apenas os créditos relativos ao estado de São Paulo e que, no exercício findo de 2018, finalizou a análise dos demais estados, reconhecendo mais R\$ 315 milhões.

Além do necessário levantamento dos valores a recuperar, outros aspectos operacionais, como expansão das atividades e aquisição de novos estabelecimentos varejistas já em operação também podem ter contribuído para que o aumento se desse em momentos distintos.

A segunda observação extraída da análise das demonstrações financeiras é que em algumas companhias em que se verifica a redução do montante de ICMS a Recuperar, há o relato de eventos específicos para utilização dos valores a restituir.

A obtenção do regime de substituição tributária por Sendas Distribuidora S.A. e pela Companhia Brasileira de Distribuição, a venda de créditos relatada pelo Grupo Casas Bahia e a opção pelo Regime Optativo de Tributação informada pela Lojas Quero-Quero S.A. justificam a redução dos valores registrados.

Por outro lado, dessa observação surge o terceiro aspecto constatado: mesmo em companhias que relatam eventos específicos adotados para recuperação dos valores, o montante do ICMS a Recuperar tem uma redução bastante lenta.

Mais uma vez, utilizando o Grupo Carrefour como exemplo, verifica-se em suas

²² Embora a decisão já produzisse efeitos desde a publicação da ata de julgamento, a íntegra do acórdão apenas foi publicada em março de 2017, possibilitando o exato conhecimento do seu conteúdo.

demonstrações financeiras²³ a informação de que o crédito está sendo realizado por meio de pedidos de compensação, regimes especiais e, também, pelo cumprimento de outros procedimentos requeridos pelos estados.

Além disso, essa companhia informa que a administração realiza estudo de recuperação que inclui, entre outros itens, o histórico de realização, as mudanças na cadeia de suprimentos, pedidos adicionais de regime de substituição, previsões de crescimento futuro, de saldos consumidos por dívidas oriundos das operações e transferências de créditos para terceiros.

Mesmo assim, o saldo de ICMS a Recuperar que a partir de 2022 pareceu demonstrar uma crescente redução, no 2º trimestre de 2024 voltou a evidenciar um movimento ascendente.

Essas constatações levam à necessidade de análise das razões pelas quais tanto as que relatam a adoção de importantes estratégias de utilização dos valores a recuperar como as demais não estão conseguindo efetivamente realizar esses valores registrados em seus ativos.

E tal análise deve ter por base necessariamente a investigação quanto às disposições normativas a respeito do direito à restituição, especialmente sua regulamentação pelos estados. Isso é o que será objeto do próximo capítulo.

²³ Informação extraída das informações contábeis intermediárias individuais e consolidadas de 30 de junho de 2024 (GRUPO CARREFOUR BRASIL. Central de Resultados, 2025. Disponível em: <https://ri.grupocarrefourbrasil.com.br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/>. Acesso em: 6 mar. 2025).

2 O direito à restituição do ICMS exigido antecipadamente por força da substituição tributária e sua regulamentação pelos estados e pelo Distrito Federal

2.1 O direito à restituição do ICMS-ST pela inoccorrência do fato gerador presumido e sua previsão constitucional

Como já exposto, o artigo 150, § 7º, da Constituição Federal permite que a lei atribua a responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceiro que não praticará o fato gerador. Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária deixa de ser o contribuinte, passando para o responsável, conforme definido pela lei.

A substituição tributária, portanto, é hipótese de atribuição da responsabilidade pelo tributo a terceiro, podendo ser definida como uma estrutura de arrecadação em que o sujeito passivo real, tal como previsto na legislação do tributo cobrado, é substituído por outro sujeito passivo, apenas para fins de recolhimento do montante devido.

O contribuinte substituído então perde o contato com o sistema arrecadador do estado, que passa a operar junto ao contribuinte substituto, isto é, aquele responsável pela retenção do valor a ser arrecadado e seu repasse aos cofres públicos (Torres, 2001, p. 95-96).

Há três espécies de substituição tributária previstas na legislação tributária:

1) a substituição regressiva ou “para trás”, em que a lei atribui a terceiro a responsabilidade pelo imposto devido em operação já realizada. É o caso, por exemplo, do diferimento do ICMS sobre determinados produtos *in natura*, em que as legislações estaduais atribuem ao adquirente, normalmente um contribuinte comercial ou industrial, a responsabilidade pelo ICMS devido pelos produtores nas etapas anteriores, em função da revenda do produto ou daquele resultante da sua industrialização;

2) a substituição concomitante, em que a obrigação do terceiro surge simultaneamente à ocorrência do fato gerador, como ocorre, por exemplo, na prestação de serviços de transporte, em que legislações estaduais atribuem ao tomador dos serviços a responsabilidade pelo pagamento do ICMS em substituição à transportadora (efetivo contribuinte); e, por fim,

3) a substituição progressiva ou “para frente”, objeto do presente estudo, em relação à qual a legislação indica que o substituto deve antecipar o imposto

referente a um fato gerador futuro e incerto, com base num valor presumido. No caso do ICMS, esse fato gerador futuro refere-se à venda da mercadoria ao consumidor final.

Inicialmente, muito se discutiu a respeito da possibilidade de exigência de um tributo com base em um fato gerador futuro, cuja realização não é certa, e, sim, presumida.

Argumentava-se que essa presunção feria o princípio da tipicidade tributária, segundo o qual, para que surja a obrigação de pagar o tributo, é necessária a ocorrência do fato, tal como descrito na norma, gerador dessa obrigação.

No entanto, toda essa discussão restou superada com a edição da Emenda Constitucional nº 3/1993, que acrescentou o já mencionado § 7º ao artigo 150 e autorizou expressamente a cobrança antecipada de tributo relativo a fato futuro, nos seguintes termos:

Artigo 150 (...) § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Foi constitucionalmente instituída, então, a substituição tributária progressiva (que neste estudo é referida simplesmente como substituição tributária ou “ST”) e, portanto, a figura do substituto tributário, que é o responsável por realizar o pagamento antecipado do tributo que se presume devido em função de fatos futuros, sendo, contudo, garantida a restituição do montante pago na hipótese de não realização do fato gerador presumido.

Conforme Roque Antônio Carrazza

na substituição tributária “para frente” parte-se do pressuposto de que o fato imponível ocorrerá no futuro e que, portanto, é válida a cobrança antecipada do tributo (ainda mais quando há fundados receios de que o realizador deste fato futuro praticará evasão fiscal). Para acautelar interesses fazendários tributa-se, na substituição tributária “para frente”, fato que ainda não aconteceu (e que, portanto, ainda não existe e, em tese, poderá nunca vir a existir). (Carrazza, 2007, p. 355)

Como já exposto, a substituição tributária surge para atender ao princípio da racionalização e efetividade da tributação, garantindo o recolhimento do tributo aos cofres públicos. Elege-se como substituto aquele que tem capacidade de colaborar com a tributação. No entanto, embora o substituto seja aquele que tem o contato direto com o sistema arrecadador, a relação contributiva permanece estabelecida com o contribuinte substituído, que arca com o ônus do tributo (Paulsen, 2023, p. 109).

É dizer, embora na substituição tributária a lei coloque, desde o princípio, o “terceiro” (o substituto legal tributário) no lugar do efetivo contribuinte (isto é, aquele que praticará o fato gerador) (Amaro, 2008, p. 307-308), afastando-o da relação jurídico-tributária, isso não significa que não continuará sendo ele (o contribuinte agora substituído) que efetivamente realizará o fato gerador e que, portanto, deverá responder pelo ônus do tributo devido (ou melhor, presumidamente devido), recolhido antecipadamente pelo substituto tributário.

Em termos ainda mais claros: no regime de substituição tributária, o contribuinte substituto está obrigado à apuração e ao recolhimento do tributo relativo ao fato gerador por ele realizado e, também, à apuração e recolhimento – a partir de base de cálculo presumida, prevista na legislação – do tributo devido em função de fatos geradores a serem realizados por outros contribuintes.

No regime de substituição tributária, portanto, há incidência do tributo sobre a operação realizada pelo contribuinte substituído, sendo o montante do tributo devido apenas recolhido antecipadamente pelo substituto tributário²⁴.

A substituição tributária, portanto, não altera a norma matriz de incidência do ICMS, ou o fato gerador desse tributo. Trata-se, apenas, de uma sistemática de recolhimento que, a partir da fixação de um “valor de operação presumido”, exige que o contribuinte eleito como substituto antecipe o pagamento do montante que se acredita que será devido em função da realização do fato gerador pelo(s) contribuinte(s) substituído(s).

No ICMS, pressupõe-se que haverá um ciclo econômico de produção e circulação de mercadorias (Greco, 1998, p. 55), devendo existir uma relação de conexão entre as fases deste ciclo, de modo que se possa efetivamente afirmar que uma etapa é preliminar às demais, sendo legítima, portanto, a atribuição de

²⁴ Nesse sentido, são as considerações do Min. Luiz Fux: “Nos termos da legislação tributária brasileira, o sujeito passivo é contribuinte ou responsável. Contribuinte é aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador, nos termos do art. 121, parágrafo único, I, do CTN, vale dizer, é quem demonstra capacidade contributiva à luz do tributo exigido. O responsável tributário não tem relação pessoal e direta com o fato gerado (sic), muito embora guarde vínculo com a situação que dá ensejo à tributação (art. 128 do CTN). **Assim, na substituição tributária, o vendedor da mercadoria (substituto) recolhe não apenas o ICMS por ele devido, mas também o tributo que deverá incidir sobre a operação futura, a ser realizada pelo seu cliente (substituído). O substituto tributário, que apenas antecipa o ICMS devido pelo substituído, repassa a este último o ônus dessa tributação. Essa é uma forma de atender ao Princípio da Capacidade Contributiva dentro da sistemática da substituição tributária: embora o substituto tenha a obrigação de recolher o tributo devido pelo substituído, pode repassar a este último o ônus correspondente**” (STJ, REsp nº 1.090.414, 1ª Seção, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 11 maio 2011).

responsabilidade a agente localizado em etapa antecedente àquela antecipada (Greco, 1998, p. 15-18).

Portanto, na substituição tributária há, apenas, a antecipação, no tempo, da ocorrência do respectivo fato gerador, motivo pelo qual é autorizado ao responsável pelo recolhimento (o substituto tributário) recuperar, junto ao contribuinte substituído, o montante do imposto por ele recolhido.

O fato gerador permanece sendo aquele fato previsto na norma primária (a regra matriz de incidência), que deve ser realizado pelo contribuinte substituído com o qual o substituto tributário se vincula diretamente (Baleeiro, 1999, p. 740-741).

E pelo fato de a norma relativa à cobrança do tributo anteceder a efetiva ocorrência do fato gerador, sendo aplicada a partir de uma presunção, a norma constitucional também garante que, caso o fato presumido **não** ocorra, o montante cobrado seja restituído ao contribuinte substituído.

E essa não ocorrência pode se dar tanto em razão da absoluta inexistência do fato gerador quanto pela sua ocorrência em um montante diferente daquele estimado (conforme decidido pelo STF no Tema 201).

Note-se: o fato gerador presumido é quantificado a partir de valores que se acredita que serão praticados nas operações futuras junto aos consumidores finais e que, portanto, são aptos a mensurar o fato gerador a ser realizado pelo substituído tributário em tal operação²⁵.

²⁵ O artigo 8º da Lei Complementar nº 87/96 assim dispõe: “Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será: (...) II – em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes: **a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário**; b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço; c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes. (...) § 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido. § 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço. § 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do *caput* será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei. § 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do *caput*, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto. (...)”

Na medida em que esse fato presumido não ocorre, é imprescindível que seja garantido. àquele contribuinte que arcou com a tributação, a restituição do montante por ele indevidamente pago, ou pago a maior.

Especificamente quanto ao ICMS, além da efetiva inoccorrência do fato gerador (pela perda da mercadoria, por exemplo), o fato presumido também não ocorre tanto quando as mercadorias são remetidas para outros estados, hipótese em que não haverá a venda da mercadoria ao consumidor naquele estado para o qual o imposto foi retido, como, também, como decidido pelo STF, quando as vendas a consumidores finais ocorrem por valores inferiores àqueles presumidos.

Note-se: para que seja confirmada a ocorrência do fato gerador e, portanto, a exigibilidade do ICMS então antecipado, faz-se necessário que a operação realizada contemple todos os aspectos da incidência presumida e tal como presumidos.

A operação em relação à qual o imposto foi antecipadamente recolhido deve não apenas ocorrer, mas deve haver a estrita correspondência entre o negócio jurídico concreto e todos os pressupostos que justificaram a cobrança antecipada.

Sendo assim, não basta que seja realizada a circulação da mercadoria com destino a um consumidor final. Essa circulação deve:

- (i) ser realizada no território do estado que realizou a cobrança antecipada;
- (ii) ter como destinatário um consumidor final também localizado nesse estado;
- (iii) ter como valor da mercadoria o mesmo considerado para fins do cálculo do ICMS devido por substituição tributária; e
- (iv) estar ainda sujeita à mesma alíquota prevista por ocasião da retenção e do recolhimento antecipado.

Se qualquer desses aspectos não se confirmar, o imposto retido deve ser devolvido ao contribuinte substituído, já que foi ele quem arcou com a tributação antecipada.

Assim, se determinada mercadoria sujeita à substituição tributária é destinada, no meio da cadeia comercial, para outro estado, significa que o fato gerador presumido – a venda para o consumidor final – não ocorrerá no estado para o qual o ICMS-ST foi antecipado, devendo ser devolvida a diferença antecipada a maior.

Em outros termos, se no meio dessa cadeia comercial a mercadoria é revendida para adquirente localizado em outro estado, significa que todo aquele

imposto antecipadamente pago ao ente tributante de origem não é a ele devido em sua totalidade, devendo ser repartido com o estado de destino, onde deverá ocorrer a revenda da mercadoria.

Como essa repartição ainda não é realizada automaticamente, faz-se necessário que o estado de origem devolva o imposto que passou a ser indevido ao contribuinte substituído que tenha suportado a tributação antecipada, possibilitando, então, que seja(m) realizado(s) novo(s) pagamento(s) ao estado de destino, em razão do(s) fato(s) gerador(es) que será(ão) nele realizado(s).

É, portanto, em razão dessa necessidade de devolução que a Cláusula Décima Quinta do Convênio ICMS nº 142/2018, celebrado entre os estados e o Distrito Federal, estabelece o seguinte:

Cláusula décima quinta Nas operações interestaduais com bens e mercadorias já alcançados pelo regime de substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior poderá, a critério da unidade federada do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento, ser efetuado mediante emissão de NF-e exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento fornecedor, inscrito como substituto tributário.

Embora as Administrações Estaduais, por meio da celebração desse Convênio, entendam que a devolução do ICMS-ST ao contribuinte substituído em razão das saídas interestadual corresponda a um “ressarcimento”, essa denominação não altera a sua efetiva natureza e, também, não se sobrepõe ao disposto no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal e, tampouco, ao artigo 10 da Lei Complementar nº 87/1996, que claramente esclarecem se tratar de uma restituição.

E essa clareza quanto à impossibilidade dessa sobreposição da disciplina do Convênio sobre as disposições da Lei Complementar e do Texto Constitucional é que deve nortear o exercício do direito à efetiva recuperação dos valores antecipados.

Apesar disso, especialmente no âmbito das Administrações Estaduais, há defensores da tese de que ressarcimento e restituição são institutos diferentes²⁶, sendo o primeiro aplicável às saídas interestaduais e o segundo às hipóteses de perdas e de vendas por valores inferiores ao presumido. No entanto, o chamado

²⁶ Nesse sentido, cite-se a título de exemplo: **Manifestação da Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, na Consulta nº 037/21**: “A restituição do imposto, regulada nos artigos 17 a 19, corresponde a hipótese do fato gerador subsequente não se realizar nas situações de perda, roubo, quebra, extravio, inutilização ou consumo da mercadoria; (sic) O ressarcimento, regulado no artigo 20, pode ocorrer na hipótese de remessa interestadual, de mercadoria cujo imposto já tenha sido objeto de retenção anterior, neste ou em outro Estado.”

“ressarcimento” nada mais é que modalidade do gênero “restituição”, isto é, do direito do contribuinte de recuperação do tributo pago que passou a ser indevido ou recolhido a maior.

Do que se extrai do disposto nas legislações estaduais, a diferença entre a restituição *stricto sensu* e o ressarcimento está apenas na forma de devolução dos valores indevidos. No ressarcimento, o imposto indevido é devolvido ao contribuinte pelo próprio contribuinte substituto, ao passo que na restituição é o ente federativo quem devolve o indébito, seja em espécie, seja por meio de alternativas previstas na legislação, como a compensação.

Pois bem. Retornando às hipóteses que ensejam a recuperação do ICMS-ST pelos contribuintes varejistas, as saídas interestaduais, como visto nas demonstrações financeiras analisadas, representam importante hipótese de restituição.

Embora antigamente não fosse considerado comum que estabelecimentos varejistas realizassem operações interestaduais, com o surgimento das centrais de distribuição e, posteriormente, das vendas eletrônicas, essas operações passaram a fazer parte da rotina de grandes contribuintes do varejo, que concentram suas aquisições, abastecendo estabelecimentos em diversos estados por meio dessas centrais, ou entregando mercadorias para destinatários situados nos mais diversos estados e regiões por meio de um único estabelecimento.

Além das saídas interestaduais – o que efetivamente importa para o presente estudo –, o ICMS-ST deve ser restituído sempre que as vendas a consumidores finais ocorrerem por valores inferiores àqueles presumidos.

Como exposto no Capítulo 1 *supra*, por mais que sejam feitas pesquisas de mercado com o objetivo de padronizar os valores que se presumem serem aqueles cobrados nas vendas aos consumidores finais, essa padronização, ainda assim, cria presunções relativas, que podem e devem ser sobrepostas pela inequívoca prova de que os preços presumidos foram excessivos, ultrapassando a realidade dos fatos (Carrazza, 2010, p. 390-391).

É, portanto, por conta da possibilidade de ocorrência desses excessos, que é garantido ao contribuinte substituído a restituição do montante cobrado, sempre que o fato gerador não ocorrer tal como presumido.

Essa garantia, vale frisar, foi confirmada em 19 de outubro de 2016 pelo

Plenário do STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 593.849/MG (Tema 201 – Repercussão Geral) (Brasil, 2017a), tendo sido fixada a seguinte tese: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.”

Diversamente da interpretação aplicável até então, os Ministros entenderam que a garantia do direito à restituição não inviabiliza a substituição tributária, mantendo-se as vantagens pragmáticas extraídas deste sistema de cobrança. Ademais, a praticidade tributária não prepondera sobre os direitos e garantias dos contribuintes, especialmente os direitos à igualdade, à capacidade contributiva e à vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS.

Logo, a ficção jurídica decorrente do fato gerador presumido não se constitui como uma presunção absoluta, devendo, de acordo com o artigo 150, § 7º, *in fine*, da Constituição, ser aplicada a cláusula de restituição do excesso e, portanto, o respectivo direito à restituição, a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado (Brasil, 2017a).

Os ministros do STF, portanto, valendo-se da técnica de interpretação conforme a Constituição, procederam à análise das expressões “não se efetive o fato gerador presumido” e “fato gerador presumido que não se realizou”, contida na legislação estadual (naquele caso, mineira), reconhecendo que o comando veiculado no § 7º do artigo 150, supracitado, deve ser interpretado de maneira extensiva, em detrimento da interpretação literal que vinha sendo dada desde o julgamento da ADI 1.851.

Essa alteração de jurisprudência promovida pelo STF está em linha com a própria estrutura do Sistema Tributário Brasileiro, que tem em conta princípios constitucionais balizadores, como o da capacidade contributiva, da não cumulatividade e da vedação ao confisco.

Além disso, permite a eliminação de distorções causadas pela substituição tributária, em especial a atribuição de bases de cálculo irreais e distantes daquelas efetivamente aplicadas pelos comerciantes nas operações com produtos sujeitos ao regime.

O novo entendimento teve seus efeitos modulados, de modo que, conforme

expressamente consignado no acórdão, “deve orientar todos os litígios judiciais pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral e os casos futuros oriundos de antecipação do pagamento de fato gerador presumido realizado após a fixação do presente entendimento” (Brasil, 2017a).

Ou seja, o entendimento fixado pelo STF por meio do RE nº 593.849 se aplica tanto às discussões ajuizadas perante o Poder Judiciário até a data do julgamento desse RE como às vendas por preço inferior ao presumido ocorridas a partir de então (isto é, a partir da publicação da ata do julgamento)²⁷.

Em outras palavras, regra geral²⁸, o ICMS-ST recolhido antes de 21 de outubro de 2016 (data da publicação da ata de julgamento), cuja base de cálculo presumida tenha sido superior à efetiva, somente é passível de restituição caso já existisse demanda ajuizada até aquela data, não sendo possível postular a restituição de tais valores em momento posterior, devido à modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 593.849/MG.

Por outro lado, todas as saídas para consumidores finais realizadas após a mencionada data passaram a garantir o direito à restituição da diferença entre o ICMS retido por substituição tributária e o ICMS realmente devido com base no efetivo valor da operação.

2.2 O disposto na Lei Complementar nº 87/96 e a preferencial e imediata restituição

Qualquer estudo sobre o direito à restituição do ICMS-ST deve ter em conta uma importante expressão contida na parte final do § 7º do artigo 150 da CF. Trata-se da expressão “*imediata e preferencial*”, que confere maior urgência na efetividade no exercício desse direito.

A restituição deve ser imediata, ou seja, ocorrido o fato e apurado o valor, o contribuinte deve ser prontamente restituído do valor com que arcou indevidamente.

²⁷ Conforme decidido pelo Plenário do STF na análise dos Segundos Embargos de Declaração no RE nº 593.849/MG, interpostos pelo Estado de Minas Gerais: “4. A tese de julgamento que consta em ata de julgamento publicada no Diário Oficial possui força de acórdão, até a publicação deste. Assim, o marco temporal de observância da orientação jurisprudencial para casos futuros ajuizados após o julgamento do paradigma deve ser considerado a partir da publicação da tese ou súmula da decisão em meio oficial. Arts. 1.035, § 11, e 1.040 do CPC.”

²⁸ Não serão objeto do presente estudo peculiaridades relativas ao estado de São Paulo e Pernambuco, que possuíam legislações específicas sobre o tema, mesmo antes da alteração do entendimento pelo STF.

A recuperação dos valores deve ser automática.

Para tanto, o contribuinte tem preferência em relação aos demais. Os entes devem garantir que primeiro serão processados e restituídos os valores derivados da não ocorrência do fato gerador presumido e, apenas depois, devem ser processados os demais pedidos de restituição.

E essa exigência contida no Texto Constitucional tem uma razão: a restituição nesse caso decorre da própria obrigação de pagar o tributo de forma antecipada, com base em valores presumidos, que não correspondem, necessariamente, aos valores reais de suas operações.

Ora, o contribuinte não tem opção.

E como não tem opção, sendo obrigado a pagar, em espécie, o imposto exigido de forma antecipada, também deve ser restituído em espécie, tão logo ocorrido o fato gerador efetivo.

Doutrinadores alinham-se quanto à necessidade de que a restituição seja, de fato, imediata e preferencial, para que seja dada efetividade à norma constitucional.

Discordam, contudo, quanto à forma dessa restituição. É dizer se seria possível que essa restituição fosse efetivada por meio da compensação ou se, para que essa previsão constitucional seja levada a efeito, a restituição deve ser realizada necessariamente em espécie (Martins, 2022, p. 166-167).

Essa discussão ganha ainda maior relevância quando considerado o disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 87/96, ao regulamentar a aplicação do artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, nas operações sujeitas à substituição tributária do ICMS. Eis sua disciplina:

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Como se observa, embora a Constituição Federal seja clara ao assegurar a imediata e preferencial restituição do ICMS-ST, a Lei Complementar, ao regular esse direito, admite a possibilidade (real) de essa restituição não ocorrer imediatamente e,

muito menos, de forma preferencial, prevendo em seu § 1º que, uma vez apresentado o pedido de restituição, se as Autoridades Fazendárias não se manifestarem no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte está autorizado a creditar o respectivo valor em sua escrita fiscal, devidamente atualizado.

A disciplina contida no referido artigo 10, por certo, carece de constitucionalidade, uma vez que limita o exercício do direito à restituição. Como ressalta Mattos (2003, p. 24-36), a imediata restituição deveria se dar em espécie e no exato momento em que pleiteada pelo contribuinte em razão da não ocorrência do fato gerador, sem que fosse imposta ao contribuinte a procrastinação do exercício do seu direito, em razão de burocracias.

Além disso, embora pareça que a LC está garantindo a “quase” imediata restituição, ao determinar que o contribuinte pode lançar o valor a ser restituído em sua escrita fiscal, devidamente atualizado, caso as autoridades fazendárias não analisem seu pedido no prazo de 90 (noventa) dias, essa disposição cerceia o direito do contribuinte que, ao invés de receber de volta o montante pago em espécie, para então utilizá-lo da forma que melhor lhe convier, fica limitado à recuperação desse valor por meio de crédito escritural que apenas pode ser utilizado para compensação com o próprio ICMS.

A propósito, o que se observa é que, em muitos casos, o contribuinte nem sequer tem como absorver os créditos relativos à restituição lançada na escrita fiscal. Uma vez que as mercadorias por ele comercializadas, ou significativa parcela delas, está sujeita ao ICMS-ST, não há débitos suficientes para compensação dos valores registrados, implicando um acúmulo constante de créditos a recuperar.

Greco (1998, p. 135) ressalta esse aspecto, ponderando que, exatamente porque o contribuinte está sujeito ao regime de substituição tributária, ele pode não ter operações com débitos do imposto, ou então esses débitos serem em pequeno volume, sendo necessária a previsão de outros mecanismos que viabilizem a plena restituição do ICMS indevidamente pago.

Na prática, o que se observa é que, amparadas por essa disposição, as Secretarias de Fazenda Estaduais não tratam os pedidos de restituição de ICMS-ST como *preferenciais* e, tampouco, se ocupam em viabilizar a *imediata* devolução dos valores retidos a maior.

Não há quaisquer controles quanto ao volume de ICMS-ST a ser restituído e a

análise dos pedidos de restituição dessa natureza é muitas vezes postergada sob a justificativa de que, independentemente do tempo que ela demore, o contribuinte pode lançar o valor a ser restituído em sua escrita fiscal.

Ao que parece – e as demonstrações financeiras sugerem essa conclusão –, o artigo 10 retira dos entes tributantes um problema que deveria ser por eles resolvido (restituir o excesso do ICMS-ST de forma imediata e preferencial) e o entrega aos contribuintes, que, não tendo débitos de ICMS em suas operações em montante suficiente, precisam buscar outros meios para recuperação dos valores a restituir.

Prova de que, salvo algumas exceções, o artigo 10 da Lei Complementar ameniza a obrigação dos estados em relação ao direito à restituição é que, ao serem questionados a respeito de controles e acompanhamentos acerca do volume de pedidos de restituição acerca do ICMS-ST, apenas os estados do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e Paraná informaram possuir algum tipo de controle dos montantes pleiteados.

Por meio do acesso às informações públicas garantido pela Lei de Acesso à Informação, foi enviado o seguinte questionamento aos estados e ao Distrito Federal:

Estamos realizando pesquisa acadêmica relativa ao impacto do Tema 201 do STF (restituição do ICMS-ST em função da diferença entre a base presumida e o preço de venda efetivo na revenda a consumidor final) e gostaríamos de verificar a existência de informação acerca do seguinte:

1. Qual o valor (ainda que não atualizado) objeto de pedidos de restituição de ICMS pendentes de análise pela Secretaria de Fazenda do Estado?
2. Caso haja um levantamento desse valor, ou ainda que não haja o levantamento de um número do total de pedidos de restituição, qual o valor relativo especificamente aos pedidos de restituição referentes ao ICMS-ST pago a maior em virtude de a base de cálculo presumida ter sido superior ao preço de venda ao consumidor final?
3. Qual o prazo, em média, para análise de pedidos de restituição dessa natureza?

O Quadro 5 contém as respostas obtidas junto aos estados e ao Distrito Federal, evidenciando a inexistência de qualquer controle quanto ao montante pleiteado pelos contribuintes e o prazo estimado para análise dos pedidos.

Embora grande parte dos estados não disponha de informações sistematizadas a respeito dos pedidos de restituição e, em especial, os relativos ao ICMS-ST, as informações prestadas pelos estados do Acre, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraná e São Paulo dão uma ideia da relevância do impacto da decisão do STF para as operações submetidas à antecipação do imposto.

Quadro 5 Informação dos Estados e do Distrito Federal a respeito do controle de pedidos de restituição relativos ao ICMS-ST

| UF | Resposta Obtida |
|----|--|
| AC | <p>Despacho nº 2/2025/SEFAZ - DETRIB (0014460561), informa o seguinte: "[...] Valor de pedidos de restituição pendentes de análise: o Departamento de Tributação (DETRIB) possui atualmente 21 (vinte e um) processos de ressarcimento ou créditos de ICMS-ST pendentes de análise, no montante total de R\$ 1.008.998,44 (um milhão, oito mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos); Valores específicos referentes ao ICMS-ST pago a maior: do total de processos atualmente na unidade, 4 (quatro) buscam ressarcimento do ICMS-ST pago a maior, totalizando o montante de R\$ 69.885,63 (sessenta e nove mil oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos); e Prazo médio para análise: Não foi possível averiguar o prazo médio para análise dos pedidos, pois os mesmos variam em complexidade e volume de dados analisados, bem como não há, até a presente data, relatórios gerenciais que forneçam a informação." Despacho nº 2/2025/SEFAZ - DIST (0014511225), informa o seguinte: "[...] 1.1. O valor total dos pedidos de restituição do ICMS-ST protocolados na Divisão de Substituição Tributária, até o momento, perfaz R\$ 13.414.973,24. 1.2. O valor total dos pedidos de restituição do ICMS-ST, nos quais os contribuintes solicitam o ressarcimento da diferença de preços (base de cálculo efetiva inferior à presumida), protocolados na Divisão de Substituição Tributária, até o momento, perfaz R\$ 9.866.911,21. 1.3. Não há previsão quanto ao prazo médio para análise desses processos variando conforme sua complexidade."</p> |
| AL | <p>Como se observa, o pedido formulado exige a análise e tratamento de dados e informações. Ocorre que solicitações dessa natureza não podem ser objeto de atendimento pela Lei de Acesso à Informação, conforme estabelece o art. 10, III, do Decreto Estadual nº 26.320, de 13 de maio de 2013, que regulamentou a LAI no Estado de Alagoas, e que assim dispõe: Art. 10. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: ... III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados. Ante o exposto, em razão da expressa vedação contida na norma regulamentar, deixamos de responder ao questionamento feito por este canal.</p> |
| AP | <p>1. RESPOSTA: Não temos pendências desse tipo de processo, visto que para o contribuinte solicitar esse tipo de restituição, deve atender a norma prevista na Instrução Normativa 003/2020 em anexo. 2. RESPOSTA: não temos pendências desse tipo de pedido. No momento estamos analisando pedido para adesão ao Regime Especial previsto na Instrução Normativa 003/2020, de um contribuinte, que possui 18 estabelecimento no Estado. 3. RESPOSTA: tratando-se de pedido de restituição, o prazo será de noventa dias., conforme parágrafo 2º e 3º do artigo 22, do Título I, do anexo III, do Decreto 2269/98. In verbis Art. 22. § 2º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo. (grifei) (...) Entretanto nesse caso específico, o contribuinte, após aderir ao regime especial previsto na Instrução normativa 003/2020, fará automaticamente em sua escrita, devendo apenas prestar as informações previstas nessa Instrução.</p> |
| AM | <p>(...) não temos exatidão do montante de processos cujo mérito refira-se a diferenças de base, tendo em vista não haver essa modalidade prevista, exceto o segmento de combustíveis. 7. Está em fase de produção, tendo como piloto determinado contribuinte que fez vários pedidos tendo como fundamento o assunto provocado, "diferença de base", a introdução dessa nova modalidade de ressarcimento, com a participação de servidores do Departamento de fiscalização e do Departamento de Informática. 8. O que ocorre é que alguns contribuintes podem fazer tal pedido por meio de outro código de assunto processual pelo Siged e podem estar ou não em análise ou sequer foram abertos para consulta. 9. Do mesmo modo não há um prazo exato para resolução destes processos, mesmo quando são de fato analisados e concluídos. Assim, como base nos processos que são ou foram do conhecimento desta gerência, prestaremos as informações aproximadas conforme abaixo: Processo de Ressarcimento – diferença de base – valor – prazo médio de análise Valor R\$: 40.402.470,23 Prazo médio de análise: 360</p> |

| UF | Resposta Obtida |
|----|--|
| BA | Os dados solicitados não são compilados em sistemas informatizados, são de responsabilidade das diversas inspetorias fazendárias. Portanto não temos como prestar essas informações consolidadas. |
| CE | A demanda foi analisada junto a Célula de Planejamento e Acompanhamento do Monitoramento e Fiscalização - Cepam. Porém, não foi possível atender, considerando que a base de dados referentes ao assunto ainda se encontram em tratamento. |
| DF | Acesso Negado - Pedido exige tratamento adicional dos dados. |
| ES | <p>1 - O valor de pedidos de restituição de ICMS pendentes de análise é de 18.738.271 VRTEs (cerca de R\$ 88 milhões de reais).</p> <p>2 - O valor relativo especificamente aos pedidos de restituição, referentes ao ICMS-ST pago a maior, em virtude de a base de cálculo presumida ter sido superior ao preço de venda ao consumidor final, é de 18.470.330 VRTEs (cerca de R\$ 87 milhões de reais).</p> <p>3 - A Lei nº 7.000/2001 foi alterada para permitir a restituição relacionada aos casos em que a base de cálculo presumida, que serviu para apuração e retenção do imposto devido por substituição tributária, não corresponda ao efetivo valor da operação de venda a consumidor final (inserido o art. 32-A). Essa alteração representa um avanço importante para os contribuintes, mas, para que as novas regras sejam aplicadas, a Lei precisa ser regulamentada. Estima-se que o prazo médio de análise seja o mesmo que os demais processos de restituição: 90 dias.</p> <p>Importante salientar que tal pendência não prejudica o contribuinte, pois, formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escritura fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao imposto, nos termos do §1º do Art. 32 da referida Lei nº 7.000/2001.</p> |
| GO | Desde a publicação do Decreto 10.202, de 19 de Janeiro de 2023, que trata do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, que o Estado de Goiás permitiu que os contribuintes, em sua própria escritura fiscal, realizem a restituição e a complementação das diferenças relativas ao imposto retido a título de Substituição Tributária. Além disso, permitiu a adesão ao ROST - Regime Optativo da Substituição Tributária. Assim, não há valores em "estoque" aguardando análise do Fisco do Estado de Goiás para sua escrituração. |
| MA | Sem resposta. |
| MT | Informamos que o sistema E-Process da SEFAZ, que recebe todos os Processos da SEFAZ, inclusive de Restituição de Indébito, não possui filtros que nos permitam atender a sua demanda específica sobre: processos com o assunto específico relativos ao Tema 201 do STF, conforme modelos disponíveis no link: https://www.sefaz.mt.gov.br/eprocess/modelo/tipo/processo/baixar , (...) |
| MS | <p>1 - (...) Resposta: Não temos como fornecer a informação solicitada, uma vez que os valores dos pedidos de restituição não estão disponíveis antes da análise de mérito (ou seja, enquanto pendentes de análise).</p> <p>2 - (...) Resposta: O valor nominal dos pedidos de ressarcimento de produtos sujeitos à substituição tributária, decorrentes de diferenças apuradas entre a base de cálculo presumida e o valor efetivo de venda praticado a consumidor final, pendentes de análise pela SEFAZ MS até a data de 07 de fevereiro de 2025, é de R\$ 126.517.113,10.</p> <p>3 - (...) Resposta: As análises são realizadas em sede de auditoria fiscal, por meio de levantamento específico para fins de controle da movimentação de estoque do contribuinte, nos termos do Subanexo II ao Anexo III do Regulamento do ICMS de MS, que trata DO RESSARCIMENTO OU DO COMPLEMENTO DO ICMS RELATIVO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, sendo que, após iniciado procedimento de auditoria pela coordenadoria de fiscalização responsável, a análise ocorre num prazo médio de 30 dias, variando de acordo com a diversidade de produtos e com o volume da movimentação do contribuinte.</p> <p>Cabe destacar que o § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 87 de 1996 (Lei Kandir) autoriza o contribuinte a se creditar após 90 dias do pedido recepcionado pela SEFAZ, e que o Fisco Estadual tem até 5 anos para, em se tratando de creditamento indevido, aplicar o estorno com as devidas correções.</p> <p>Segue o trecho da Lei supramencionado: (...)</p> |
| MG | Informamos que em virtude do expressivo volume de processos de restituição quanto em relação à diversidade de situações apresentadas, sendo algumas complexas, demandando estudo e minuciosa verificação, motivo pelo qual não há como estabelecermos qualquer previsão de prazo para a finalização de nossos pareceres. Diante de tal situação cada unidade responsável por sua circunscrição e sem nenhum levantamento. |

| UF | Resposta Obtida |
|----|--|
| PA | <p>A restituição do indébito é procedimento administrativo pelo qual a Fazenda Pública promove a devolução de valor recolhido indevidamente ou a maior, a título de tributo, multa ou juros.</p> <p>Os pedidos de restituição seguem um rito específico disciplinado na Lei 6.182/98, conforme abaixo:</p> <p>Art. 66. O deferimento de restituição de tributo, multa ou juros, indevidamente pagos, dependerá de requerimento instruído com a prova de preenchimento das condições e requisitos legais, apresentada por escrito à repartição fazendária que jurisdicionar o domicílio tributário do sujeito passivo, acompanhada da prova do pagamento do tributo.(...)</p> <p>Pelo exposto, fica demonstrado que a responsabilidade dessa Especializada é restrita aos processos dos contribuintes jurisdicionada na CEEAT Substituição Tributária e dos contribuintes localizados fora deste Estado.</p> <p>Ademais, cabe a Diretoria de tributação à emissão do parecer técnico de todos os pedidos de restituição do Estado.</p> <p>Registro ainda, que não existe sistema nesta unidade fazendária que nos forneça quantidade de processo, tampouco valor efetivamente restituído.</p> |
| PB | <p>A Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba - SEFAZ/PB informa, conforme encaminhamento recebido do gerente da Gerência Executiva de Tributação, que passamos a transcrever: "Informo que o Sistema de Administração Tributária e Financeira não dispõe, no momento, da informação de restituições por fundamentação jurídica, motivo pelo qual não disponho da informação requerida." No entanto, a Gerência Responsável pela informação já está ciente da situação e adotará as medidas necessárias para ajuste no sistema de acordo com a sua programação de demandas junto a Gerência de Tecnologia da Informação.</p> |
| PR | <p>Resposta à pergunta 1:</p> <p>A restituição de valores resultantes da diferença a maior do imposto retido por substituição tributária em relação ao imposto efetivamente devido(...) está disciplinada pelo art. 6º-A do Anexo IX do RICMS/PR. Este dispositivo prevê duas formas distintas de restituição: a recuperação em conta gráfica e o ressarcimento junto a fornecedores.</p> <p>No caso da recuperação em conta gráfica, o contribuinte pode se ressarcir após a entrega e validação do ADRC-ST (...).</p> <p>Neste procedimento, não é necessária manifestação do Estado, e o crédito pode ser utilizado imediatamente. Desde a instituição do ADRC-ST, com a NPF 003/2020, foram apresentadas 60.517 declarações válidas de recuperação de imposto, totalizando R\$ 933.464.182,03.</p> <p>Em relação ao ressarcimento do imposto junto aos fornecedores, quando se trata de ressarcimento efetuado pela filial substituída junto a filial substituta tributária da mesma empresa (como em Centros de Distribuição) (...) foram apresentadas 28.838 declarações válidas nesta modalidade de ressarcimento, totalizando R\$ 568.324.697,22.</p> <p>Quanto aos valores de análise que se referem exclusivamente ao ressarcimento junto a terceiros, este procedimento depende de protocolização para obtenção de autorização do Fisco, conforme art. 11 da NPF 003/2020. Dessa forma, não temos dados sobre o número de ADRC-ST que tiveram manifestação do contribuinte junto ao Fisco.</p> <p>Resposta à pergunta 2:</p> <p>Pedido de Recuperação em Conta Gráfica: 60.517 declarações, totalizando R\$ 933.464.182,02;</p> <p>Pedidos de Ressarcimento: 28.838 declarações, totalizando R\$ 568.324.697,22.</p> <p>Total de Pedidos de Restituição: R\$ 1.547.553.211,42.</p> <p>Complementação de Imposto Declarada: 13.579 declarações, totalizando R\$ 164.263.191,58.</p> <p>Resposta à pergunta 3:</p> <p>O prazo estipulado para o atendimento dos processos de ressarcimento junto aos terceiros, ao contrário das demais situações em que o aproveitamento do crédito é imediato, é de no máximo 6 meses, conforme o §6º do art. 85 do RICMS/PR. Contudo, esse prazo está condicionado à manifestação do contribuinte, que deve solicitar a autorização para ressarcimento através de processo administrativo tributário. Além disso, a autoridade fiscal poderá solicitar a complementação das informações contidas nos arquivos ADRC-ST. "</p> |
| PE | <p>Em resposta ao Pedido de Acesso à Informação, segue em anexo a planilha com as informações solicitadas.</p> <p>Obs.: De acordo com a planilha encaminhada: há 15.326 pedidos de restituição em andamento ou pendentes, no Estado do Pernambuco, totalizando R\$ 1.022.554.559,89. Porém, não há a abertura quanto a natureza do ICMS a Restituir (se ICMS-Próprio ou ICMS-ST).</p> |
| PI | <p>1 - Não temos esse valor nem por aproximação, pois temos mais de mil processos para analisar.</p> <p>2 - Não temos como calcular um valor relativo ou um valor médio, pois tem processos solicitando R\$5.000,00 (cinco mil reais) e processos solicitando mais de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).</p> <p>3 - Como existem muitos processos acumulados, o prazo pode chegar um ano.</p> <p>Se a SEFAZ não analisar o processo em até 90 dias, o contribuinte poderá se creditar do valor. Se na análise posterior for encontrado um valor menor o contribuinte estornará o valor creditado a maior.</p> |
| RJ | Sem resposta. |
| RN | Sem resposta. |
| RS | <p>Relativo ao seu pedido de informação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, informamos que os dados solicitados ainda não se encontram consolidados em nossos sistemas. Diante disso, consoante previsão do inciso III do art. 8º-B do Decreto Estadual n. 49.111/2012, o pedido não poderá ser atendido no momento: não serão atendidos pedidos de acesso à informação "que exijam trabalhos adicionais de análise, de interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.</p> |

| UF | Resposta Obtida |
|----|---|
| RO | Em atenção à demanda, informamos que (...) não temos essas informações a pronta entrega, uma vez que é recente que mapeamos alguns de nossos processos e os automatizamos, entretanto, não temos esses dados produzidos ou relatório completos de gestão, sendo necessário extrair esses dados e organizá-los, como também retirar o que há de informação sigilosa, como identificação do contribuinte. Informamos que desde o surgimento da demanda estamos trabalhando para tentar obter os dados requisitados. Desta forma, solicitamos ao requerente que faça um novo pedido, pois será o tempo necessário (sic) extração e organização dos dados pleiteados. (...) |
| RR | Item 01 - Valor principal dos pedidos de restituições do ICMS ST, tema 201 STF, aguardando julgamento no Conselho de Recursos Fiscais: R\$ 13.444.773,57; Item 02 - Valor Relativo: R\$ 54.653,55; Item 03 - Prazo médio para julgamento: 6 meses. |
| SC | Os pedidos de restituição são apresentados de forma textual, sem indexação ou categorização prévia. O contribuinte informa o tributo a ser restituído (ICMS, ITCMD, IPVA ou taxas) e lista os pagamentos (pelo número do NUP) que compõem o pedido, desde que todos correspondam ao mesmo tributo. Em tese, poderia-se criar uma categorização preliminar baseada em uma árvore de assuntos ou na capitulação legal (por exemplo), mas não visualizamos adequado exigir do contribuinte essa atividade. Além disso, essa medida resultaria na criação de mais uma etapa antecedente à análise de mérito, o que poderia alongar o fluxo processual. Do mesmo modo, não há uma categorização posterior, após o exame do pedido. Assim, ainda que se pudessem agrupar todos os pagamentos relacionados aos códigos de receita referentes ao ICMS-ST, viabilizando algum tipo de levantamento, não existe categorização capaz de identificar a pertinência dos pedidos ao Tema 201 do STF. Em outras palavras, não é possível indicar a quantidade de processos, o total de valores envolvidos nos pedidos fundamentados nesse tema ou o prazo médio de análise. Dito isso, entendemos que as indagações solicitadas pelo cidadão se enquadram no item III do art. 14 do Decreto nº 1048, de 2012. Art. 14 Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I - genéricos; II - desproporcionais ou desarrazoados; III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados; ou IV - que não atendam aos requisitos do art. 13 deste Decreto |
| SP | 1) Atualmente estão na fila de processamento aproximadamente 11.000 (onze mil) pedidos de ressarcimento. Importante informar que essa quantidade é dinâmica, visto que os pedidos são transmitidos à SEFAZ por via eletrônica, o sistema disponível 24 horas por dia, da mesma forma que o processamento é constante. Em média/di são recepcionados mais de 400 novos pedidos. Quanto aos valores, não é possível determinar, haja visto que estes somente serão conhecidos após o processamento e análise fiscal, momento em que não estarão mais na situação de "pendentes". 2) Em que pese a difícil interpretação da questão formulada, temos a informar que o quantitativo relativo de pedido de ressarcimento enquadrados na hipótese do inciso II do Artigo 66-B da Lei 6.374/89 (inciso I do Artigo 269 do RICMS/SP) é da ordem de 87% do total pleiteado. 3) OS pedidos de ressarcimento são analisados dentro do prazo de 120 dias, em obediência ao Artigo 33 da Lei Estadual nº 10.177 de 30 de dezembro de 1998. |
| SE | 1 - Resposta: Dados não disponível no momento, podendo ser provocada a Administração Tributária, via https://www.edocsergipe.se.gov.br/ , para que implemente tal rotina visando atender questionamentos futuros. 2- Resposta: Subjetivamente, em torno de 15%, desde o Decreto nº 40.304/2019, que regulamentou o tema. 3- Resposta: Em torno de 90 (noventa) dias, a depender do estoque de pedidos. |
| TO | 1 - Não constam valores no relatório emitido pelo SIAT - Sistema Internoda SEFAZ referente a Consulta por evento do Processo de Restituição ICMS Substituição Tributária. 2 - Ano base 2023 - 14 processos e Ano base 2024 - 59 processos; 3 - Conforme LC 87/1996: Art. 10 (...)" |

Fonte: Elaborado pela autora.

No que tange ao anteriormente exposto, no sentido de que os estados se valem do direito ao lançamento na escrita fiscal como forma de minimizar a demora na análise dos pedidos relativos à diferença entre a margem presumida e a margem efetiva, tanto Amapá como Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Piauí e Tocantins se

utilizam da regra dos 90 dias para evidenciar que, independentemente do prazo médio para análise dos pedidos de restituição, os contribuintes podem se creditar do valor a ser restituído em suas escritas fiscais, o que, em tese, afastaria qualquer prejuízo causado pela demora.

O estado de Goiás, inclusive, justifica a ausência de “estoque” de pedidos de restituição aguardando a análise e, também, a falta de dados relativos à restituição de ICMS-ST pelo fato de que, desde 2023, o estado “permitiu” que a restituição seja realizada diretamente na escrita fiscal.

Embora na perspectiva do estado seja uma permissão, como já exposto, a previsão pela legislação estadual de apenas essa forma de recuperação do ICMS-ST corresponde, na verdade, a uma efetiva limitação ao direito do contribuinte, que nem sequer tem eventual pedido de restituição analisado sob o pretexto de que pode/deve lançar o respectivo valor em sua escrita fiscal.

Assim, embora a restituição devesse ser realizada de forma imediata e preferencial, o fato é que, em muitos estados, nem sequer há um controle dos pedidos de restituição que permita estabelecer a preferência na análise dos pedidos envolvendo o fato gerador não realizado. Mesmo nos estados em que há esse controle, não se verifica preferência na análise dos pedidos que objetive viabilizar a imediata restituição.

Resta então verificar se, apesar de inexistir tal controle, o direito dos contribuintes, especialmente a partir do decidido pelo STF no Tema 201, passou a ser viabilizado por meio de outras alternativas de recuperação que vão além do lançamento do crédito na escrita fiscal. É o que será analisado no tópico a seguir.

2.3 A regulamentação da restituição do ICMS pelos estados e pelo Distrito Federal a partir do novo entendimento pelo STF

Uma vez alterado o entendimento do STF a respeito da definitividade da substituição tributária, os Estados e o Distrito Federal deveriam alterar suas legislações, com vistas a incorporar a nova diretriz interpretativa e, assim, viabilizar a recuperação (imediata e preferencial) do ICMS-ST sempre que o preço de venda praticado com o consumidor final fosse menor que aquele presumido para fins da retenção do imposto.

No entanto, as mudanças legislativas derivadas dessa alteração jurisprudencial

não foram imediatas.

Embora muitos contribuintes tenham se movimentado, a partir do decidido pelo STF, para apuração dos valores a serem recuperados, formalizando pedidos de restituição com base nas previsões gerais para repetição de indébito contidas nas respectivas legislações estaduais, muitos entes demoraram para regular o tema e, mesmo quando o regulamentaram com certa agilidade (se comparados aos demais), limitaram-se a reafirmar o direito, sem fixar de forma clara as formalidades a serem observadas pelos contribuintes para sua comprovação.

A partir do levantamento no disposto nas legislações estaduais, esse estudo verificou que, em 25 de janeiro de 2025, o estado de Roraima nem sequer previu em sua legislação a hipótese de recuperação do ICMS-ST garantida pelo STF, devendo seus contribuintes se utilizarem da disciplina genérica aplicável à restituição do ICMS para viabilizar o exercício do seu direito.

No Quadro 6, a seguir, é demonstrado o momento a partir do qual houve a inserção na legislação de cada ente federado da previsão acerca do direito à restituição do ICMS-ST decorrente do fato gerador realizado por valor inferior ao presumido nas leis estaduais:

Quadro 6 Momento em que foram publicadas Leis regulando a restituição do ICMS em razão do decidido no Tema 201

| UF | Há autorização expressa na Lei para restituição do valor a maior? | Desde de quando? |
|----|---|---|
| AC | Não | O art. 26 da Lei Complementar (AC) nº 55/1997 prevê o direito à restituição pelo fato gerador que não se realizar de forma ampla. |
| AL | Sim | Desde 28/12/2018, com a alteração do art. 27 da Lei Estadual (AL) nº 5.900/96. |
| AP | Sim | Desde 13/11/2019, conforme Decreto nº 4.933/2019, que alterou o Anexo III do RICMS/AP. |
| AM | Sim | Desde 23/12/2022, de acordo com o art. 3º da Lei nº 6.108/2022. |
| BA | Sim | Desde 13/12/2019, com a publicação da Lei nº 14.183/2019, que incluiu o artigo 9º-A na Lei nº 7.014/1996. |
| CE | Sim | Desde 09/04/2021, com a publicação da Lei nº 17.440/2021, que alterou o artigo 22 da Lei nº 12.670/1996. |
| DF | Sim | Desde 17/07/2019, com a publicação da Lei nº 6.331/2019, que alterou o art. 26 da Lei nº 1.254/1996. |
| ES | Sim | Desde 09/09/2024, com a publicação da Lei nº 12.204/2024, que alterou a Lei nº 7.000/2001. |
| GO | Sim | Desde 25/06/2019, com a publicação da Lei nº 20.497/2019, que alterou a Lei nº 11.651/1991. |
| MA | Sim | Desde 25/11/2024, com a publicação da Lei nº 12.426/2024, que alterou a Lei nº 7.799/02. |
| MT | Sim | Desde 30/10/2019, com a publicação da Lei nº 10.978/19, que alterou a Lei Estadual (MT) nº 7.098/98. |
| MS | Sim | Desde 28/12/2017, com a publicação da Lei nº 5.128/2017, que alterou o parágrafo único do art. 127, da Lei nº 2.315/01. |
| MG | Sim | Desde 01/07/2017, com a publicação da Lei nº 22.549/17, que alterou o item 1 do §11º do art. 22 da Lei nº 6.763/75. |
| PA | Sim | Desde 28/06/2019, com a publicação da Lei nº 8.877/19, que incluiu o art. 39-A à Lei nº 5.530/89. |
| PB | Sim | Desde 06/09/2023, com a publicação da Lei nº 12.757/23, que alterou a Lei nº 6.379/96. |
| PR | Sim | Desde 13/07/2018, com a publicação da Lei nº 19.595, que alterou o artigo 31 da Lei nº 11.580/96. |
| PE | Sim | Desde 06/07/2022, com a publicação da Lei nº 17.875/2022, que acrescentou o art. 28-A à Lei nº 15.730/2016. |
| PI | Sim | Desde 04/12/2018, com a publicação da Lei nº 7.157/2018, que alterou o art. 18 da Lei Estadual nº 4.257/1989. |
| RJ | Sim | Desde 09/03/2021, com a publicação da Lei nº 9.198/2021, que acrescentou o art. 28-A na Lei Estadual (RJ) nº 2.657/1996. |
| RN | Não | A Lei do ICMS do RN não foi alterada. Porém, com base no artigo 41 da Lei Estadual (RN) nº 6.968/1996, foi acrescentado o inciso III ao art. 863, do antigo RICMS/RN pelo Decreto nº 31.133/2021. Logo, a previsão encontra-se expressa desde 01/12/2021. |
| RS | Sim | Desde 28/12/2017 com a publicação da Lei nº 15.056/2017, que acrescentou o §5º ao art. 37 da Lei nº 15.056/2017. |
| RO | Sim | Desde 22/07/2022, com a publicação da Lei nº 5.410/2022, que incluiu o §4º ao art. 50-B da Lei nº 688/1996. |
| RR | Não | Não há previsão sobre o direito à restituição. |
| SC | Sim | Desde 01/03/2018, com a MP nº 219, posteriormente convertida na Lei nº 17.538, de 28/06/2018, que alterou o art. 40 da Lei nº 12.297/96. |
| SP | Sim | Desde 16/10/2020, com a publicação da Lei nº 17.293/2020, que revogou o §3º do art. 66-B da Lei nº 6.374/89. |
| SE | Sim | Desde 31/12/2018, com a publicação da Lei nº 8.499/2018, que alterou o artigo 24 da Lei Estadual nº 3.796/1996. |
| TO | Não | Embora não tenha sido publicada Lei, o Decreto nº 6.726/2024, de 12/01/2024, alterou o Anexo Único do Decreto nº 3.088/2007 e passou a prever o direito à restituição. |

Fonte: Elaborado pela autora. Atualizado em 31/01/2025.

Vale notar que, considerado o momento (a data) em que foi publicada lei estadual regulando a nova hipótese de restituição pautada no decidido pelo STF, os estados demoraram em média **3,15** anos para incorporar a nova regra em suas legislações internas.

Nesse período, isto é, até a regulamentação das formas pelas quais a restituição deveria ser levada a efeito, contribuintes tiveram que se utilizar do procedimento genérico de restituição, valendo-se, por certo, da regra do lançamento do crédito de ICMS se ultrapassados os 90 (noventa) dias da data do protocolo do pedido sem qualquer decisão fazendária.

Acre, Rio Grande do Norte, Roraima e Tocantins nem sequer publicaram novas leis, com vistas a regular a nova hipótese de restituição pautada no decidido pelo STF. E embora Acre, Rio Grande do Norte e Tocantins tenham alterado seus respectivos decretos regulamentadores para viabilizar o exercício do direito pelos contribuintes, no estado de Roraima não houve sequer tal movimento.

Mesmo após a regulamentação pelos estados, observa-se que, em muitos casos, a única alternativa efetivamente viabilizada pelas Fazendas Estaduais permaneceu sendo a apresentação de pedido de restituição e o lançamento do respectivo montante na escrita fiscal.

Isso porque, mesmo que o estado preveja outras formas de restituição, estas apenas são aplicáveis quando não é possível o lançamento na escrita fiscal ou, então, dependem da prévia análise e homologação pelas autoridades fazendárias de pedidos apresentados pelos contribuintes, o que, regra geral, demora anos para ocorrer.

Ademais, a exigência de arquivos em leiautes específicos a serem validados previamente pelas autoridades fiscais, ou de comprovação do recolhimento do ST pelo substituto, ou ainda da comprovação do não repasse (o que foi, inclusive, recentemente rechaçado pelo STJ²⁹), são obstáculos introduzidos nas legislações estaduais para que a efetiva recuperação dos valores a restituir sejam levadas a efeito.

Na resposta aos questionamentos realizados aos estados, exposta no item 2.2 (Quadro 5), o estado do Amazonas evidencia que, mesmo quando já há previsão

²⁹ Em setembro de 2024, a 1ª Seção do STJ, ao analisar o Tema 1.191 (REsp 2.034.975/MG, RESP 2.035.550/MG e REsp 2.034.977/MG), fixou o seguinte entendimento: “na sistemática da substituição tributária para a frente, em que o contribuinte substituído revende a mercadoria por preço menor do que a base de cálculo presumida para o recolhimento do tributo, é inaplicável a condição prevista no artigo 166 do Código Tributário Nacional (CTN)”.

quanto à forma de utilização, os estados ainda estão implementando os sistemas necessários para validação dos valores devidos aos contribuintes.

Especificamente no caso do Amazonas, é informado, em resposta datada de 18 de fevereiro de 2025, que, após mais de 8 anos do decidido pelo STF, o estado ainda estava em fase de produção de sistema que viabilizasse a nova modalidade de ressarcimento, tendo como piloto **determinado** contribuinte que fez vários pedidos tendo como fundamento o assunto provocado, “diferença de base”.

O mesmo se aplica a outros estados como o Espírito Santo, que, em sua resposta (também reproduzida no Quadro 5, acima), esclarece que, embora a lei estadual tenha sido alterada para dispor sobre a restituição, ainda está pendente a sua regulamentação para que seu novo regramento seja aplicável.

2.4 As formas de restituição do ICMS-ST pago a maior, conforme legislações estaduais

Prosseguindo nas análises, foram levantadas todas as legislações estaduais, com intuito de identificar as formas previstas por cada um dos estados para restituição do ICMS-ST relativo à diferença entre a base presumida e a base efetiva.

Em alguns casos, como já exposto e como poderá ser observado no Quadro 7, a forma considerada foi aquela prevista para as restituições de ICMS em geral, uma vez que inexistia previsão quanto a formas específicas de recuperação dessa hipótese de indébito.

Quadro 7 Formas de restituição do ICMS-ST

| UF | Formas Previstas para Restituição do ICMS-ST Pago a Maior em Razão da Diferença entre o Preço Presumido e o Preço Efetivo |
|----|--|
| AC | Procedimento genérico de restituição de indébito de ICMS, com previsão do lançamento do valor a restituir como crédito na escrita fiscal, caso não deliberado sobre o pedido no prazo de 90 (noventa) dias (art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 55/1997). |
| AL | 1º Compensação com débitos em aberto, em nome do contribuinte; 2º Escrituração como crédito na apuração para dedução do imposto devido no regime normal de tributação (ICMS-Próprio); e 3º Restituição em espécie, caso não sejam possíveis as demais modalidades de restituição (art. 30 do Decreto Estadual nº 90.309/2023) |
| AP | Compensação com o saldo devedor da apuração normal (art. 8º, §2º e art. 22-C do Anexo III, do Decreto Estadual nº 2.269/1998). |
| AM | 1) Utilização na escrita fiscal, para compensação do ICMS-Próprio a partir do mês da decisão; 2) Emissão de NF-e para substituto que seja fornecedor do contribuintes substituído; 3) Quitação de débitos vencidos, vincendos e futuros; e 4) Em espécie, se não for possível a utilização de uma das formas anteriores (art. 374-E do RICMS/AM). |

| UF | Formas Previstas para Restituição do ICMS-ST Pago a Maior em Razão da Diferença entre o Preço Presumido e o Preço Efetivo |
|----|--|
| BA | 1) Escrituração na apuração do ICMS próprio para compensação em parcelas mensais, pelo mesmo número de meses em que verificado o pagamento indevido; 2) Em moeda corrente, quando se tratar de devolução de ICMS a contribuinte cujo o imposto não seja calculado pelo regime normal de apuração, em tantas parcelas quanto foram os meses em que verificou-se o pagamento indevido; 3) Mediante Certificado de Crédito, quando se tratar de contribuinte com débito constituído em caráter definitivo (art. 9-A, §4º da Lei Estadual nº 7.014/96 c/c art. 75 do RPAF - Decreto Estadual 7.629/1999) |
| CE | Conforme regras gerais de restituição, tendo em vista que não há especificação quanto as forma de utilização para diferença de margem (art. 438, §2º-A c/c arts. 102 e seguintes do RICMS/CE). |
| DF | Escrituração na apuração do ICMS próprio; ou Transferência para estabelecimento substituto tributário (art. 118-A do Decreto Distrital nº 33.269/11). |
| ES | Compensação do ICMS próprio; e Emissão de nota fiscal de ressarcimento junto ao substituto tributário (art. 171 c/c 178 do RICMS/ES). |
| GO | Escrituração na apuração do ICMS próprio; e Em espécie, caso não seja possível o aproveitamento escritural (art. 42 do Código Tributário Estadual e art. 3º da IN 1558/2023) |
| MA | Compensação com débitos futuros do ICMS (art. 59-A da Lei nº 7.799/02 e art. 540, §2º do RICMS/MA). |
| MT | Compensação com outros débitos de ICMS do próprio estabelecimento do contribuinte, ou, a seu critério, ser mantido para compensar com eventuais saldos de complemento supervenientes (art. 10, III, b, do Anexo X, do RICMS/MT). |
| MS | Compensação do ICMS próprio; Liquidação de débito já constituído; e Transferência para outros contribuintes, inclusive estabelecimento do mesmo titular para compensação do ICMS próprio - Limitado a 30% do saldo devedor do destinatário, observando as regras de crédito acumulado previstas no artigo 68 do RICMS/MS (artigo 17, do Subanexo II, do Anexo III, do RICMS/MS). |
| MG | Compensação com o ICMS-ST devido pelo estabelecimento substituído; e, Mediante Regime Especial, transferência para CD Substituto Tributário, para compensação com débito de ICMS-ST, nas condições definidas no regime especial (artigo 47, §§ 3º e 4º do Anexo VII, do RICMS/MG). |
| PA | Sucessivamente: Compensação com débito em dívida ativa ou originado de ação fiscal, mesmo que não constituído definitivamente, ou débito parcelado; Escrituração como crédito na apuração do ICMS próprio; Em espécie (quando acima de 100.000 UPF-PA depende da autorização do Governador do Estado); e Alternativamente: Mediante a aprovação do Secretário de Estado, pode ser transferida a terceiros e utilizada apenas para quitação de débitos em dívida ativa. (arts. 665-E a 665-G, do Livro Terceiro, do RICMS/PA) |
| PB | Escrituração na apuração do ICMS próprio, após verificação fiscal ou 180 dias do pedido, sendo vedada a transferência do crédito para outros estabelecimentos, ainda que do mesmo contribuinte e limitada a compensação escritural a 10% do valor do pagamento mensal de cada contribuinte. (art. 34-A da Lei Estadual nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 12.757/2023). |
| PR | Escrituração em conta gráfica; ou Ressarcimento junto a qualquer estabelecimento de fornecedor que seja eleito substituto tributário (art. 6-A do Anexo IX, do RICMS/PR e Norma de Procedimento Fiscal nº 03/2020, arts.3º e 7º a 12º); |
| PE | Procedimento genérico de restituição de indébito: - Compensação com débitos tributários constituídos; - Lançamento em conta gráfica (Esse lançamento pode ser realizado de forma automática para valores a restituir até R\$ 5.000,00 (art. 47, §1º da Lei PE nº 10.654/1991); - Restituição em espécie, se comprovada a impossibilidade de utilização nas formas anteriores (arts. 47, §1º e 49, da Lei PE nº 10.654/1991). |
| PI | A quantia a ser restituída será utilizada para abater do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, na seguinte ordem de preferência: I - mediante emissão de NFe, modelo 55, exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento fornecedor que tenha retido originalmente o imposto; II - para abater do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária pelas entradas. (art. 37, do Anexo X, do Decreto PI nº 21.866/2023). |
| RJ | Escrituração na apuração do ICMS-Próprio (art. 19, §3º, do Decreto nº 27.427/2000). |

| UF | Formas Previstas para Restituição do ICMS-ST Pago a Maior em Razão da Diferença entre o Preço Presumido e o Preço Efetivo |
|----|---|
| RN | I - emissão de NFe de entrada para lançamento do valor do ressarcimento como crédito na escrita fiscal; II - emissão de NF para transferência do valor a ser ressarcido para qualquer estabelecimento inscrito como substituto tributário que seja fornecedor do contribuinte substituído; ou III - na impossibilidade de utilização das modalidades anteriores, requerer o valor objeto do ressarcimento mediante a emissão de NF-e contra a própria Secretaria de Estado da Tributação (art. 661, do RICMS/RN). |
| RS | Compensação do saldo devedor de ICMS-Próprio ou ICMS-ST; Após a utilização acima: a transferência para outro estabelecimento do mesmo titular para compensação com ICMS-Próprio ou CMS-ST; Após as alternativas acima, restando valor a restituir, transferência para período/períodos seguintes; Havendo acúmulo de valores a restituir por mais de 3 meses: cedência para outro contribuinte substituído no Estado, para utilização na compensação com o ICMS-ST ou ICMS-Próprio (arts. 25-C, II e 25-D, do Livro III, do RICMS/RS) |
| RO | Procedimento genérico de restituição de indébito, sendo o valor restituído por meio de crédito fiscal para compensação com débitos da apuração do ICMS (art. 234 e 235, I, do RICMS/RO). *Até 31/01/2025, embora tenham sido incluídas disposições sobre a apuração do valor a restituir no RICMS/RO, as formas de utilização não foram regulamentadas por Ato do Coordenador-Geral da REceita Estadual, conforme previsto pelo art. 24-C do Anexo VI, do RICMS/RO, introduzido pelo Decreto (RO) nº 29.847/2024. |
| RR | Procedimento genérico de restituição de indébito, sendo o valor restituído por meio de crédito fiscal para compensação com débitos da apuração do ICMS e na impossibilidade desse creditamento, emissão de "Certificado de Crédito de ICMS" para abatimento de débitos de ICMS-ST lançados pelo Sistema Fronteira (art. 744, §§3º e 4º, do Livro II, do RICMS/RR). |
| SC | Uma vez habilitado o crédito para fins de restituição, este poderá ser aproveitado por meio da: Escrituração na apuração do ICMS Próprio ou com eventual ICMS-ST devido pelo estabelecimento; Transferência a qualquer estabelecimento do mesmo titular ou para estabelecimento de empresa interdependente, neste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado; Transferência a outro contribuinte neste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado; Transferência a contribuinte substituto tributário estabelecido em outra unidade da Federação, inscrito no CCICMS deste Estado, para compensação escritural do imposto devido por substituição tributária ao Estado; Compensação do complemento do imposto. (artigo 25, §3º e 26-A, do Anexo 3, do RICMS/SC e art. 10, 11 e 11-A da Portaria SEF nº 396/2018) |
| SP | Compensação escritural pelo estabelecimento com débitos de ICMS-Próprio; Transferência para estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado como sujeito passivo por substituição tributária e na situação cadastral ativa; Pedido de Ressarcimento a substituto tributário, para depósito da importância a ressarcir na conta bancária do substituído; Liquidação de débito fiscal do estabelecimento ou de outro do mesmo titular ou ainda de terceiros; e Conforme estabelecido em regime especial (artigo 20 da Portaria CAT nº 42/2018, arts. 1 a 20 Das Disposições Transitórias da Portaria CAT nº 42/2018 e art. 270, do RICMS/SP). |
| SE | Compensação do ICMS Próprio; Transferência para Fornecedor substituto tributário no limite do débito de ICMS-ST retido na aquisição; ou Não sendo viável a restituição por meio de crédito fiscal, autorização para que seja efetivada em espécie (676-E e 676-F do RICMS/SE c/c arts. 113 a 118 do RICMS/SE). |
| TO | Compensação com ICMS-ST ou com débito do ICMS Próprio; ou, sendo inviável a compensação Em espécie, mediante prévio requerimento. (art. 43-B do RICMS/TO) |

Fonte: Elaborado pela autora. Atualizado até 31/01/2025.

Com objetivo de sistematizar as formas previstas nas legislações dos estados e do Distrito Federal para restituição do ICMS-ST, a partir do levantamento do disposto nessas legislações, foi elaborado novo quadro (Quadro 8), contendo a síntese das formas previstas e em qual(is) estado(s) ela é prevista.

Como se observa, regra geral:

- (i) para restituição do ICMS-ST pelo contribuinte substituído, é exigida prévia apresentação de pedido de restituição ou, então, de arquivo eletrônico que deve ser previamente homologado pelas autoridades fazendárias; e

- (ii) a restituição do ICMS-ST é efetivada por meio do lançamento do valor a restituir como crédito na apuração, para compensação com débitos apurados em sua operação (o ICMS-Próprio).

Quadro 8 Formas de Restituição do ICMS-ST

| UF | Necessidade de Pedido de Restituição Prévio e/ou Apresentação de Arquivo Digital | Restituição em Espécie (mesmo quando o contribuinte está sujeito à regime ordinário de apuração) | Restituição em Espécie (desde que não seja possível outra forma de restituição) | Escrituração do valor a Restituir na Escrita Fiscal/Compensação com ICMS-Próprio | Compensação com Débitos em Aberto | Transferência para Substituto Tributário FORNECEDOR | Transferência para QUALQUER Substituto Tributário | Compensação com saldos a complementar supervinientes | Transferência a Terceiro mediante prévia autorização fiscal | Compensação com o ICMS-ST do Estabelecimento Substituído | Transferência para CD Substituto mediante Regime Especial | Compensação com o ICMS-ST devido nas Entradas | Transferência para outro estabelecimento do mesmo titular para compensação com ICMS-Próprio ou ST | Transferência a outro contribuinte substituído para compensação com ICMS-ST ou complemento de ST | Outras Formas de Utilização, conforme Regime Especial |
|----|--|--|---|--|-----------------------------------|---|---|--|---|--|---|---|---|--|---|
| AC | X | X | | X | | | | | | | | | | | |
| AL | X | | X | X | X | | | | | | | | | | |
| AP | X | | | X | | | | | | | | | | | |
| AM | X | | X | X | X | X | | | | | | | | | |
| BA | X | | X | X | | | | | | | | | | | |
| CE | X | X | | X | | | | | | | | | | | |
| DF | X | | | X | | | X | | | | | | | | |
| ES | X | | | X | | X | | | | | | | | | |
| GO | | | X | X | | | | | | | | | | | |
| MA | X | | X | | | | | | | X | | | | | |
| MT | | | | X | | | | X | | | | | | | |
| MS | X | | | X | X | | | | X | | | | | | |
| MG | | | | | | | | | | X | X | | | | |
| PA | X | | X | X | X | | | | X | | | | | | |
| PB | X | | | X | | | | | | | | | | | |
| PR | X | | | X | | X | | | | | | | | | |
| PE | X | | X | X | X | | | | | | | | | | |
| PI | X | | | | | X | | | | | | X | | | |
| RJ | X | | | X | | | | | | | | | | | |
| RN | X | | X | X | | X | | | | | | | | | |
| RS | | | | X | | | | | | X | | | X | X | |
| RO | X | | | X | | | | | | | | | | | |
| RR | X | | | X | | | | | | | | X | | | |
| SC | X | | | X | | | X | X | | X | | | X | X | |
| SP | X | | | X | X | X | X | | | | | | | | X |
| SE | X | | X | X | | X | | | | | | | | | |
| TO | | | X | X | | | | | | X | | | | | |

Fonte: Elaborado pela autora. Atualizado até 31/01/2025.

No entanto, como já exposto, um estabelecimento varejista cujas mercadorias estão, em grande parte, sujeitas à substituição, não apura débitos suficientes para que essa compensação absorva o crédito a que faz jus.

Diante disso, para que o contribuinte não fique restrito a requerer a restituição em espécie, o que tem se mostrado pouco efetivo, especialmente quando envolve valores mais expressivos, faz-se necessária a análise quanto a outras formas de utilização.

No que se refere à identificação dessas outras formas de restituição, ela nem sequer é possível nos estados de Amapá, Paraíba, Rio de Janeiro e Rondônia. Nesses estados, a única alternativa prevista é o lançamento do valor a restituir como crédito na escrita fiscal. Não havendo débitos, o contribuinte deve exercer o seu direito de pleitear a restituição em espécie, com base no que lhe é assegurado pelo Texto Constitucional e pela Lei Complementar nº 87/96, devendo, contudo, aguardar a análise desse pedido, o que pode demorar anos.

Também nos estados do Acre, Bahia, Ceará, Goiás e Maranhão, não há previsão quanto a outras formas de recuperação que não seja o crédito escritural ou o pedido de restituição em espécie.

Já no Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso, Paraná e Roraima, além do crédito escritural é prevista, também:

- DF: a transferência para **qualquer** estabelecimento substituto tributário;
- MT: a compensação com saldos de complemento de ICMS-ST supervenientes;
- ES e PR: a transferência para estabelecimento de **fornecedor** que seja substituto tributário; e,
- RR: compensação com o ICMS-ST devido na entrada.

Vale notar que há uma diferença entre a previsão contida na legislação distrital e as legislações capixaba e paranaense. No primeiro caso, a legislação permite a transferência para qualquer contribuinte substituto, podendo ele ser fornecedor ou não do contribuinte. Já no Espírito Santo³⁰ e no Paraná essa transferência apenas pode ser realizada junto a contribuinte que seja fornecedor do estabelecimento substituído.

³⁰ As disposições ainda não foram adaptadas nos termos da Lei, que sugere que a restituição apenas pode ser realizada junto a fornecedor.

Tal restrição é observada também em outros estados que limitam a transferência dos valores a apenas substitutos que forneçam mercadorias ao estabelecimento substituído.

Também deve ser dado destaque à possibilidade prevista na legislação roraimense. Embora não tenham sido levantados os respectivos dados, considerando que boa parte das mercadorias comercializadas naquele Estado são originadas de outras unidades da Federação, a possibilidade de o contribuinte substituído compensar o ICMS-ST a recuperar com a parcela do imposto exigida na entrada de mercadorias no estado será mais ou menos efetiva a depender da existência, ou não, de Convênios ICMS celebrado entre Roraima e outras unidades da Federação, prevendo a retenção e o recolhimento do ICMS-ST pelo próprio remetente.

Havendo convênio entre Roraima e o estado de origem, relativo à aplicação da substituição tributária nas operações com a mercadoria remetida, será inviável a compensação, porquanto a responsabilidade pelo pagamento do ICMS-ST será do remetente, substituto tributário. Por outro lado, inexistindo Convênio a respeito, o ICMS-ST deve ser antecipado pelo próprio adquirente, em razão da entrada da mercadoria no Estado. Nesse caso, restará viabilizada a alternativa contida na legislação, de modo que o crédito de ICMS-ST poderá ser abatido do débito devido pelo Sistema Fronteira do Estado.

Tanto em Roraima como no Espírito Santo e no Paraná, a utilização dessas alternativas adicionais exige prévia autorização pelas autoridades fazendárias, o que as torna alternativas não imediatas de recuperação.

Apenas o Distrito Federal³¹ determina que, se não homologado o pedido de

³¹ Decreto Distrital nº 33.269/2011: “Art. 118-A – O valor da restituição ou do ressarcimento de crédito em favor do contribuinte, inclusive decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributos administrados pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, poderá: I – ser utilizado na compensação de débitos próprios ou do grupo econômico, vencidos ou vincendos, de qualquer natureza; e II – ser utilizado na compensação financeira. § 1º O ressarcimento ou a restituição do ICMS-ST, retido a favor do Distrito Federal, deve ser efetuado pelo contribuinte substituído na escrituração fiscal, no campo “Crédito de imposto / Outros Créditos”. § 2º Alternativamente ao previsto no *caput*, o contribuinte substituído pode emitir nota fiscal de transferência do crédito do ICMS-ST, a ser ressarcido ou restituído, em nome de qualquer substituto tributário inscrito como tal no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF. § 3º Mediante solicitação do contribuinte substituído, a nota fiscal de transferência de crédito do ICMS-ST deverá ser visada pela SEEC/DF no prazo máximo de 30 dias. § 4º Fica assegurado ao contribuinte substituído o direito ao crédito no valor do imposto requerido nos casos em que não haja deliberação da Administração Tributária no prazo de 90 dias, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996. § 5º O direito à transferência de crédito e à compensação a que se refere o § 4º será comunicado ao contribuinte pela Subsecretaria da Receita – SUREC e não implica reconhecimento de sua legalidade, podendo o Fisco do Distrito Federal, em face da constatação de irregularidade, efetuar o estorno total ou parcial do crédito apropriado.

transferência no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte substituído está autorizado a transferi-lo, mediante posterior análise homologação.

Em relação à alternativa trazida pelo Mato Grosso, embora não seja exigida prévia autorização para compensação com saldos supervenientes de complemento de ICMS-ST, trata-se de alternativa bastante restritiva, uma vez que vinculada à existência de débitos futuros, o que, a depender das características de determinados segmentos de produtos e, também, do varejo (que exigem a comercialização com margens de lucro reduzidas), não se materializa no curto prazo.

Para Minas Gerais e Piauí, embora também prevejam apenas duas formas de recuperação do ICMS-ST decorrente de vendas por preço inferior ao presumido, tais alternativas não contemplam o lançamento escritural para compensação com o ICMS-Próprio.

Em Minas Gerais é prevista a compensação com débitos de ICMS-ST devidos pelo contribuinte substituído e, mediante Regime Especial, a transferência para centro de distribuição do mesmo titular, qualificado como substituto tributário.

No que se refere à primeira alternativa, apesar de ela parecer similar à de Roraima, em relação ao Estado de Minas Gerais não é. A legislação mineira (artigo 48 do Anexo VII do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto MG nº 48.589/2023 – RICMS/MG) determina que o estabelecimento substituído deve apurar o montante a restituir (ou a complementar, conforme preços praticados nas vendas realizadas) e, a depender do saldo apurado, proceder da seguinte forma:

Art. 48. O contribuinte emitirá, ao final do período de referência, NF-e em seu nome contendo, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:

I – nos casos em que houver valores a restituir:

- a) como natureza da operação: “Restituição de ICMS ST – Aspecto quantitativo”;
- b) como CFOP, o código 1.603;
- c) no grupo Dados do Produto, o valor a ser restituído a título de ICMS ST;
- d) no campo Informações Complementares da nota fiscal, o período de apuração do imposto ao qual a restituição se refere;

(...)

§ 2º O documento fiscal de que trata o inciso I do caput será lançado pelo emitente, da seguinte forma:

I – se o emitente utilizar o regime normal de apuração do ICMS, no campo 79 (Restituição – Ressarc. e Abatim.) da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 – Dapi 1, o valor do ICMS ST a ser restituído, utilizando-se o código de motivo 2 (Abatimento de ICMS ST); (...) (grifos)

O campo 79 da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (a DAPI), conforme Instrução Normativa SRE nº 003, de 21 de junho de 2007, é o campo onde

devem ser lançados os créditos a ressarcir para compensação com o ICMS-ST devido pelo estabelecimento nas saídas de mercadorias.

Mas em se tratando de um estabelecimento varejista, regra geral substituído, é razoável supor que não há débitos de ICMS-ST a serem por ele compensados, já o imposto é retido pelo substituto no momento do fornecimento da mercadoria para esse estabelecimento.

Ademais, diferentemente de Roraima, a possibilidade de lançar o crédito de ICMS-ST não abrange sua compensação com eventual imposto devido na entrada das mercadorias, na hipótese de inexistência de Convênio ICMS que obrigue o remetente a reter e recolher o imposto.

Nessas operações, a legislação mineira exige o recolhimento do imposto, devendo o comprovante de recolhimento acompanhar o trânsito da mercadoria, conforme artigo 15 do Anexo VII do RICMS/MG:

Art. 15. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

§ 1º A responsabilidade prevista no *caput* aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o comprovante de recolhimento do imposto deverá acompanhar a mercadoria em seu transporte quando o prazo para recolhimento for até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro. (grifos)

Em razão da dificuldade de recuperação do imposto por meio dessa alternativa, em 2023 foi introduzido o § 4º ao artigo 47, do mencionado Anexo VII do RICMS/MG, cujo conteúdo é o seguinte:

§ 4º Desde que haja autorização em regime especial de atribuição da responsabilidade por substituição tributária no momento da saída de estabelecimento de mesma titularidade do contribuinte que fizer jus à restituição, poderá ser autorizada a transferência do saldo credor acumulado de substituição tributária para o estabelecimento substituto, nas condições definidas no regime especial. (Acrescido pelo art. 32 do Decreto Estadual nº 48.646, de 30/06/2023)

Vale ressaltar que essa disposição – e, portanto, essa opção de utilização dos valores a restituir – não se aplica a todo e qualquer varejista³², mas apenas àqueles

³² Essa é a razão, inclusive, para que muitos contribuintes venham pleiteando judicialmente o direito à utilização dos valores a restituir nos mesmos moldes aplicáveis ao ressarcimento decorrente das saídas interestaduais, quais sejam, compensação escritural com débitos de ICMS-Próprio ou transferência a contribuintes substitutos tributários para compensação com o ICMS-ST.

contribuintes detentores de regimes especiais que tenham atribuído a um de seus estabelecimentos (a central de distribuição) a condição de substituto tributário.

E, mesmo nesse caso, na medida em que “a transferência do saldo credor acumulado de substituição tributária para o estabelecimento substituto” deve observar as “condições definidas no regime especial”, além da necessária aprovação do referido regime, é possível a inclusão, pelas autoridades fazendárias, de limitações e restrições que impeçam a restituição de forma mais célere, como deveria ser.

No caso do Piauí, como se observa, a legislação dá preferência para a emissão de Nota Fiscal contra o fornecedor **que originalmente tenha retido o imposto**, para que este realize a restituição dos valores devidos ao contribuinte substituído, por meio do abatimento do imposto devido em operações ao próprio substituído.

Tal alternativa limita sobremaneira contribuintes varejistas que atuam com um número significativo de fornecedores (como é o caso de supermercados, por exemplo), obrigando-os a negociar com cada um de seus fornecedores a devolução do excesso do imposto retido nas operações anteriores.

Não sendo viável essa hipótese, o artigo 37 do Anexo X do Regulamento do ICMS do Piauí – Decreto Estadual nº 21.866/2023 – também possibilita a utilização do valor a restituir para abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária pelas entradas.

Em relação a essa alternativa, como já exposto em relação ao estado de Roraima, ela será mais ou menos efetiva a depender da existência, ou não, de Convênios ICMS celebrados entre o Piauí e outras unidades da Federação, prevendo a retenção e recolhimento do ICMS-ST pelo próprio remetente.

Prosseguindo, nos estados de Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins, a legislação prevê, além do creditamento na escrita fiscal, hipótese adicional de utilização dos valores a restituir, a saber:

- AL: compensação com débitos em aberto em nome do contribuinte;
- PE: compensação com débitos tributários constituídos;
- RN: transferência para qualquer estabelecimento inscrito como substituto tributário **que seja fornecedor** do contribuinte substituído;
- SE: transferência para fornecedor substituto tributário no limite do débito de ICMS-ST retido na aquisição; e
- TO: compensação com ICMS-ST.

Nesses estados, apenas se comprovado que é inviável o aproveitamento do

valor a restituir na escrita fiscal ou a aplicação de uma das formas adicionais, descritas acima, é que é autorizada a restituição em espécie.

Ademais, com exceção do Tocantins³³, para utilização de qualquer das formas adicionais acima descritas, é imprescindível o prévio deferimento do pedido de restituição pelas autoridades fazendárias, o que, como já exposto, não é imediato e tampouco preferencial.

E mesmo em relação a esse estado, vale lembrar que, tal como já exposto em relação a Minas Gerais e Piauí, a possibilidade de compensação do valor a restituir com o ICMS-ST devido pelo próprio estabelecimento substituído em razão de suas saídas parece ser incompatível com a própria natureza das operações dos estabelecimentos varejistas, o que torna essa opção pouco efetiva.

Os estados do Amazonas e do Pará preveem, além da compensação escritural e da restituição em espécie (aplicável apenas se não for viável nenhuma das demais alternativas), a compensação com débitos em aberto (mediante prévia autorização) e, ainda, a transferência a terceiros (também mediante prévia autorização fiscal).

Especificamente no caso do Amazonas, tal transferência fica restrita a estabelecimento que seja fornecedor substituto tributário do contribuinte substituído. No Pará, por outro lado, transferência a terceiros somente poderá ser utilizada caso o adquirente possua débitos inscritos em Dívida Ativa a serem quitados.

No Rio Grande do Sul, a legislação permite que o contribuinte substituído apure o valor a restituir ao final de cada mês e o utilize para compensar com seu saldo devedor de ICMS-Próprio ou de ICMS-ST. Caso remanesça valor a restituir, o contribuinte está autorizado a transferir o saldo a restituir, até o final do período de apuração, a outro estabelecimento do mesmo contribuinte localizado no estado para compensação também com o ICMS-Próprio ou o ICMS-ST desse estabelecimento (artigo 25-C, II, do Livro III, do Regulamento do ICMS – Decreto Estadual nº 37.699/97).

Ainda, se o contribuinte substituído acumular valores a restituir por mais de três períodos de apuração consecutivos, o valor pode ser cedido/transferido a outro

³³ No Tocantins, nos termos do artigo 43-B, II, do RICMS/TO (Decreto nº 2.912/2006), o valor a restituir poderá ser utilizado tanto para compensar saldo de ICMS-ST como de ICMS-Próprio, independentemente de prévio requerimento.

contribuinte substituído que apure valores de ICMS a complementar, mediante acordo entre as partes (artigo 25-D do Regulamento do ICMS).

Embora pareça que o estado confere ao contribuinte várias alternativas de utilização dos valores a restituir, na realidade a legislação gaúcha dificulta essa utilização, uma vez que permite apenas a compensação com o ST pelo próprio contribuinte substituído, ou a transferência também a apenas outro contribuinte também substituído para compensação com eventual complemento do imposto.

Em Santa Catarina, nos termos do artigo 26-A do Anexo III do RICMS/SC (aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.870/2001), o contribuinte substituído deve apresentar demonstrativo específico para apuração do valor a restituir. Uma vez validado o demonstrativo pelo sistema da Sefaz/SC, a habilitação do crédito deve ser objeto de análise e manifestação pela autoridade fiscal no prazo de até 30 dias. Não havendo manifestação da autoridade fiscal no prazo previsto, o crédito será habilitado automaticamente.

O contribuinte então pode realizar a solicitação eletrônica para utilização do crédito habilitado de uma das formas previstas, inclusive transferência para terceiro. Ao que parece, a autorização eletrônica também é automática. O contribuinte fica, então, sujeito a posterior fiscalização para reconhecimento da legitimidade do crédito e, por conseguinte, efetiva homologação dos lançamentos e procedimentos efetuados.

Logo, ao menos de acordo com as disposições normativas, a habilitação do crédito a ser transferido deveria ser mais célere, pois, em tese, deve ocorrer no prazo de 30 dias. Também a efetividade das alternativas previstas parece ser maior, porquanto não necessita – ao menos de acordo com a interpretação da legislação – de análise prévia pela Secretaria de Fazenda.

Nesse estado, uma vez habilitado o crédito de restituição, ele pode ser:

- Escriturado para compensação com o ICMS-Próprio e eventual ICMS-ST;
- Transferido para qualquer estabelecimento do mesmo titular ou de empresa interdependente para compensação com o ICMS-Próprio ou ST;
- Transferido a outro contribuinte neste estado, para compensação escritural do ICMS-Próprio ou com eventual ICMS-ST devido ao estado;
- Transferido a contribuinte substituto tributário estabelecido em outra

unidade da Federação, inscrito no CCICMS desse estado, para compensação com o ICMS-ST devido ao Estado;

- Compensado com eventual complemento do imposto.

Por fim, o estado de São Paulo, assim como Santa Catarina, prevê várias alternativas para utilização do crédito relativo ao ICMS-ST. São elas:

- Transferência para estabelecimento de fornecedor substituto tributário inscrito no estado de São Paulo;
- Transferência para outro estabelecimento do mesmo titular substituto tributário, para compensação com o ICMS-ST devido;
- Transferência para substituto tributário não fornecedor, para depósito da importância a ressarcir na conta bancária do substituído;
- Liquidação de débito fiscal do estabelecimento ou de outro do mesmo titular, ou ainda de terceiro;
- Conforme estabelecido em Regime Especial.

Todas essas alternativas exigem, nos termos da legislação estadual, a homologação fazendária, o que, como já reiteradamente exposto, pode impedir que a restituição seja “imediate”.

Por fim, no que se refere ao Regime Especial, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo concede regime especial que possibilita a compensação dos créditos do ICMS-ST a restituir com o imposto devido de forma antecipada na entrada de mercadorias no estado³⁴, semelhante ao previsto por outros Estados, como Roraima e Piauí.

³⁴ Regulamento do ICMS de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 45.490/00: “Artigo 426-A. Na entrada no território deste Estado de mercadoria indicada no § 1º, procedente de outra unidade da Federação, o contribuinte paulista que conste como destinatário no documento fiscal relativo à operação deverá efetuar antecipadamente o recolhimento (Lei 6.374/89, art. 2º, § 3º-A): I – do imposto devido pela própria operação de saída da mercadoria; II – em sendo o caso, do imposto devido pelas operações subsequentes, na condição de sujeito passivo por substituição. § 1º O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias sujeitas ao regime jurídico da substituição tributária referidas nos artigos 313-A a 313-Z20, exceto se o remetente da mercadoria tiver efetuado a retenção antecipada do imposto, na condição de sujeito passivo por substituição, conforme previsto na legislação. (...)”

3 Por que as companhias não conseguem reduzir os valores a restituir, tendo em vista as alternativas disponibilizadas pelos estados?

3.1 Os meios informados pelas empresas comerciais varejistas para recuperação dos valores a restituir

Como já exposto, a maior parte das companhias não fornece maiores detalhes acerca das alternativas por elas efetivamente implementadas em cada unidade federada para absorção do crédito de ICMS e, em especial, daqueles decorrentes da diferença entre a base de cálculo presumida e a base de cálculo efetiva.

Exemplo disso se observa nas demonstrações financeiras do Magazine Luiza S.A.

Em 31 de dezembro de 2022, essa companhia relata que o aumento do ativo registrado na conta ICMS a Recuperar (de R\$ 2,05 bilhões em 2021 para R\$ 2,75 bilhões em 2022) decorre especificamente do registro do montante relativo a ICMS a restituir por força da discussão judicial relativa à recuperação do ICMS-ST decorrente da venda por preço inferior ao presumido (Magazine Luiza, 2022):

A Companhia possui ações judiciais, em diversos Estados, que discutem o aproveitamento dos valores de ressarcimento do ICMS/ST decorrentes da venda a consumidor final por valor inferior à base de cálculo presumida de períodos anteriores à repercussão geral dada pelo STF ao tema em 2016, cujo trânsito em julgado é esperado para os próximos meses. Com base no avanço processual do tema, a Companhia fechou o entendimento de que o desfecho favorável para suas ações é praticamente certo, e obteve opiniões legais junto aos seus assessores que confirmam esse entendimento e, sendo assim, reconheceu em 2021 contabilmente os créditos atualizados no montante de R\$ 539.796, sendo R\$ 348.383 de principal e R\$ 191.413 de atualização monetária.

A partir de então, essa companhia não fornece maiores informações sobre as medidas adotadas para recuperação desse imposto, havendo também uma redução pequena dos valores a recuperar.

O Magazine informa, apenas, que “os referidos créditos estão sendo realizados por meio de solicitação de ressarcimento e compensações de débitos de mesma natureza junto aos estados de origem do crédito”, conforme demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2023 (Magazine Luiza, 2023) e, também, Informações Trimestrais (Magazine Luiza, 2024).

Débitos da mesma natureza, em princípio, seriam débitos de ICMS (Próprio ou ST), o que sugere que essa empresa realiza o ressarcimento junto a fornecedores, ou compensa com o ICMS (Próprio ou ST) devido por seus estabelecimentos.

Situação semelhante se observa em relação ao Grupo Carrefour. Em suas demonstrações financeiras³⁵, o Grupo informa que:

Dada decisão do Supremo Tribunal Federal – STF referente ao RE 593.849, de 2016, que reconheceu o direito do contribuinte ao ressarcimento do valor de ICMS-ST pago a maior, correspondente à diferença entre o valor do tributo recolhido previamente e aquele realmente devido no momento da venda, **os créditos fiscais a recuperar ou compensar pelo Grupo aumentaram**. O Grupo está realizando partes destes créditos através de **pedidos de compensação baseado em regimes especiais** e também cumprindo com outros procedimentos requeridos pelos estados.

Com relação aos créditos que não podem ser compensados imediatamente, a Administração do Grupo entende que a realização ocorrerá no curto e longo prazo, baseado em estudo de recuperação preparado pela Administração por Estado que inclui, entre outros itens, o histórico de realização, as mudanças na cadeia de suprimentos, **pedidos adicionais de regime de substituição**, previsões de crescimento futuro, de saldos consumidos por dívidas oriundos das operações e **transferência de créditos para terceiros**. Estes estudos foram preparados baseados em informações derivadas do plano de negócio estratégico previamente aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia.

O Grupo espera recuperar seus créditos de ICMS não circulante em um período aproximado de 6 anos e 10 anos. Há provisão para créditos sem perspectiva de realização. (grifos nossos)

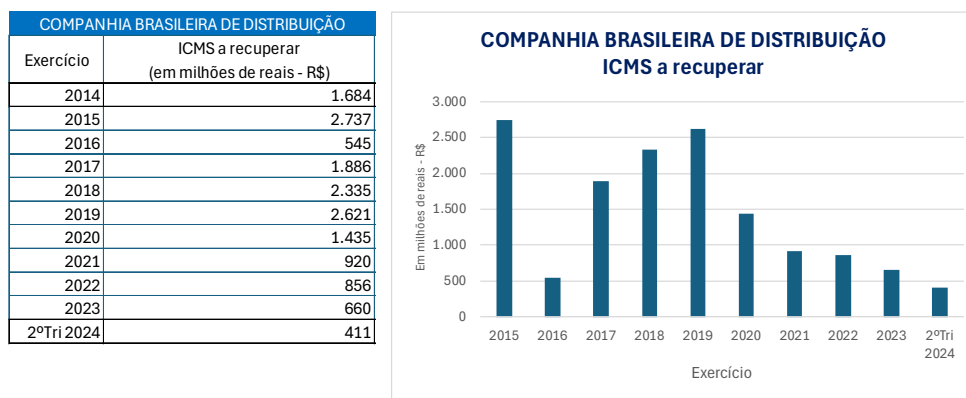
Embora não se observe uma redução significativa do crédito de ICMS a recuperar do Grupo Carrefour, no período analisado, verifica-se nessa companhia uma informação importante: que a parcela realizada do crédito decorreu de “pedidos de compensação baseado (*sic*) em regimes especiais”.

Além disso, a companhia informa que o estudo das alternativas para compensação dos valores baseia-se em pedidos adicionais de regime de substituição e em transferência de créditos a terceiros.

A Companhia Brasileira de Distribuição obteve significativa redução do ICMS a Recuperar do ano de 2019 para o ano de 2020 e, também, de 2020 a 2021.

³⁵ Informação extraída das informações contábeis intermediárias individuais e consolidadas de 30 de junho de 2024. Disponível em: <https://ri.grupocarrefourbrasil.com.br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/>. Acesso em: 6 mar. 2025.

Figura 5 ICMS a Recuperar pela Companhia Brasileira de Distribuição



Fonte: Elaborado pela autora.

Embora nesses períodos essa companhia não mencione expressamente que a origem de parte do saldo dessa conta se refira ao ICMS-ST decorrente da diferença entre o preço presumido e o preço efetivo, nas suas demonstrações financeiras de dezembro de 2017 (GPA, 2025), consta o seguinte:

Em 2017, a Companhia revisitou sua posição quanto ao reconhecimento do ressarcimento de ICMS Substituição Tributária (“ICMS ST”) relacionado a períodos anteriores, tendo em vista a apuração deste crédito sobre as vendas realizadas desde novembro de 2016, **quando o STF decidiu, em sede de repercussão geral, cuja íntegra do acórdão foi publicada em abril de 2017, pelo direito a recuperação da diferença do imposto pago (ICMS ST) sobre a margem estabelecida na compra de produtos para revenda e aquela apurada na venda ao consumidor final.**

A Companhia avaliou ainda no conjunto de argumentos que embasaram o reconhecimento do crédito de ressarcimento de ICMS ST, o julgado em Outubro/2016, posicionamentos atuais sobre outras matérias tributárias que fossem potencialmente conflitantes com a tese em análise, opiniões legais dos assessores, e com base nas informações disponíveis e na melhor estimativa do ressarcimento do ICMS ST, apurado a partir do ingresso da ação judicial, em janeiro de 2009, **a Companhia reconheceu R\$ 1.092 relacionados a exercícios anteriores, compreendendo R\$ 723 na controladora e R\$ 369 em sua controlada, Sendas Distribuidora**, sendo no caso da Sendas registrada concomitantemente uma provisão no valor de R\$369 na Controlada, em razão da não perspectiva de realização dos referidos créditos em seu plano de monetização e período previsto de realização comumente avaliado pela Companhia. O valor líquido de R\$ 723 foi reconhecido como redutor do custo das mercadorias vendidas de acordo com a prática contábil adotada pela Companhia.(grifos nossos)

Ou seja, o crédito a recuperar que, até 2016, correspondia a R\$ 545 milhões, em 2017 passou para R\$ 1,8 bilhão, em razão, em grande parte, do reconhecimento do direito à restituição decorrente da decisão do STF, tendo em vista ação judicial sobre a matéria, ingressada em janeiro de 2009.

Fazendo referência apenas ao abastecimento interestadual e ao aumento de

itens na substituição tributária, suas demonstrações financeiras seguintes, inclusive as relativas ao 4º trimestre de 2020, dão conta apenas que:

Tendo em vista que o número de itens comercializados no varejo sujeitos à substituição tributária tem sido constantemente ampliado, também houve aumento do crédito de imposto a ser ressarcido pela Companhia e por suas subsidiárias. A Companhia e suas subsidiárias têm realizado referidos créditos **com a autorização para compensação imediata em virtude de sua operação, pela obtenção de regime especial, e também por meio de outros procedimentos regulados por normativos estaduais.**

Também nesse caso, verifica-se a menção de regime especial como forma de viabilizar a recuperação do ICMS-ST.

Ao que parece, e embora não se possa descartar a possibilidade de obtenção de, eventualmente, regimes especiais de outra natureza, o regime especial mencionado tanto pelo Grupo Carrefour como pela Companhia Brasileira de Distribuição é aquele que atribui ao centro de distribuição da empresa comercial varejista a condição de substituto tributário.

Também Sendas Distribuidora S.A., embora sem maiores detalhes, menciona em suas Notas Explicativas a obtenção de regime especial, o que teria possibilitado a compensação imediata dos créditos a recuperar.

Por sua vez, o Grupo Casas Bahia, as Lojas Quero-Quero, a Raia Drogasil e a DIMED trazem mais detalhes sobre algumas das medidas por elas adotadas para recuperação do crédito.

a. Grupo Casas Bahia

Nas suas demonstrações financeiras, o Grupo Casas Bahia informou ter transferido a terceiro R\$ 881 milhões de créditos relativos a ICMS-ST, o que fez com que seu saldo de ICMS a recuperar, que havia sido majorado significativamente de 2017 para 2022, fosse significativamente reduzido em 2024.

Em Comunicado ao Mercado publicado em 31 de janeiro de 2022, a companhia, na época denominada Via S.A., informou o seguinte:

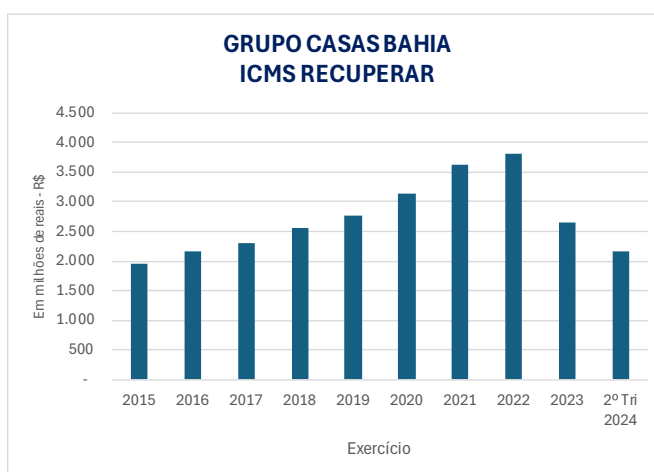
A VIA S.A. (“Companhia”) (B3: VIIA3), em atendimento ao disposto na Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 44, de 23 de agosto de 2021, comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral, conforme seu plano de monetização de créditos tributários amplamente comunicado, que **celebrou Instrumento Particular de Transferência de Créditos Tributários de ICMS, no valor total de R\$ 200 milhões de reais (“Transação”)**. Essa transação é apenas uma dentre as diversas medidas que vem sendo adotadas pela gestão da Companhia no âmbito do seu plano estratégico de monetização de créditos tributários. Em 2019 foi criada uma diretoria específica para gerir os temas

tributários e desde então um volume significativo de créditos tributários tem sido aproveitado e monetizado. Não obstante, a Administração continua focada em **efetivar mais alienação de créditos, otimizar fluxos operacionais internos e com terceiros, modelos de armazenagem e faturamento, além de atuar firme em todas as demais opções admitidas por lei para converter o seu saldo de créditos tributários – que em 30.09.21 era R\$9,5 bilhões** – em efetivo valor para seus acionistas. O impacto esperado por conta desta transação no fluxo de caixa e resultados da Companhia serão apropriados ao longo do ano de 2022.

Dos R\$ 9,5 bilhões informados pela companhia, a título de créditos tributários, R\$ 3,6 bilhões se referiam ao ICMS em 31.12.2021, conforme tabela e gráfico reproduzidos novamente a seguir:

Figura 6 ICMS a Recuperar pelo Grupo Casas Bahia

| GRUPO CASAS BAHIA | |
|-------------------|---|
| Exercício | ICMS a RECUPERAR (em milhões de reais - R\$) |
| 2015 | 1.944 |
| 2016 | 2.154 |
| 2017 | 2.295 |
| 2018 | 2.547 |
| 2019 | 2.758 |
| 2020 | 3.127 |
| 2021 | 3.625 |
| 2022 | 3.815 |
| 2023 | 2.653 |
| 2º Tri 2024 | 2.174 |



Fonte: Elaborado pela autora.

Em seguida, em 14 de março de 2022, foi informado o seguinte ao mercado:

(...) que celebrou novo Instrumento Particular de Transferência de Créditos Tributários de ICMS, **desta vez no valor total de R\$ 300 milhões de reais (“Transação”)**. Dessa forma, além da monetização recorrente em andamento, em menos de 3 meses deste exercício social a Companhia já monetizou R\$ 500 milhões de reais em créditos fiscais, sem levar em consideração os pequenos deságios praticados neste tipo de operação. O impacto esperado por conta desta transação no fluxo de caixa e resultados da Companhia será apropriado ao longo dos próximos 18 meses.

Em 22 de agosto de 2022, informou:

(...) que celebrou o 3º Instrumento Particular de Transferência de Créditos Tributários de ICMS, desta vez no valor total de R\$ 300 milhões de reais. Dessa forma, além da monetização recorrente, a Companhia já totaliza transações de venda de créditos fiscais no valor de R\$ 800 milhões neste exercício social. O impacto esperado no fluxo de caixa da Companhia por conta dessas transações ocorrerá ao longo dos próximos 18 meses.

Em suas demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2022, o Grupo Casas Bahia reafirma a celebração dos referidos instrumentos, mencionando sua estimativa de que a conclusão das transferências deve ocorrer em dois anos e meio, aproximadamente:

Com relação aos créditos que ainda não podem ser compensados de forma imediata, a Administração da Companhia, com base em estudos técnicos de recuperação, e com base na expectativa futura de desempenho operação, entende ser viável a compensação futura dos referidos créditos. (...)

Cabe ainda destacar que a realização dos referidos créditos também pode ocorrer através de processo de ressarcimento junto às Secretarias Estaduais mediante apresentação dos documentos fiscais e arquivos digitais relativos as operações realizadas que geraram para a Companhia o direito ao ressarcimento.

Durante o exercício de 2022, a Companhia firmou instrumentos particulares de transferência de créditos de ICMS, no valor de R\$ 800. **A Companhia estima concluir a transferência dos referidos créditos até o final de 2024.**

Em 10 de julho de 2023 (Grupo Casas Bahia, 2025), a companhia melhor esclareceu os detalhes da transferência de créditos realizada:

A VIA S.A. ("Companhia") (B3: VIIA3), em atendimento ao disposto na Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 44, de 23 de agosto de 2021, informa aos seus acionistas e ao mercado em geral, que celebrou o 4º Instrumento Particular de Transferência de Créditos Tributários de ICMS, desta vez no valor total de R\$ 150 milhões de reais. Dessa forma, além da monetização recorrente, a Companhia já totaliza transações de venda de créditos fiscais no valor de R\$ 950 milhões, sendo os R\$ 150 milhões neste exercício social. **De maneira a permitir uma melhor compreensão das informações relacionadas à Transação, a Companhia complementa: (i) Trata-se da cessão de Créditos Fiscais de ICMS-ST do Estado de São Paulo (ii) O pagamento para a Companhia será efetuado pela compradora após sua efetiva monetização do crédito (iii) O impacto esperado no fluxo de caixa da Companhia por conta da transação ocorrerá ao longo dos próximos 12 meses (iv) Sendo os R\$ 150 milhões o valor bruto da Transação e R\$ 136 milhões o valor líquido da Transação, após dedução de todas as despesas envolvidas.**

De acordo com levantamento do número de CNPJ's ativos do Grupo Casas Bahia, observa-se que mais de 50% dos estabelecimentos do Grupo estão concentrados em três Estados: São Paulo (465 de 1344 CNPJ's ativo), Rio de Janeiro (172 CNPJ's ativos) e Minas Gerais (145 CNPJ's ativos), sendo que apenas o estado de São Paulo concentra 34% dos estabelecimentos³⁶.

É razoável, portanto, que o sucesso na transferência dos valores a ressarcir nesse estado tenha viabilizado a redução significativa do montante do ICMS a Recuperar (de R\$ 2,6 bilhões em dezembro de 2023 para R\$ 2,1 bilhões, em 30 de junho de 2024), sendo importante lembrar que companhias como o Grupo Casas

³⁶ Dados conforme: <https://casadosdados.com.br/solucao/cnpj/pesquisa-avancada>. Acesso em: 7 mar. 2025.

Bahia geram permanentemente valores a recuperar, pelo que uma redução no estoque de créditos melhora a perspectiva de realização também dos créditos correntes.

E esse sucesso é relatado nas demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2024:

Durante os exercícios findos em 31 de dezembro de 2023 e 2022, a Companhia firmou contratos de venda de créditos de ICMS no valor de R\$ 890. A conclusão das transferências dos créditos negociados está prevista para ocorrer até 31 de dezembro de 2024 e **já foram transferidos até 30 de junho de 2024 R\$ 881 (R\$ 752 em 31 de dezembro de 2023)**. (Grupo Casas Bahia, 2024)

Embora do anúncio da celebração dos contratos de transferência até sua conclusão, com a homologação pelas autoridades paulistas, tenham decorrido, aproximadamente, 2 (dois) anos, diante dos montantes envolvidos e do cenário geral de alternativas para utilização dos valores a restituir vislumbrados nos estados, a conclusão dessas transferências, ainda que em prazo bem superior aos 90 (noventa) dias de que trata a Lei Complementar nº 87/96, é um precedente importante no sentido da efetiva viabilização da restituição do ICMS-ST pelo estado de São Paulo.

b. Lojas Quero-Quero

As Lojas Quero-Quero, como já exposto no tópico 1.2, informa em suas DF's de 2019, que "possui também créditos apurados sobre a diferença da base de cálculo presumida em relação a base efetiva de ICMS ST, compreendendo os períodos de novembro de 2016 a fevereiro de 2019, no montante de R\$ 11.231".

Em 2021, contudo, informa que aderiu ao Regime Optativo de Tributação (ROT), previsto na legislação gaúcha e já mencionado anteriormente, tornando novamente definitiva a tributação pelo ICMS-ST em relação aos fatos geradores futuros, tendo que estornar parte do ativo "ICMS a recuperar", em função da sistemática de apuração dos valores a restituir, prevista pela legislação do estado do Rio Grande do Sul.

c. Raia Drogasil S.A.

Em relação à Raia Drogasil, até 2020, era informado que os créditos de ICMS eram oriundos de diferenciais de alíquota de ICMS e ressarcimento de ICMS-ST em operações de entrada e saída de mercadorias realizadas por seus Centros de Distribuição localizados no Pernambuco e no Rio Grande do Sul, por ocasião do abastecimento de lojas localizadas em outros estados. Tais créditos vinham sendo

consumidos progressivamente, segundo informado, por produtos fora da sistemática de substituição³⁷.

Em 2021, contudo, além da informação acima, a companhia também relata que “foi requerido o ressarcimento do ICMS ST das filiais no Estado de Mato Grosso do Sul em decorrência da base de cálculo presumida do imposto ser superior ao preço praticado ao consumidor final”³⁸.

Como já exposto, a utilização dos valores a restituir em Mato Grosso do Sul depende, de fato, de prévio reconhecimento pelo Fisco Estadual, mediante o protocolo de pedido de ressarcimento instruído com demonstrativo dos valores apurados (art. 17, do Subanexo II, do Anexo III, do RICMS/MS).

Além disso, essa companhia reitera que os respectivos créditos vêm sendo consumidos progressivamente nos últimos meses, principalmente por produtos que estão fora da sistemática da substituição tributária.

Em 2022, é relatado que foi concedido o credenciamento do seu Centro de Distribuição localizado no Paraná como Substituto Tributário³⁹. Embora esse credenciamento, como será tratado mais adiante, objective reduzir o ressarcimento do ICMS-ST nas saídas interestaduais, como exposto no item 2.3, o estado do Paraná possibilita a restituição do ICMS-ST relativo à diferença entre o preço presumido e o preço efetivo, por meio da transferência a estabelecimento fornecedor substituto tributário.

Uma vez que o centro de distribuição paranaense abastece as lojas desse estado, é, portanto, seu fornecedor. Logo, uma vez apurados valores a restituir por essas lojas, esses valores, nos termos da legislação, podem ser transferidos ao centro de distribuição para compensação com o ICMS-ST apurado em operações futuras.

Embora se observe (Figura 7) uma redução dos valores a recuperar de 31/12/2023 para 30/06/2024⁴⁰, não há maiores informações sobre as alternativas

³⁷ Conforme Demonstrações Financeiras Padronizadas de 31/12/2020. Disponível em: <https://ri.rdsaude.com.br/Download.aspx?Arquivo=wlonylIYijweDO7ot4FPvg==>. Acesso em: 7 mar. 2025.

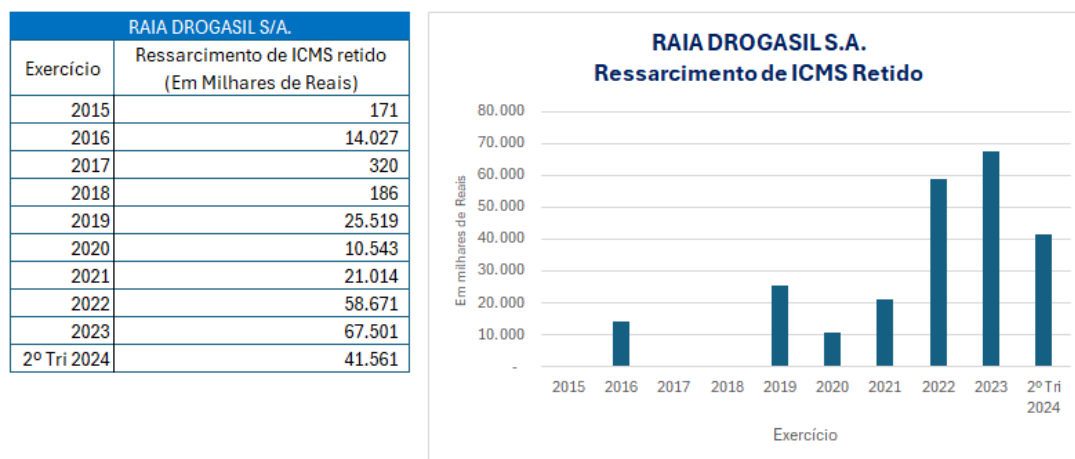
³⁸ Conforme Demonstrações Financeiras Padronizadas de 31/12/2021. Disponível em: <https://ri.rdsaude.com.br/Download.aspx?Arquivo=hOY8OJYr/FXZwVnlshQ5nA==>. Acesso em: 7 mar. 2025.

³⁹ Conforme Demonstrações Financeiras Padronizadas de 31/12/2022. Disponível em: <https://ri.rdsaude.com.br/Download.aspx?Arquivo=Ymy+PHRGzQWGr1MyrQ5tZA==>. Acesso em: 7 mar. 2025.

⁴⁰ Conforme Informações Trimestrais de 30/06/2024. Disponível em: <https://ri.rdsaude.com.br/Download.aspx?Arquivo=lvKGuMNZVakSqPUIO1iUOg==&linguagem=pt>. Acesso em: 7 mar. 2025.

adotadas, sendo pressuposto que tal redução pode ter decorrido do credenciamento de seu centro de distribuição no Paraná.

Figura 7 Ressarcimento de ICMS Retido da Raia Drogasil S.A.



d. DIMED

Em 2023, essa companhia informa que em 31 de maio de 2023 teria transitado em julgado, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, decisão que permitiu a recuperação dos valores de ICMS-ST, que foram recolhidos em montante superior aos valores efetivamente praticados nas vendas, em virtude da metodologia de apuração do ICMS-ST no estado de Santa Catarina, de 21/10/2011 a 31/12/2020⁴¹.

Ainda segundo sua informação, a recuperação dos valores está condicionada à preparação e entrega da obrigação acessória denominada DRCST (Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento da Restituição e Complementação do ICMS Substituição Tributária) conforme artigo 25-C do RICMS/SC⁴².

⁴¹ Conforme Demonstrações Financeiras Padronizadas de 31/12/2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d19425c2-0ba6-490e-af3b-87fc04d4fc88/bd49c653-baac-ab83-0bad-a86633def3f1?origin=1>. Acesso em: 7 mar. 2025.

⁴² Art. 25-C. A restituição prevista no inciso II do *caput* do art. 25 deste Anexo aplica-se às saídas realizadas após 5 de abril de 2017 e aos litígios judiciais pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

§ 1º A complementação prevista no inciso III do *caput* do art. 25 deste Anexo aplica-se às saídas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2019, observado o disposto no § 3º deste artigo (inciso II do § 3º do art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996).

§ 2º O ressarcimento, nas hipóteses do inciso I do *caput* do art. 25 deste Anexo, sujeita-se aos procedimentos previstos nesta Seção relativamente às operações de saída ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 2019.

§ 3º Após 1º de janeiro de 2019, o ICMS mensal a complementar ou a ser restituído será o resultado da compensação das diferenças apuradas a menor ou a maior entre o valor da saída efetiva e o da base de cálculo presumida, conforme o disposto no *caput* do art. 25-B deste Anexo.

Também se informa que, diante da complexidade do processo, a companhia apurou e contabilizou parte do crédito em 2023 e parte em 2024, seguindo com a validação final dos valores, devendo concluí-la no exercício de 2024.

Nas informações trimestrais relativas a 30/06/2024, a companhia informa: (i) que protocolou, em 18 de abril de 2024, um pedido parcial de compensação perante a Secretaria da Fazenda de Santa Catarina, cuja análise segue em tramitação; e (ii) que a compensação dos valores está condicionada ao despacho deste pedido⁴³.

Ou seja, enquanto não obtida autorização fazendária para realização da compensação dos valores pleiteados, ao que tudo indica, essa companhia também não terá como recuperar os valores a restituir, o que, como nos demais casos, poderá fazer com que esse ativo contábil demore anos para ser reduzido.

Diante de todo o exposto, observa-se pela análise das demonstrações financeiras das companhias e, portanto, da evolução dos créditos de ICMS ao longo dos anos que as alternativas ordinárias disponibilizadas pelos estados para recuperação do ICMS-ST decorrente da diferença entre o preço presumido e o preço real não têm se mostrado efetivas.

Os valores referentes ao ICMS a Recuperar, após a decisão do STF, são muito expressivos e, em todas as companhias analisadas, verifica-se um aumento significativo do crédito desse imposto em razão da possibilidade de restituição do valor retido a maior, quando considerado o efetivo preço de venda.

Nas companhias em que houve uma redução desse montante, dois procedimentos se destacam: (i) a transferência a substituto tributário relatada pelas Casas Bahia no estado de São Paulo, procedimento não previsto em todos os estados, e tampouco com a abrangência (qualquer fornecedor) verificada nesse estado; e (ii) a obtenção de regime especial mencionada por algumas companhias

§ 4º Após 1º de fevereiro de 2019, caso o sujeito passivo apure simultaneamente valores mensais a título de ressarcimento e de restituição, nos termos do inciso II do *caput* do art. 25 deste Anexo, ou de complementação, nos termos do inciso III do *caput* do art. 25 deste Anexo, os valores se somarão ou se compensarão, conforme o caso, em cada período de apuração.

§ 5º A contar de 1º de outubro de 2020, será recebido o arquivo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 26 deste Anexo contendo a apuração consolidada na forma prevista no § 7º do art. 25-A deste Anexo, observados, em relação às saídas realizadas, os prazos e as condições estabelecidos neste artigo. (grifamos)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica aos períodos de referência cujo sujeito passivo tenha entregue a declaração a que se refere o art. 26 deste Anexo para pelo menos um de seus estabelecimentos incluídos na apuração consolidada, com o crédito habilitado ou com o complemento validado pela SEF.

⁴³ Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d19425c2-0ba6-490e-af3b-87fc04d4fc88/d70ef044-4448-c117-fcc4-7d19733a512b?origin=1>. Acesso em: 7 mar. 2025.

como a Companhia Brasileira de Distribuição, Sendas e Raia Drogasil, regime esse que atribui ao centro de distribuição dessas companhias a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST.

Mas por que, então, mesmo com essas alternativas relatadas pelas companhias, não se observa uma redução “imediata” dos valores a restituir? É o que se passa a analisar.

3.2 A ineficácia das alternativas de restituição previstas nas legislações estaduais e aquelas que deveriam ser implementadas por mais estados

Da análise das legislações estaduais e das manifestações fazendárias expostas anteriormente, observa-se que o lançamento do valor na escrita fiscal do estabelecimento substituído é a forma de “recuperação” “imediata”⁴⁴ do ICMS-ST relativo à diferença entre o valor presumido e o preço efetivo de venda.

Regra geral, para que seja viável a adoção das demais alternativas fixadas, faz-se necessária a prévia autorização fiscal, o que pode demorar mais que os 90 (noventa) dias previstos na Lei Complementar nº 87/96.

Exemplo disso é que, mesmo em Santa Catarina, cuja legislação diz que todo o procedimento para a restituição é eletrônico, ao se valer desse procedimento para recuperação dos valores, em 30/06/2024, a empresa DIMED já aguardava mais de 60 (sessenta) dias para homologação de pedido de compensação dos valores a restituir, pleiteado em 18/04/2024.

Até nos estados que trazem várias alternativas de utilização, muitas dessas possibilidades exigem a prévia autorização fazendária, o que, como já exposto, impede que a restituição tenha agilidade esperada para que a restituição seja “imediata e preferencial”.

Além disso, muitas delas se referem à compensação com débitos de ICMS-Próprio e de ICMS-ST do próprio contribuinte substituído, o que, em muitos casos, se mostra uma alternativa ineficaz, porquanto significativa parcela das mercadorias revendidas pelo estabelecimento são recebidas já com a retenção do ICMS-ST, não havendo, portanto, débitos de ICMS-Próprio e de ICMS-ST.

⁴⁴ Lembrando que, em boa parte dos estados, mesmo esse lançamento exige aguardar o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados do protocolo do pedido de restituição ou da apresentação do arquivo eletrônico exigido pela legislação.

Também a possibilidade de compensação com o ICMS-ST a complementar não se mostra muito efetiva, pois, se o contribuinte gera constante saldo a complementar de ICMS-ST (e entenda-se por saldo a diferença, ao final de cada mês, entre os valores a restituir e os valores a complementar), sua tendência é optar pelo Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (o ROT-ST).

Como anteriormente exposto, o ROT-ST consiste na dispensa de pagamento do complemento do ICMS retido antecipadamente por substituição tributária, nas hipóteses em que o valor da operação com a mercadoria for maior que a base de cálculo da retenção do imposto, compensando-se com a restituição do imposto assegurada ao contribuinte (a exemplo do definido na Portaria CAT nº 25/2021, art. 1º, § 1º, do estado de São Paulo).

Trata-se de uma opção, a ser exercida pelo contribuinte que, de um lado, implica dispensa da apuração e recolhimento do complemento devido nas vendas realizadas por valor superior ao presumido e, de outro, impede a restituição do ICMS-ST retido a maior nas vendas por valor inferior ao presumido⁴⁵.

Assim, considerando que algumas das alternativas previstas nas legislações estaduais não são eficazes e que, na prática, a restituição em espécie, pelo disposto nas legislações estaduais, é alternativa aplicável apenas em último caso (o que, por si só, já denota a dificuldade de os contribuintes conseguirem fazer com que ela seja levada a efeito em grande parte dos estados), entre as alternativas previstas, aquelas que, diante todo o analisado até aqui, parecem ser as mais efetivas para recuperação do ICMS-ST pelos contribuintes substituídos são a transferência dos valores a restituir a substituto tributário para que ele procedesse à compensação com o ICMS-ST devido em operações futuras e, também, a possibilidade de que o contribuinte substituído

⁴⁵ A instituição do ROT-ST foi autorizada pela cláusula terceira do Convênio ICMS nº 67/19, que assim prevê:

Cláusula terceira. Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo autorizados a instituir Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, para segmentos varejistas, com dispensa de pagamento do imposto correspondente à complementação do ICMS retido por substituição tributária, nos casos em que o preço praticado na operação a consumidor final for superior a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária.

§ 1º Só poderão aderir ao regime de que trata esta cláusula os contribuintes que firmarem compromisso de não exigir a restituição decorrente de realização de operações a consumidor final com preço inferior a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária.

§ 2º Exercida a opção pelo regime o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.

§ 3º Legislação estadual poderá estabelecer um percentual mínimo de adesão de empresas ao Regime.

compensasse o valor a restituir com o montante por ele devido, a título de ICMS-ST, nas entradas de mercadorias no estado, quando o remetente não está obrigado a realizar a retenção do imposto.

Ocorre que a transferência para contribuinte substituto tributário, por exemplo, e especificamente para fins da restituição do imposto em função da venda por valor inferior ao presumido, é prevista apenas pelos estados de Amazonas, Espírito Santo, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Santa Catarina, São Paulo e Distrito Federal, sendo que apenas os três últimos permitem a transferência para qualquer substituto tributário no estado.

Ou seja, ainda que essa possibilidade esteja contida em algumas legislações estaduais, nelas, como visto, é, em regra, exigido que o substituto seja fornecedor do contribuinte substituído, que o valor a ser transferido seja exatamente o retido na aquisição da mercadoria ou, ainda, que haja prévia autorização fazendária, fatores que impedem sua real utilização pelos contribuintes.

Sendo assim, para que essa alternativa, assim como a compensação com o ICMS-ST devido pelo próprio contribuinte substituído na entrada da mercadoria no estado, fosse mais efetiva (mesmo que não seja ideal – pois não proporciona a “imediateza” restituição), ela deveria, no mínimo:

- (i) Ser automáticas, após transcorridos 90 (noventa) dias da apresentação do pedido de transferência ou de compensação;
- (ii) Possibilitar a transferência para qualquer substituto tributário, independentemente de ser, ou não, fornecedor;
- (iii) Viabilizar a integral compensação com o ICMS-ST devido pelo próprio substituído na entrada no estado.

Desse modo, uma vez apurado o valor a restituir e submetido à análise pelas autoridades fazendárias, o contribuinte substituído poderia, transcorridos os 90 (noventa) dias sem qualquer manifestação, remetê-lo a qualquer contribuinte substituto no estado capaz de absorver, em sua apuração de ST, o respectivo montante ou, sendo o caso, utilizá-lo para integral compensação com o imposto a ser antecipado na entrada interestadual.

Isso, certamente, além de viabilizar a restituição de uma parcela muito maior dos valores devidos, reduziria a burocracia necessária.

Também seria importante que, de algum modo, fosse incentivado o recebimento de valores a restituir pelos contribuintes substitutos. Atualmente, em

razão da necessidade de observância de procedimentos específicos em suas apurações do ICMS-ST, muitos substitutos tendem a não aceitar o recebimento de valores de ICMS-ST a restituir, exceto se aplicado algum tipo de desconto financeiro (um deságio) sobre o valor a ser pago ao contribuinte substituído.

Em alguns casos, diante do receio de esse recebimento suscitar fiscalizações e posteriores questionamentos fiscais, mesmo com o ganho financeiro derivado do desconto, tal operação não é levada a efeito.

Todos esses aspectos explicam por que grandes empresas varejistas, como aquelas analisadas no tópico 1.2, têm acumulado expressivos saldos de ICMS a Recuperar desde o decidido pelo STF.

Em outros termos, a análise das legislações estaduais, das demonstrações financeiras de grandes companhias do varejo e a prática jurídica evidenciam que as formas disponibilizadas pelos estados para restituição do ICMS-ST apurado em função do entendimento fixado pelo STF no Tema 201, via de regra, não são suficientes para viabilizar a efetiva recuperação desse imposto pelos contribuintes substituídos.

Além da necessidade de os estados, juntamente com seus contribuintes varejistas, avaliarem aquelas alternativas que melhor viabilizem a restituição do ICMS-ST e, com isso, a incorporarem às suas legislações, é importante, também, que sejam implementados sistemas mais ágeis para validação dos valores a restituir.

Em tempos de Inteligência Artificial, de documentos fiscais eletrônicos e de Escrituração Fiscal Digital, não faz sentido ainda ser necessária a apresentação de pedidos de restituição instruídos com demonstrativos a serem analisados por autoridades fiscais.

Também não faz sentido que, uma vez validado eletronicamente o demonstrativo, como ocorre, por exemplo, em Santa Catarina, São Paulo e Paraná, seja necessária nova avaliação dos dados por autoridades fiscais para autorização quanto a utilização dos valores a restituir.

Obviamente que não se está aqui defendendo a restituição pautada exclusivamente na conciliação eletrônica de dados. No entanto, as autoridades fiscais têm 5 (cinco) anos, contados, por exemplo, da compensação do débito com o crédito recebido em transferência, para análise e homologação do procedimento, o que deve, por certo, abranger eventuais irregularidades no crédito compensado e ser objeto de cobrança junto ao contribuinte cedente.

Nessa linha, não se vislumbram impedimentos além daqueles relativos ao caixa dos estados, para que eles implementem a possibilidade de transferência dos valores a restituir a substituto tributário para que este proceda à compensação com o ICMS-ST devido em operações futuras e, também, a possibilidade de o próprio contribuinte substituído compensar os valores a restituir com o ICMS-ST por ele devido na entrada.

E, uma vez implementadas essas alternativas, além delas, por si só, ampliam as perspectivas de recuperação do ICMS-ST quando amparadas em regras razoáveis e que não inviabilizem sua real utilização pelos contribuintes, como visto em alguns estados, essa implementação ainda pode significar a abertura de importante frente de consumo próprio dos valores a restituir para aqueles contribuintes que dispõem de estrutura logística própria de abastecimento de suas lojas.

É dizer, para aquelas empresas que dispõem de centro de distribuição, sendo possível a qualificação desse estabelecimento como substituto tributário por meio de regime especial, podem ser solucionadas questões como a necessidade de o substituto ser fornecedor e, também, a problemática já mencionada, relativa à pulverização do abastecimento junto a muitos fornecedores substitutos tributários, o que vem acompanhado da recusa por muitos de receber os valores a restituir sem deságios, tendo em vista a necessidade de observância de procedimentos específicos e o receio em relação aos efeitos desse recebimento.

É sobre essa alternativa a recuperação dos valores a restituir, adicional àquelas já expressamente contidas na legislação, que esse estudo passa a se debruçar.

4 A atribuição da condição de substituto tributário aos centros de distribuição de empresas varejistas como meio para viabilizar a recuperação dos valores a restituir

4.1 A transferência a estabelecimento próprio para compensação com o ICMS-ST

Como exposto, Sergipe, São Paulo, Rio Grande do Norte, Piauí, Paraná, Espírito Santo, Distrito Federal e Amazonas permitem que o valor a restituir, apurado em virtude da diferença entre o valor presumido e o valor efetivo da revenda ao consumidor final seja transferido a estabelecimento fornecedor substituto tributário.

Santa Catarina, São Paulo e Distrito Federal vão além e permitem que esse crédito de ICMS-ST seja transferido para qualquer estabelecimento substituto tributário cadastrado, seja fornecedor ou não. Minas Gerais e Paraná permitem, ainda, que, uma vez cumprida a obrigação acessória pertinente à apuração do valor a restituir, contribuintes contemplados pelo regime especial de substituto tributário transfiram valores ao centro de distribuição substituto tributário, sem que seja necessária a apresentação de pleito específico.

Embora São Paulo⁴⁶⁻⁴⁷ e Distrito Federal exijam, mesmo em se tratando de transferência para estabelecimento próprio, a apresentação de pedido específico, a condição de substituto tributário conferida a estabelecimento próprio deve garantir ao contribuinte a utilização do disposto no artigo 10, § 1º, da Lei Complementar, segundo o qual, transcorrido o prazo de 90 dias sem manifestação fazendária, fica autorizado o lançamento do valor na sua escrita fiscal, o que contempla tanto o ICMS-Próprio, como o ICMS-ST.

Tal disposição, que não é passível de ser invocada no caso de transferência para estabelecimento substituto tributário de terceiro (ou de fornecedor), é um

⁴⁶ DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS: DA NOTA FISCAL DE RESSARCIMENTO

Art. 9º A transferência do valor a ressarcir, na hipótese do inciso II do artigo 20, far-se-á mediante emissão de nota fiscal de ressarcimento e deverá ser requerida pelo estabelecimento substituído, mediante preenchimento das seguintes informações: (...)

§ 1º Após autorizada, a nota fiscal de ressarcimento prevista no inciso II do artigo 20 poderá ser emitida para estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS como sujeito passivo por substituição tributária (RPA-ST) e na situação cadastral ativo, nos termos do § 4º do artigo 270 do Regulamento do ICMS. (...)

⁴⁷ Quando da sua publicação, a Portaria CAT nº 42/2018 objetivava a instituição de nova disciplina ao ressarcimento e ao complemento do ICMS no estado de SP, que passaria a ser realizado de forma totalmente eletrônica, por meio de sistema denominado e-Ressarcimento. Ocorre que, até o momento (março de 2025), referido sistema não foi implementado e não há prazo para sua implementação. Enquanto isso não ocorre, os trâmites para o ressarcimento do ICMS no estado de São Paulo devem observar as Disposições Transitórias da referida Portaria.

importante agilizador do processo de recuperação dos valores.

No Distrito Federal, a legislação, mais especificamente o Regulamento do ICMS, é expressa:

Art. 330. Alternativamente ao previsto no art. 329, o contribuinte substituído poderá emitir Nota Fiscal de transferência do crédito do ICMS-ST, a ser ressarcido ou restituído, em nome de qualquer substituto tributário inscrito como tal no CFDF.(...)

§ 12 - Fica assegurado ao contribuinte substituído o direito ao crédito no valor do imposto requerido, e seus efeitos legais previstos neste artigo, nos casos em que não haja deliberação da Administração Tributária no prazo de 90 dias, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei complementar federal nº 87, de 1996.

§ 14 - Fica reconhecido o direito ao crédito, mediante seu lançamento na escrita fiscal ou sua transferência a contribuinte substituto realizado pelo contribuinte substituído, nos termos do § 12, - ressalvados os casos de dolo, fraude ou conluio. (grifos nossos)

Em São Paulo, embora a legislação não reproduza o disposto na Lei Complementar nº 87 de forma expressa, já há precedentes administrativos que reconheceram o direito de contribuintes ao lançamento dos valores a restituir na apuração do centro de distribuição substituto, de mesma titularidade do substituído, para compensação com o ICMS-ST por ele devido em operações futuras, após transcorridos 90 (noventa) dias da data do pedido de transferência, exatamente porquanto se tratava de estabelecimento do mesmo contribuinte.

Ou seja, embora seja imprescindível, a observância do rito administrativo exigido para transferência do valor a restituir a estabelecimento substituto tributário, ainda que do próprio contribuinte, uma vez requerida a autorização e não havendo deliberação em 90 (noventa) dias, foi posteriormente reconhecido o direito ao lançamento dos valores a restituir pelo centro de distribuição, para compensação com débitos de ICMS-ST, porquanto a escrita fiscal do ICMS-ST nesse caso refere-se à escrita fiscal do mesmo contribuinte, sendo aplicável a disposição do § 1º do artigo 10 da Lei Complementar nº 87/96:

Art. 10. (...)

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Além disso, uma vez que um centro de distribuição de uma empresa varejista apenas realiza transferências de mercadorias para suas próprias lojas, o ICMS-ST nesse caso não é retido de terceiro, tratando-se, sim, do imposto devido pelo mesmo contribuinte (a empresa varejista) em uma operação futura (a venda ao consumidor

final).

A 2ª Turma do STJ já se manifestou no sentido de que o ICMS-ST e o ICMS são o mesmo tributo⁴⁸. Logo, não há razão para se alegar que se trata de “escriturações fiscais” distintas, especialmente quando o imposto antecipado é o devido pelo próprio contribuinte por ocasião da revenda das mercadorias realizadas por suas lojas.

Além de o imposto ser o mesmo, o STF já esclareceu que a autorização contida no art. 150, § 7º, da Constituição abrange tanto a alteração do sujeito passivo da obrigação quanto a mera antecipação do recolhimento, aplicável à hipótese atribuição da condição de substituto tributário a centros de distribuição da própria pessoa jurídica varejista.

No voto condutor proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli, no julgamento do RE nº 598.677, com repercussão geral reconhecida – Tema 456, o Senhor Ministro, valendo-se da doutrina de Marco Aurélio Greco, conclui que o § 7º do artigo 150 abrange tanto a substituição propriamente dita – em que um contribuinte substitui outro – como a mera antecipação do imposto relativo a fato gerador futuro:

Note-se que a doutrina de Marco Aurélio Greco encontra amparo no art. 150, § 7º, da CF/88 (redação dada pela EC nº 03/93), tanto no caso da antecipação no regime normal de tributação (sem substituição) como no caso da antecipação tributária com substituição.

Há hipóteses de antecipação com substituição e sem substituição. Por isso, ao analisar o § 7º do art. 150 da CF de 1988 devemos ter em mente que o dispositivo regula propriamente um modelo que alcança ambos os tipos de antecipação do fato gerador (com ou sem substituição), de modo que uma análise que afirme que o dispositivo regula “a substituição tributária” é afirmação, *data venia*, parcial, pois sua abrangência é maior do que aparentemente sugere; e desfocada do núcleo central do tema, pois este é a antecipação em relação à ocorrência do fato gerador, e não a figura passiva da substituição.

⁴⁸ “(...) 4. A dúvida dos autos é se essa mesma regra aplica-se para o ICMS substituição tributária. A substituição tributária se trata de mecanismo de arrecadação no qual um terceiro sujeito se insere na relação jurídica entre o fisco e o contribuinte de modo a antecipar o pagamento devido por este, cabendo o ressarcimento decorrente do regime plurifásico.

5. O ICMS/ST não é um tributo diferente do ICMS próprio. A base de cálculo do ICMS não sofre modificação quando se trata de arrecadação mediante substituição tributária, como ocorre na hipótese em exame. E nem poderia ser diferente, uma vez que, como a própria nomenclatura informa, a substituição tributária trata-se de uma técnica de arrecadação e fiscalização fazendária, não tendo o condão de afastar a aplicabilidade da norma disposta no artigo 13, § 1º, I, da LC 87/96.

6. O ICMS e o ICMS/ST são o mesmo tributo, portanto, não há como julgá-los e entendê-los de maneira diversa, pois trata-se apenas de aplicar um regime diferenciado para simplificar a tributação e fiscalização. Assim sendo, é insito que a base de cálculo do ICMS substituição tributária seja integrado pelo montante do próprio imposto. Do contrário, não seria ICMS, mas outro tributo” (REsp 1.454.184/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09.06.2016).

A discussão acerca de estarem ou não as duas formas de antecipação alcançadas pelo citado art. 150, § 7º, da Constituição parece estar resolvida em sentido afirmativo na jurisprudência da Corte.

Já no julgamento do RE nº 213.396/SP, o qual envolvia normas do Convênio ICMS nº 66/88, o Ministro Relator, Ilmar Galvão citava as seguintes lições de Marco Aurélio Greco, as quais sintetizo. De acordo com Greco, a norma do referido dispositivo está segmentada em três cláusulas: **(i) uma cláusula de vinculação a um fato gerador que deva ocorrer posteriormente ao momento a que está atrelado o recolhimento;** (ii) uma cláusula que atribui a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição; e (iii) uma cláusula de restituição do excesso (GRECO, Marco Aurélio. Substituição Tributária (antecipação do fato gerador). 2. ed. Malheiros. p. 14/29).

Dessa perspectiva, a abrangência do referido dispositivo iria além da 'substituição tributária', pois o núcleo central do tema seria **a antecipação em relação à ocorrência do fato gerador**, e não a figura passiva da substituição. (...) (RE nº 598.677, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, *Dje* 05/05/2021)

Portanto, na medida em que o centro de distribuição eleito responsável pelo recolhimento do ICMS-ST nas transferências para lojas próprias apenas antecipa o recolhimento do imposto que é devido pelo próprio contribuinte relativamente às suas operações futuras de venda ao consumidor final, está-se diante de uma única escrita fiscal, devendo ser aplicado o prazo do § 1º do artigo 10 da Lei Complementar nº 87/96, como autorizativo do lançamento do valor a restituir na escrita fiscal do centro de distribuição substituto para compensação com o ICMS-ST devido em operações futuras, caso em 90 (noventa) dias não tenha havido deliberação pelas autoridades fazendárias.

Assim, mesmo nos estados que, de um lado, concedem o regime especial de substituto tributário e autorizam a transferência do valor a restituir para esse estabelecimento para compensação com o ICMS-ST futuro, mas, de outro, exigem a apresentação de prévio pedido, considerando a disciplina do § 1º do art. 10, da LC nº 87/96, a obtenção do referido regime pode gerar maior celeridade à recuperação dos valores a restituir.

Isso também ocorre para aqueles entes que nem sequer exigem nova autorização e, portanto, novo pedido para que a transferência seja realizada, bastando a obtenção do regime especial e o cumprimento das obrigações relativas à apuração do valor a restituir. Esse é o caso, por exemplo, de Minas Gerais, cuja legislação e modelo padrão de regime especial concedido, por exemplo, às empresas do segmento varejista que também atuam no *e-commerce*⁴⁹, estabelecem o seguinte:

⁴⁹ Em Minas Gerais, o chamado Tratamento Tributário Setorial E-Commerce Vinculado, além de conferir a condição de substituto tributário a centro de distribuição de empresa comercial varejista, também concede crédito presumido ao estabelecimento dedicado a operações de *e-commerce*. Esse

RICMS/MG – Anexo VII

Art. 47: (...)

§ 3º ressalvado o disposto no § 4º, o valor apurado nos termos do caput ou dos §§ 1º e 2º será restituído por meio do abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, observadas as condições estabelecidas nesta seção.

§ 4º Desde que haja autorização em regime especial de atribuição da responsabilidade por substituição tributária no momento da saída de estabelecimento de mesma titularidade do contribuinte que fizer jus à restituição, poderá ser autorizada a transferência do saldo credor acumulado de substituição tributária para o estabelecimento substituto, nas condições definidas no regime especial.

Modelo Padrão de Regimes Especiais

Art. XX. Fica autorizada a transferência do saldo credor acumulado relativo à substituição tributária nos estabelecimentos mineiros substituídos da empresa (lojas varejistas e centrais de distribuição a clientes) para o estabelecimento CD Geral, hipótese em que:

I – para fins de identificação do valor do saldo credor acumulado, dever ser observado o disposto no *Manual de Escrituração – Complemento e Restituição do ICMS ST – Aspecto Quantitativo*;

II – para fins de transferência do saldo credor acumulado, deverá ser emitida NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, fazendo constar (...)

Outro aspecto importante é que, mesmo nos casos em que a transferência é autorizada apenas a substituto **fornecedor**, a obtenção do regime especial de substituto tributário cumulada com alteração da estratégia logística da companhia, de modo que as lojas sejam integralmente abastecidas pelo centro de distribuição, faz com que este passe, também, a preencher a condição de estabelecimento fornecedor das lojas onde os valores a restituir são gerados.

É o que ocorre no Paraná, estado em que, entre as empresas analisadas e de acordo com a “Lista de empresas paranaenses com regime especial de substituto tributário” (Paraná, [c2025]), Magazine Luiza S.A., Via Varejo S.A. (atual Grupo Casas Bahia S.A.), Americanas S.A., Raia Drogasil S.A., Atacadão S.A. (do Grupo Carrefour), Profarma Distribuidora de Peças Ltda. e Carrefour Comércio e Indústria Ltda. possuem o regime especial de substituto tributário.

Por fim, embora o objetivo deste tópico seja tratar da atribuição da condição de substituto tributário a centro de distribuição de empresa varejista localizado no mesmo estado onde estão suas lojas, é importante mencionar que, havendo previsão em Convênio ICMS, mesmo que o centro de distribuição esteja localizado em estado diferente daquele onde estão localizadas as lojas, ele é considerado substituto tributário e, como exposto, fornecedor, devendo ser avaliada, em cada caso, a

tratamento é concedido de forma uniforme, é dizer, o regime especial concedido é o mesmo para todas as empresas, razão pela qual se fala em modelo padrão.

possibilidade de transferência dos valores a restituir, tal como previsto na legislação catarinense:

Art. 40 (...)

§ 3º Caso o fato gerador presumido se realize por valor diverso do que serviu de base de cálculo para a retenção do imposto devido por substituição tributária, cabe ao contribuinte substituído, na forma prevista na legislação em vigor.

I – requerer a restituição da diferença, na hipótese de se realizar por valor inferior; ou

II – recolher a diferença, na hipótese de se realizar por valor superior.

§ 4º A restituição da diferença do imposto, nos moldes do § 3º, inciso I, será realizada em procedimento administrativo próprio para este fim, sendo autorizado, para fins de ressarcimento e restituição: (...)

IV – a transferência a contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, inscrito no CCICMS deste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou devido por substituição tributária ao Estado.

4.2 Os regimes especiais de substituto tributário

Diante da informação da Companhia Brasileira de Distribuição acerca da obtenção de regime especial e de compensação imediata dos valores, foi realizado o levantamento de quais seriam as Secretarias de Fazenda mais relevantes para essa companhia, com base no critério dos estados onde há, atualmente, o maior número de CNPJ's ativos.

No caso dessa companhia, de acordo com os dados levantados, as Secretarias de Fazenda a serem pesquisadas seriam: São Paulo (com 842 de 1019 CNPJ's ativos); Rio de Janeiro (com 71 CNPJ's ativos) e Pernambuco (com 31 CNPJ's ativos)⁵⁰.

Desse levantamento constatou-se que, tanto essa companhia como também o Carrefour Comércio e Indústria Ltda., a Americanas S.A., o Atacadão S.A., o Magazine Luiza S.A., Sendas Distribuidora S.A. e Via S.A. (atual Grupo Casas Bahia S.A.), dentre as companhias analisadas, são beneficiárias, no estado de São Paulo, de Regime Especial denominado pela Secretaria da Fazenda do Estado, de “Centro de Distribuição Decreto 57.608/2011 e Portaria CAT 06/2012”⁵¹.

São Paulo também concentra a maior parte dos estabelecimentos ativos dessas demais companhias: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (417 de 683 CNPJ's ativos); Americanas S/A (420 de 1972 CNPJ's ativos); Magazine Luiza S.A. (501 de

⁵⁰ Dados conforme: <https://casadosdados.com.br/solucao/cnpj/pesquisa-avancada>. Acesso em: 7 mar. 2025.

⁵¹ Relação disponível em: https://www.fazenda.sp.gov.br/RegimeEspecial/Consulta_Entrada/ConsultaRegimesConcedidos.aspx?cdRegime=S02002. Acesso em: mar. 2025.

1676 CNPJ's ativos); Sendas Distribuidora S.A. (133 de 347 CNPJ's ativos) e de Via S.A. (atual Grupo Casas Bahia, com 465 de 1344 CNPJ's ativos)⁵².

Vale lembrar que, de um modo geral, as entidades informam a obtenção de regimes especiais, a transferência de créditos a terceiros e, até mesmo, a alteração na cadeia de suprimentos.

Sendas Distribuidora S.A., inclusive, também menciona que “a Companhia tem realizado referidos créditos **com a autorização para compensação imediata em virtude de sua operação, pela obtenção de regime especial**, e também por meio de outros procedimentos regulados por normativos estaduais” (conforme Notas Explicativas às informações contábeis intermediárias de 31 de março de 2022)⁵³.

No caso da Companhia Brasileira de Distribuição, o Regime Especial foi concedido em 2018. Considerando que houve uma maior absorção dos valores a restituir a título de ICMS-ST apenas a partir de 2020, faz sentido que, uma vez ocorrida a implementação sistêmica desse Regime Especial, o que numa grande empresa varejista exige um prazo relevante, esse regime justifique a recuperação do crédito de ICMS-ST, notadamente no período de 2019 para 2020.

O Regime Especial de Substituto Tributário é uma autorização especial para que seja atribuída a condição de substituto tributário ao centro de distribuição do contribuinte varejista.

Uma vez qualificado como substituto tributário, o centro de distribuição passa a receber as mercadorias sem a retenção do ICMS-ST, sendo ele o responsável por realizar a antecipação do imposto nas remessas para as lojas.

Em termos práticos, quando o centro de distribuição de uma rede varejista recebe mercadorias já com o ICMS-ST retido, as saídas posteriores até o consumidor final são realizadas sem a apuração do débito do imposto.

Apenas depois da venda ao consumidor final é que a empresa apura qual foi o valor efetivamente praticado nessa operação, o confronto com aquele considerado pelo fornecedor para retenção e, então, pleiteia a restituição diferença.

Todos os estabelecimentos da pessoa jurídica – centros de distribuição e lojas – são substituídos na cadeia comercial.

⁵² Dados conforme: <https://casadosdados.com.br/solucao/cnpj/pesquisa-avancada>. Acesso em: 7 mar. 2025.

⁵³ Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/ec14f0ab-c5d4-4b12-a413-b6cc7475ed98/23a720e0-4db6-82f8-a1dc-49db70f276e0?origin=1>. Acesso em: 7 mar. 2025.

Por outro lado, quando esse mesmo centro de distribuição passa a usufruir da condição de substituto tributário, seus fornecedores deixam de reter o ICMS nas vendas a ele realizadas, apurando e recolhendo apenas o ICMS-Próprio da operação.

E essa dispensa de retenção se aplica tanto em operações internas como em operações interestaduais, por força da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 142/18:

Cláusula nona. Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica:

(...)

II – às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, **exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;**

(...)

IV – às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado em unidade federada **que lhe atribua a condição de substituto tributário em relação ao ICMS devido na operação interna;**

Do mesmo modo, uma vez substituto tributário, o centro de distribuição também deixa de ser obrigado ao pagamento do ICMS-ST nas entradas interestaduais de mercadorias, nas hipóteses em que não há convênio ou protocolo prevendo essa obrigação para o estabelecimento remetente localizado em outro estado.

Apenas no momento da remessa das mercadorias para as lojas, é que esse centro de distribuição deve apurar e recolher tanto o ICMS-Próprio⁵⁴ como o ICMS-ST.

Isso, por exemplo, é o que estabelece o Decreto nº 57.608/2011, do estado de São Paulo, que disciplina a concessão de regime especial para atribuição da condição de substituto tributário aos centros de distribuição paulistas de empresas varejistas.

De acordo com o que esse decreto expressamente menciona, para que o contribuinte varejista possa requerer esse regime especial, deve comprovar que acumula valores de ICMS-ST a restituir (que SP trata genericamente como ressarcir):

Art. 1º O contribuinte varejista cujas operações resultem em acumulação de valores a serem ressarcidos, decorrente da realização de saídas interestaduais de mercadorias recebidas com imposto retido antecipadamente por substituição tributária, bem como de outras situações previstas no artigo 269 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, poderá requerer regime especial para que seu estabelecimento, localizado neste Estado, que atue como centro de distribuição, passe a ser o responsável pela retenção e

⁵⁴ Não serão tratados nesse estudo os efeitos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 49, por meio da qual o STF decidiu não incidir o ICMS nas transferências de mercadorias. Isso porque, atualmente, verifica-se a manutenção dos regimes especiais de substituição tributária, uma vez que o “débito de ICMS” lançado anteriormente como hipótese de incidência é agora lançado como transferência de crédito ou como débito decorrente da opção de incidência, nos termos do artigo 12, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar nº 87/96 e do Convênio ICMS nº 109/24.

pagamento do imposto incidente sobre as saídas subsequentes.⁵⁵

Esse acúmulo de créditos, bem como o fato de que se está diante de empresas com estrutura operacional que viabiliza maior controle e fiscalização de suas operações pelas autoridades fazendárias, fez com que os estados passassem a prever a possibilidade de ser concedido regime especial, por meio do qual esses centros de distribuição sejam eleitos substitutos tributários.

Outro aspecto importante é que as disposições que tratam da atribuição da responsabilidade ao centro de distribuição buscam não implicar, para o estado concedente dessa autorização especial, redução do ICMS-ST a recolher.

Observadas as diferenças normativas, em geral, normativos estaduais e cláusulas específicas dos regimes especiais concedidos visam equiparar a base de cálculo do ICMS-ST a ser considerada pelo contribuinte substituído àquela que seria aplicada pelo substituto tributário.

Em outros termos, o centro de distribuição, na transferência para as lojas, deve calcular o ICMS-ST considerando o preço médio das aquisições das mercadorias junto aos fornecedores, uma vez que esse seria o valor de partida para o cálculo do ICMS-ST.

Assim como não são todos os estados que permitem a transferência do valor a restituir, em função do Tema 201 do STF, aos fornecedores substitutos tributários, também não são todos os estados que possibilitam a atribuição da condição de substituto tributário a centros de distribuição de empresas do segmento varejista.

Em levantamento junto às legislações estaduais, conforme Quadro 9, abaixo, verifica-se a existência de previsão quanto à possibilidade de atribuição da condição

⁵⁵ RICMS/SP: **Artigo 269**. Nas situações adiante indicadas, o estabelecimento do contribuinte substituído que tiver recebido mercadoria ou serviço com retenção do imposto, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, poderá ressarcir-se (Lei [6.374/89](#), art. 66-B, na redação da Lei [9.176/95](#), art. 3.º, e Convênio ICMS-81/93, cláusula terceira, § 2º, na redação do Convênio ICMS-56/97, cláusula primeira, I):

I – do valor do imposto retido a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base à retenção e o valor da operação ou prestação realizada com consumidor ou usuário final;

II – do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido relativo ao fato gerador presumido não realizado;

III – do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido relativo ao valor acrescido, referente à saída que promover ou à saída subsequente amparada por isenção ou não incidência; (Redação dada ao inciso pelo Decreto [52.104](#), de 29-08-2007; *DOE* 30-08-2007)

IV – do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido em favor deste Estado, referente a operação subsequente, quando promover saída destinada a outro Estado. (Redação dada ao inciso pelo Decreto [61.744](#), de 23-12-2015, *DOE* 24-12-2015; produzindo efeitos a partir de 01-01-2016).

de substituto tributário em praticamente todas as legislações estaduais (com exceção de PB, RO e RR).

Em muitas dessas disposições são fixadas condições que devem ser detidamente analisadas em estudo próprio, inclusive por meio da consulta quanto à interpretação da legislação aplicada pelas respectivas Secretarias de Fazenda Estaduais, pois podem não ser aplicáveis às centrais de distribuição do varejo, sendo restritas a pessoas jurídicas atacadistas, como é o caso dos estados de Amapá, Espírito Santo, Maranhão e Rio Grande do Norte.

Quadro 9 Previsões de Regimes Especiais de Substitutos Tributários

| UF | Previsão quanto a Regime Especial de Substituto Tributário |
|----|--|
| AC | Art. 29, §4º, do Regulamento do ICMS - Aprovado pelo Decreto nº 008/1998. |
| AL | Art. 11, do Decreto nº 20.747/2012. |
| AP | Art. 143, §3º da Lei nº 400/1997. |
| AM | Art. 391 do Regul- Aprovado pelo Decreto nº 20.686/99. |
| BA | Art. 7º-B do Decreto nº 7.799/2000 |
| CE | Decretos estaduais regulamentadores da Lei (CE) nº 14.237/2008 para diversos setores. |
| DF | Decreto DF nº 34.063/2012 e art. 4º do Decreto nº 43.062/22. |
| ES | Art. 185-A do do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002. |
| GO | Art. 36 do Anexo VIII do RCTE/GO - Decreto nº 4.852/97. |
| MA | Art. 6º, § 2º, da Lei nº 10.576/2017. |
| MT | Art. 19 e 19-A do Anexo X do do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.121/2014. |
| MS | Art. 2º-A do Anexo III do do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203/98. |
| MG | Resolução nº 5.417/2020. |
| PA | Art. 713-AD do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676/2001. |
| PB | N/A |
| PR | Artigo 14 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017. |
| PE | Artigo 2ºA em seguintes do Anexo 37 do Regulamento do ICMS - Aprovado pelo Decreto nº 44.650/17. |
| PI | PORTARIA GSF Nº 203/2017. |
| RJ | Artigo 37, III do Livro II do Regulamento do ICMS - Aprovado pelo Decreto nº 27.427/00. |
| RN | Art. 16-B, § 7º do Decreto nº 22.199/2011 e Decreto Nº 28.881/2019. |
| RS | Artigo 9º, Nota 3, do Livro III do Regulamento do ICMS - Aprovado pelo Decreto nº 37.699/97 |
| RO | Não Identificada. |
| RR | Não Identificada. |
| SC | §5º do artigo 17, II, do Anexo III, do Regulamento do ICMS - aprovado pelo Decreto nº 2.870/01. |
| SP | Decreto nº 57.608/2011. |
| SE | Art. 8º do Decreto (SE) nº 29.911/2014. |
| TO | Art. 516 do Regulamento do ICMS - Aprovado pelo Decreto nº 2.912/06. |

Fonte: Elaborado pela autora. Atualizado até 31/01/2025.

Além disso, há casos em que a concessão do regime especial de substituto tributário insere-se em regime específico de tributação, cuja opção pode não ser interessante para a empresa, como é o caso do Rio Grande do Norte; ou, ainda, cuja aplicação de tal regime se restringe a apenas algumas mercadorias, mantendo-se as

demais sujeitas à retenção pelo fornecedor, como observa-se em Goiás, Pernambuco, Minas Gerais, Piauí, Sergipe.

De qualquer modo, o que se quer demonstrar é que o Regime Especial de Substituto Tributário é regime conhecido dos estados e passível de implementação caso haja interesse por parte das autoridades fazendárias. Mesmo em estados em que não há previsão, como Paraíba e Rondônia, há histórico de regimes especiais concedidos, pautados na previsão geral relativa à concessão de autorizações para o cumprimento de obrigações tributárias.

A concessão desse regime especial a centrais de distribuição varejistas combinada com a possibilidade de transferência do valor a restituir para fornecedores substitutos tributários (que, como já exposto, não é prevista em todas as legislações), possibilita, portanto, que essa transferência se dê no âmbito da própria pessoa jurídica, otimizando a utilização dos valores a restituir com o ICMS-ST devido nas operações futuras.

Mas não é só isso: esse regime também possibilita que a pessoa jurídica varejista gere débitos de ICMS-Próprio, possibilitando, também por meio dessa geração, a compensação escritural dos valores a restituir.

4.3 A compensação dos débitos de ICMS-Próprio do centro de distribuição com a restituição de ICMS-ST

A principal alternativa fixada pelas legislações estaduais para recuperação do ICMS-ST nas vendas de mercadorias por preço inferior ao presumido é o lançamento do valor a restituir na escrita fiscal do estabelecimento.

Com exceção de Maranhão (que permite apenas a compensação com o ICMS-ST do estabelecimento substituído), Minas Gerais (que permite a compensação com o ICMS-ST do substituído e a transferência para CD substituto mediante regime especial) e Piauí (que permite a transferência para substituto tributário fornecedor e a compensação com ICMS-ST devido), nas demais legislações é prevista a escrituração do valor a restituir na escrita fiscal do substituído para sua compensação com o ICMS-Próprio.

Mas, como já exposto, se o contribuinte substituído apenas revende mercadorias sujeitas à substituição tributária, qual débito de ICMS ele teria para realizar a referida compensação?

Diante disso, a atribuição da condição de substituto tributário aos centros de distribuição de grandes varejistas também pode dar maior efetividade a essas disposições, viabilizando o consumo de parte dos valores a restituir por meio da sua compensação com o ICMS-Próprio gerado nas transferências, especialmente nos casos de abastecimento interestadual desses centros.

Melhor explicando, partindo do pressuposto de que há um débito de ICMS na transferência⁵⁶, a diferença entre o crédito apropriado pelo centro de distribuição na aquisição das mercadorias e o “débito” gerado nas transferências (pela opção do contribuinte à incidência) pode ser compensada com o crédito lançado nas lojas de mesma titularidade, como forma de restituição do ICMS-ST, conforme fixado pela legislação estadual.

Por exemplo, se a entrada interestadual no centro de distribuição ocorre com base na alíquota de 4%, 7% ou 12%, ao passo que a transferência interna deva ocorrer com base na alíquota de 18% ou 20%, tal diferença, apurada no centro de distribuição, poderá ser compensada com o crédito lançado nas lojas localizadas no mesmo estado, o que não seria possível se as mercadorias fossem recebidas já com o imposto retido diretamente pelos terceiros, fornecedores.

O fundamento para essa utilização é o disposto no *caput* do artigo 25 da Lei Complementar nº 87/96:

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

Por certo que a adoção dessa alternativa exige o cumprimento das obrigações e procedimentos previstos em cada uma das legislações estaduais, bem como a avaliação do abastecimento do centro de distribuição, no entanto, o que se evidencia é que a obtenção do regime de substituto tributário pelos centros de distribuição de empresas comerciais varejistas somada à previsão nas legislações estaduais quanto à possibilidade de transferência dos valores de ICMS-ST a restituir ao substituto tributário é uma alternativa que pode potencializar a efetiva recuperação dos valores a restituir acumulados por essas empresas desde a fixação do novo entendimento pelo STF, por meio do julgamento do Tema 201.

⁵⁶ Com base no artigo 12, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar nº 87/96 e no Convênio ICMS nº 109/24, que tratam da transferência de créditos e da opção pela tributação nas transferências entre estabelecimentos da mesma titularidade.

Além de viabilizar a compensação com o ICMS-ST e com o ICMS-Próprio, essa combinação mostra-se importante alternativa para que o contribuinte não necessite aguardar a aprovação pelas autoridades fazendárias ou, ao menos, que, uma vez transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, possa se aproveitar imediatamente dos valores a restituir, uma vez que o fará “dentro de casa”, não gerando quaisquer impactos a terceiros, caso, no futuro, as autoridades fazendárias apurem eventuais diferenças e realizem a sua cobrança.

CONCLUSÃO

Apesar de o STF, por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral 201, RE nº 593.849/MG, ter assegurado aos contribuintes varejistas o direito à imediata e preferencial restituição do ICMS-ST quando, da venda ao consumidor final por valor inferior ao presumido, a análise das demonstrações financeiras de empresas desse segmento e do contido nas legislações estaduais evidencia que esse direito continua sendo cerceado.

Além do pedido de restituição em espécie – que tem demorado anos para ser analisado –, os estados geralmente preveem a possibilidade de lançamento do valor a restituir na escrita fiscal do estabelecimento substituído, para compensação com o ICMS-Próprio por ele gerado, o que, para eles (os estados), é suficiente para garantir a “imediate e preferencial” restituição.

Ocorre, contudo, que, para empresas varejistas em que grande parte das mercadorias revendidas está sujeita à substituição tributária, não há débitos de ICMS suficientes para compensação com os valores a restituir.

Os estados, então, preveem outras alternativas com o intuito de, em tese, viabilizar a recuperação do ICMS-ST, como a compensação com o complemento do imposto devido ou a compensação com débitos definitivamente lançados.

Não há, contudo, no que se refere à restituição do ICMS-ST pago a maior em razão da venda por valor inferior ao presumido, uma uniformidade quanto às demais formas de recuperação.

Há estados, inclusive, que preveem que a restituição em espécie é alternativa aplicável apenas se comprovado que nenhuma outra é viável. Outros nem sequer preveem a possibilidade de apresentação de pedido de restituição em espécie para essa hipótese de restituição, denotando que o contribuinte deve, a todo custo, se limitar às demais alternativas previstas na regulamentação estadual. Do contrário, certamente, aguardará anos para reaver os valores pleiteados.

De tudo o quanto analisado neste estudo, verifica-se que, sejam quais forem as alternativas previstas nas legislações estaduais, elas não estão sendo eficazes na garantia do direito à (imediate e preferencial) restituição do ICMS-ST pago a maior pelos contribuintes varejistas substituídos.

E isso, ao que tudo indica, ocorre porque as empresas varejistas substituídas, a exemplo das analisadas, não geram débitos de ICMS nas suas saídas em montante

suficiente para absorver o montante a restituir apurado e apropriado nas respectivas escritas fiscais como autorizado pela Lei Complementar e pelas legislações estaduais.

Outra hipótese é que as demais alternativas previstas são demasiadamente restritivas, como a exigência de que a transferência para substituto tributário, quando autorizada, seja realizada exclusivamente junto a contribuinte fornecedor, dificultando a negociação e implementação dos procedimentos para transferência dos valores.

Também deve-se ter em conta que a adoção de qualquer alternativa que não seja o lançamento escritural, exige a prévia autorização fazendária, o que, em razão do volume de pleitos a serem analisados pelas Secretarias de Fazenda, demora muito para se concretizar.

Assim, tendo em conta as alternativas previstas, o relatado nas demonstrações financeiras das empresas analisadas e o constatado na prática jurídica, a forma que melhor viabiliza a recuperação do ICMS-ST e que, portanto, deveria ser amplamente prevista pelas legislações estaduais é a transferência dos valores a restituir a substituto tributário inscrito no estado para que ele proceda à compensação com o ICMS-ST devido em operações futuras.

Além dela, a compensação do valor a restituir com o montante devido pelo próprio contribuinte substituído, a título de ICMS-ST nas entradas de mercadorias no estado, quando o remetente não está obrigado à realização da retenção, também pode ser uma interessante forma de viabilizar a recuperação dos valores.

Embora essas duas formas de recuperação estejam contidas em algumas legislações estaduais, elas não são amplamente previstas. Ademais, a exigência de prévia autorização fazendária pode fazer com que elas se tornem também ineficazes, haja vista a morosidade para obtenção dessa autorização.

Para que essas alternativas fossem mais efetivas, deveriam, no mínimo:

- (i) Ser automáticas, após transcorridos 90 (noventa) dias da apresentação do pedido de transferência ou de compensação;
- (ii) Possibilitar a transferência para qualquer substituto tributário, independentemente de ele ser, ou não, fornecedor;
- (iii) Viabilizar a compensação com todo o ICMS-ST devido pelo próprio substituído na entrada no estado, sem quaisquer limitações.

Isso, certamente, além de viabilizar a restituição de uma parcela muito maior do que aquela que vem sendo restituída pelas empresas varejistas, cujos valores nas respectivas demonstrações financeiras, salvo algumas exceções, têm se mantido

bastante altos, também proporcionaria maior justiça fiscal, já que os contribuintes substituídos deixariam de ser obrigados ao pagamento do imposto devido de forma antecipada, uma vez que possuem valores que deveriam ser restituídos de forma imediata e preferencial.

De mais a mais, uma vez autorizada, pela legislação estadual, a transferência, ao substituto tributário, da restituição do imposto pago a maior em razão da diferença entre o preço presumido e o preço praticado, as demonstrações financeiras trazem importante referência à obtenção de regime especial como forma complementar utilizada pelas empresas analisadas para viabilizar a compensação do ICMS-ST.

Esse regime especial é aquele que confere ao centro de distribuição varejista a condição de substituto tributário.

Embora quando o regime de substituição tributária foi instituído o objetivo dos estados era concentrar o recolhimento do ICMS em grandes contribuintes, em regra industriais, com vistas a facilitar o controle e a fiscalização desse imposto, ao longo dos anos houve um crescimento relevante de redes varejistas que concentram um grande número de lojas, seja no mesmo estado, seja em várias unidades da Federação, o que exigiu que muitas dessas redes passassem a contar, também, com seus próprios estabelecimentos distribuidores (centrais de distribuição), responsáveis por concentrar o recebimento das mercadorias adquiridas dos seus fornecedores e a distribuição dessas mercadorias para as lojas.

A atribuição da condição de substituto tributário, além de ser positiva para a fiscalização estadual, pois concentra a arrecadação e controle do ICMS-ST em um grande contribuinte, dotado de estrutura para o adequado cumprimento das obrigações fiscais, pode ser uma forma de otimizar a recuperação dos valores a restituir, reduzindo os obstáculos enfrentados pelas comerciais varejistas.

Isso porque o centro de distribuição substituto tributário deixa de sofrer a retenção do ICMS-ST pelos seus fornecedores, bem como deixa de ser obrigado a efetuar o recolhimento desse tributo na entrada das mercadorias no estado, quando o remetente, localizado em outra unidade da Federação, não o fez.

Com isso, o regime possibilita – frise-se, nos estados que permitem a transferência dos valores a restituir a estabelecimento substituto tributário – que o valor a recuperar apurado pelas lojas em razão da venda por valor inferior ao presumido seja transferido e compensado com o ICMS-ST devido nas operações futuras, deixando, assim, de ser necessário negociar com terceiros para que eles

recebam tais montantes sem outras exigências, como, por exemplo, a aplicação de deságios.

Além disso, com base no disposto na legislação, o regime de substituto tributário também possibilita que, uma vez transcorridos os 90 (noventa) dias do protocolo do pedido de transferência, com base no artigo 10, § 1º, da LC 87/1996, seja garantido à empresa o direito ao lançamento do valor a ser restituído/transferido em sua escrita fiscal, para compensação também com o ICMS-ST devido, uma vez que: (i) se trata do imposto da própria empresa, e não por terceiro, e (ii) tanto a escrita fiscal relativa ao ICMS-Próprio como a relativa ao ICMS-ST devem ser enquadradas na mencionada disposição.

Essa alternativa ainda viabiliza que parte do imposto lançado na escrita fiscal para compensação com o ICMS-Próprio seja também compensada com o débito gerado pelo centro de distribuição substituto, especialmente quando verificada a diferença entre a alíquota interna, aplicável à saída da mercadoria, e a alíquota interestadual incidente na sua aquisição, com base na previsão contida no artigo 25 da Lei Complementar.

O regime de atribuição da condição de substituto tributário às centrais de distribuição, assim como a transferência dos valores a restituir para estabelecimento substituto tributário ou a sua compensação com débitos de ICMS-ST exigidos na entrada de mercadorias, ainda encontra obstáculos em muitos estados, sendo urgente que as autoridades fazendárias estaduais reavaliem os meios disponibilizados em suas legislações para garantia do direito dos contribuintes substituídos à efetiva restituição dos valores pagos a maior no regime de substituição tributária.

Com base em todo o exposto, constata-se que apenas com a mudança, pelos estados e respectivas administrações fazendárias estaduais, no tratamento da restituição do ICMS-ST na hipótese ora analisada, é que contribuintes varejistas conseguirão efetivamente restituir os valores retidos a maior e de forma mais célere.

Além de ser necessária maior agilidade na validação dos montantes a restituir por meio de arquivos eletrônicos e na autorização, mediante o cumprimento de obrigações acessórias pertinentes (como emissão de documento fiscal específico e sua escrituração), para utilização desses valores, a previsão de outras formas de recuperação, como a sua transferência para estabelecimento próprio substituto tributário, assim qualificado por meio de regime especial, ou para estabelecimento de terceiro, e, ainda, a compensação com o ICMS-ST exigido do substituído na entrada

do estado, certamente farão com que os números registrados pelos contribuintes substituídos em suas demonstrações financeiras sejam reduzidos, sendo, então, possível dizer que os estados realmente trabalham para cumprir o disposto no § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, o que, atualmente, ainda não é uma realidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACRE. Secretaria de Estado da Fazenda. **Lei Complementar nº 055, de 9 de julho de 1997**. Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS e dá outras providências. Rio Branco: Sefaz, 1997. Disponível em: <https://sefaz.ac.gov.br/2021/?p=12159>. Acesso em: 31 jan. 2025.

AFONSO, José Roberto Rodrigues; LUKIC, Melina Rocha e CASTRO, Kleber Pacheco de. ICMS: crise federativa e obsolescência. **Revista Direito GV**, v. 14, n. 3, p. 986-1018, set.-dez. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/78026/74756>. Acesso em: 27 jun. 2023.

ALAGOAS. Secretaria de Estado da Fazenda. **Lei n. 8.085, de 28 de dezembro de 2018**. Institui o programa contribuinte arretado, concede remissão, anistia e reinstituição de benefícios fiscais do ICMS, altera as leis estaduais nºs 5.900, de 27 de dezembro de 1996, 6.323, de 3 de julho de 2002, e 4.418, de 27 de dezembro de 1982, e dá outras providências. Maceió: Sefaz, 2018. Disponível em: https://gcs2.sefaz.al.gov.br/#/documentos/visualizar_documento?key=ekplZoJhy7Y%3D. Acesso em: 31 jan. 2025.

ALAGOAS. **Decreto nº 90.309, de 27 de março de 2023**. Dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação com encerramento de tributação, relativos ao ICMS devido pelas operações subsequentes, nos termos do convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018, do conselho nacional de política fazendária – CONFAZ e consolida as normas pertinentes ao referido regime, e dá outras providências. [S. l.]: Legisweb, 2023. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=443683> Acesso em: 9 mar. 2025.

AMAPÁ. **Decreto nº 4.933, de 13 de novembro de 2019**. Altera o Anexo III, do Decreto nº 2.269, de 24 de julho de 1998, que Consolida e regulamenta a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências. [S. l.]: Legisweb, 2019. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=385048>. Acesso em: 31 jan. 2025.

AMAPÁ. **Decreto nº 2.269, de 24 de julho de 1998**. Consolida e regulamenta a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências. [Macapá]: Senofisco, 1998. Disponível em: <https://www.cenofisco.com.br/Composicao/Regulamentos/Regulamento-de-ICMS/Norte/Amapa>. Acesso em: 9 mar. 2025.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

AMAZONAS. Secretaria de Estado da Fazenda. **Lei nº 6.108, de 23 de dezembro de 2022**. Estabelece as mercadorias sujeitas à cobrança do ICMS por substituição tributária em relação às operações subsequentes e por antecipação com encerramento de tributação e dá outras providências.

[Manaus]: Sefaz, 2022. Disponível em:

<https://sistemas.sefaz.am.gov.br/get/Normas.do?metodo=viewDoc&uuidDoc=84be7172-451e-4ca0-802e-1a0303e5f0b2>. Acesso em: 31 jan. 2025.

AMAZONAS. **Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999**. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências. [Manaus]: Senofisco, 1999.

Disponível em:

<https://www.cenofisco.com.br/Composicao/Regulamentos/Regulamento-de-ICMS/Norte/Amazonas>. Acesso em: 9 mar. 2025.

ANGELIS, Ângelo de. **A Substituição Tributária no ICMS** – problemas e possíveis soluções. Primeiro prêmio no concurso de monografias da Federação Nacional dos Fiscos Estaduais. Maio de 2012 (Revista em abril de 2016).

BAHIA. **Lei nº 14.183, de 12 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Salvador: Legisweb, 2019. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=387207>, Acesso em: 31 jan. 2025.

BAHIA. **Decreto nº 7.629, de 9 de julho de 1999**. Aprova o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF). [Salvador]: Sefaz, 1999. Disponível em:

http://mbusca.sefaz.ba.gov.br/DITRI/normas_complementares/decretos/decreto_199_9_7629_paf_regulamento.pdf. Acesso em: 9 mar. 2025.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 11. ed. Atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

BLAU FARMACÊUTICA S.A. **Central de Resultados**. Informações trimestrais, 30 jun. 2024. Disponível em: <https://ri.blau.com/informacoes-financeiras/central-de-resultados/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. **Convênio ICMS nº 92, de 20 de agosto de 2015**. Brasília, DF: Confaz, 2015. Disponível em:

https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/CV092_15. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. **Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018**. Brasília, DF: Confaz, 20158. Disponível em:

https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV142_18. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 09/03/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.090.414**. Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, *DJe* 11 maio 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1040557&num_registro=200801993750&data=20110511&formato=PDF. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 2.034.977 – MG**. Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, *DJe* 15 ago. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=266679369®istro_numero=202203375795&peticao_numero=&publicacao_data=20240823&formato=PDF. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 593.849-MG**. Rel. Min. Edison Fachin, Tribunal Pleno, *DJe* 5 abr. 2017a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2642284>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 1851- AL**. Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, *DJ* 22 nov. 2002. Republicação: *DJ* 13-12-2002. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1718462>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2.777- SP**. Relator Min. Cezar Peluzo, Tribunal Pleno, *DJ* 30-06-2017b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2075948>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2.675 – PE**. Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, *DJ* 30-06-2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2025496>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRAZ, Jacqueline Mayer da Costa. **Substituição Tributária no ICMS: Construção de Sentido e Aplicação**. São Paulo: Editora Noeses, 2020.

CARRAZZA, Roque Antonio. **ICMS**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

CARRAZZA, Roque Antonio. Legitimação Ativa e o Direito à Restituição na Substituição Tributária. *In*: NETO, Arthur M. Ferreira e NICHELE, Rafael (coord.). **Curso Avançado de Substituição Tributária**. São Paulo: IOB, 2010.

CARVALHO. Ricardo Siqueira de. **Substituição Tributária: estrutura e função**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

CEARÁ. **Lei nº 17.440, de 9 de abril de 2021**. Fortaleza: Sefaz, 2021. Disponível em: <https://sefazlegis.sefaz.ce.gov.br/api/openFile?id=b569f0e4-cc91-4105-b285-275e8db17aa1>. Acesso em: 31 jan. 2025.

CEARÁ. **Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997**. Consolida e regulamenta a legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências. Fortaleza: Cenofisco, 1997. Disponível em: <https://www.cenofisco.com.br/Composicao/Regulamentos/Regulamento-de-ICMS/Nordeste/Ceara>. Acesso em: 9 mar. 2025.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Pronunciamento Técnico CPC 25: Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes**. [S. l.]: CVM, 2018. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/regulados/normascontabeis/cpc/CPC_25_rev_12.pdf. Acesso em: 3 jul. 2025.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Contábil nº 00 (R2)**. [2019]. Disponível em: [https://www.cpc.org.br/Arquivos/Documentos/573_CPC00\(R2\).pdf](https://www.cpc.org.br/Arquivos/Documentos/573_CPC00(R2).pdf). Acesso em: 18 dez. 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.331 de 16 de julho de 2019**. Altera a [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências. Brasília, DF: Distrito Federal: Casa Civil, 2019. Disponível em: <https://dflegis.df.gov.br/ato.php?p=lei-6331-de-16-de-julho-de-2019>. Acesso em: 9 mar. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 33.269, de 18 e outubro de 2011**. Regulamenta a Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal. Brasília, DF: DFLegis, 2011. Disponível em: <https://dflegis.df.gov.br/ato.php?tipo=ficha&p=decreto-33269-de-18-de-outubro-de-2011>. Acesso em: 9 mar. 2025.

ESPÍRITO SANTO. **Lei nº 12.204, de 06 de setembro de 2024**. Introduce alterações na Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências. Vitória: [s. n.], 2024. Disponível em: <https://conteudo.seg.es.gov.br/APINormas/AtoNormativo/11225168>. Acesso em: 9 mar. 2025.

ESPÍRITO SANTO. **Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002**. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e

sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - RICMS/ES, que consolida e atualiza a legislação do imposto e dá outras providências. Vitória: Cenofisco, 2002. Disponível em: <https://www.cenofisco.com.br/Composicao/Regulamentos/Regulamento-de-ICMS/Sudeste/Espirito-Santo>. Acesso em: 9 mar. 2025.

EUROFARMA. **Central de Resultados**. Informações trimestrais individuais e consolidadas, 2024. Disponível em: <https://ri.eurofarma.com.br/central-de-resultados>. Acesso em: 11 ago. 2024.

GOIÁS. **Lei nº 20.497, de 24 de junho de 2019**. Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE. Goiânia: Assembleia Legislativa, 2019. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/100698/pdf>. Acesso em: 9 mar. 2025.

GOIÁS. **Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997**. Regulamenta a [Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991](#), que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás. [Goiânia]: Cenofisco, 1997. Disponível em: <https://www.cenofisco.com.br/Composicao/Regulamentos/Regulamento-de-ICMS/Centro-Oeste/Goias>. Acesso em: 9 mar. 2025.

GOIÁS. **Instrução Normativa nº 1.558/2003-GSE, de 31 de maio de 2023**. Dispõe sobre a restituição e a complementação do valor do ICMS retido por substituição tributária nas situações que especifica, altera a Instrução Normativa nº 715/05, que dispõe sobre a transferência de crédito acumulado do ICMS nas situações que especifica, e dá outras providências. Goiânia: Secretaria de Estado da Economia Interina, 2023. Disponível em: https://appasp.economia.go.gov.br/legislacao/arquivos/Secretario/IN/IN_1558_2023.htm. Acesso em: 9 mar. 2025.

GPA – Relações com Investidores. **Resultados Trimestrais**, [2025]. Disponível em: <https://www.gpari.com.br/informacoes-financeiras/resultados-trimestrais/>. Acesso em: 6 mar. 2025.

GRECO, Marco Aurélio. **Substituição Tributária: ICMS, IPI, PIS, COFINS**. São Paulo: IOB, 1998.

GRUPO CARREFOUR BRASIL. **Central de Resultados**, 2025. Disponível em: <https://ri.grupocarrefourbrasil.com.br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/>. Acesso em: 6 mar. 2025.

GRUPO CASAS BAHIA. **Comunicados e avisos**, 2025. Disponível em: <https://ri.grupocasasbahia.com.br/arquivamentos-cvm/comunicados-e-avisos/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

GRUPO CASAS BAHIA. **Informações Financeiras Intermediárias Individuais e Consolidadas Grupo Casas Bahia S.A.**, 2024. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/ce9bff9f-fb19-49b9-9588->

[c4c6b7052c9c/9458667e-b676-7238-d940-ac90a138ea5d?origin=1](https://www.grupoexito.com.co/es/quienes-somos). Acesso em: 22 jul. 2025.

GRUPO ÉXITO. **¿Quiénes somos?** [c2025]. Disponível em: <https://www.grupoexito.com.co/es/quienes-somos>. Acesso em: 10 ago. 2024.

GRUPO PÃO DE AÇÚCAR. **Resultados trimestrais**, 2025. Disponível em: <https://www.gpari.com.br/informacoes-financeiras/resultados-trimestrais/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

HYPERA. Perfil corporativo, 2025. Disponível em: <https://ri.hypera.com.br/hypera-pharma/perfil-corporativo/>. acessado em 10 ago. 2024.

HUBAIDE, Sávio Jorge Costa. A (i)legalidade da exigência da complementação do ICMS-ST na substituição tributária e os limites do RE nº 593.849. *In*: SCHOUERI, Luis Eduardo; BARRETO, Paulo Ayres; MOREIRA, André Mendes. **Tributação do Consumo**. Campinas: Arraes Editores, 2021. p. 459-488.

JACOB, Pedro Colarossi. **O direito à restituição do ICMS na sistemática da substituição tributária**: as restrições ao cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 593.849/MG. 144 f. Dissertação (mestrado profissional) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2020.

MAGAZINE LUIZA. **Demonstrações Contábeis de 31 de dezembro 2022 e 2021**, 2022. Disponível em: <https://ri.magazineluiza.com.br/ListResultados/Download.aspx?Arquivo=1ma7Uig6SY1ApD3uYujvpw==>. Acesso em: 7 mar. 2025.

MAGAZINE LUIZA. **Demonstrações Contábeis de 31 de dezembro 2023 e 2022**, 2023. Disponível em: <https://ri.magazineluiza.com.br/Download/ITR-DFP?=jNv6UXheGhpuh1ecJCUYDg==&linguagem=pt>. Acesso em: 7 mar. 2025.

MAGAZINE LUIZA. **ITR – Informações Trimestrais**, 30 jun. 2024. Disponível em <https://ri.magazineluiza.com.br/ListResultados/Download.aspx?Arquivo=9D3o75crqZA2ImGbvqGrOQ==>. Acesso em: 7 mar. 2025.

MARANHÃO. **Lei nº 12.426, de 25 de novembro de 2024**. Dispõe sobre a redução do ICMS incidente sobre a cesta básica maranhense; altera a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão; altera a Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, que institui o Fundo Maranhense de Combate à Pobreza, para incluir novos produtos; altera a Lei nº 12.120, de 21 de novembro de 2023, para instituir a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Ouro – TFO, e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Ouro – CTFO. São Luís: Sefaz, 2024. Disponível em: <https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/files?codigo=25791>. Acesso em: 9 mar. 2025.

MARANHÃO. **Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003**. Aprova o Regulamento

do ICMS e dá outras providências. São Luis: Cenofisco, 2003. Disponível em: <https://www.cenofisco.com.br/Composicao/Regulamentos/Regulamento-de-ICMS/Nordeste/Maranhao>. Acesso em: 9 mar. 2025.

MARTINS, Fábio Andrade. **Restituição e Complementação do ICMS na Substituição Tributária Progressiva**. São Paulo: Max Limonad, 2022.

MATO GROSSO. **Lei nº 10.978, de 29 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências. Cuiabá: Sefaz, 2019. Disponível em: <https://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/07fa81bed2760c6b84256710004d3940/fa4aa9a32ce8da8b042584a300453cb3?OpenDocument>. Acesso em: 9 mar. 2025.

MATO GROSSO. **Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014**. Aprova o Regulamento do ICMS e dá outras providências. Cuiabá: Cenofisco, 2014. Disponível em: <https://www.cenofisco.com.br/Composicao/Regulamentos/Regulamento-de-ICMS/Centro-Oeste/Mato-Grosso>. Acesso em: 9 mar. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 5.128, de 27 de dezembro de 2017**. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário e dá outras providências. Campo Grande: Assembleia Legislativa, 2017. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/bee73585f7426cd60425820400443e06?OpenDocument>. Acesso em: 9 mar. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998**. Campo Grande: Cenofisco, 1998. Disponível em: <https://www.cenofisco.com.br/Composicao/Regulamentos/Regulamento-de-ICMS/Centro-Oeste/Mato-Grosso-do-Sul>. Acesso em: 9 mar. 2025.

MATTOS, Aroldo Gomes de. ICMS. Substituição tributária “para frente”. Fato gerador e base de cálculo presumidos. Restituição do eventual imposto arrecadado a maior. **Grandes Questões Atuais do Direito Tributário**. São Paulo: Oliveira Rocha, v. 7, 2003.

MEIRA JÚNIOR, José Julberto. **ICMS: substituição tributária: uma visão crítica – Aspectos Constitucionais, Legais, Jurídicos, Conceituais e Jurisprudenciais**. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editores, 2023.

MELO, José Eduardo Soares de. **Substituição Tributária Progressiva no ICMS: teoria e prática**. São Paulo: Núria Fabris, 2008.

MINAS GERAIS. **Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017**. Institui o Plano de Regularização de Créditos Tributários, altera as Leis nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003,

nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, nº 15.273, de 29 de julho de 2004, nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011, nº 21.016, de 20 de dezembro de 2013 e nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, e dá outras providências. Belo Horizonte: Sefaz, 2017. Disponível em:

https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2017/l22549_2017.html. Acesso em: 9 mar. 2025.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023**. Regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. [Belo Horizonte]: Cenofisco, 2023. Disponível em:

<https://www.cenofisco.com.br/Composicao/Regulamentos/Regulamento-de-ICMS/Sudeste/Minas-Gerais>. Acesso em: 9 mar. 2025.

MORAIS, Mariana Matos Olivera Sana. A substituição tributária progressiva sob a interpretação normativa do Supremo Tribunal federal: Análise do Instituto à Luz do Tema nº 201/STF. *In*: SCHOUERI, Luis Eduardo; BARRETO, Paulo Ayres; MOREIRA, André Mendes. **Tributação do Consumo**. Campinas: Arraes Editores, 2021. p. 489-506.

PAGUE MENOS. **Nossas lojas**. [2024]. Disponível em:

<https://ri.paguemenos.com.br/a-companhia/nossas-lojas/>. Acesso em: 31 jan. 2025.

PARÁ. **Lei nº 8.877, de 27 de junho de 2019**. Altera dispositivos da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, que disciplina o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Belém: Imprensa Oficial do Estado, 2019. Disponível em:

<https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/4897/detail>. Acesso em: 9 mar. 2025.

PARÁ. **Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001**. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. [Belém]: Cenofisco, 2001. Disponível em:

<https://www.cenofisco.com.br/Composicao/Regulamentos/Regulamento-de-ICMS/Norte/Para>. Acesso em: 9 mar. 2025.

PARAÍBA. **Lei nº 12.757, de 5 de setembro de 2023**. Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências. [João Pessoa]: Sefaz, 2023. Disponível em: <https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/64-leis/icms/13796-lei-n-12-757-de-05-de-setembro-de-2023#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%206.379,ICMS%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>.

<https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/64-leis/icms/13796-lei-n-12-757-de-05-de-setembro-de-2023#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%206.379,ICMS%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 9 mar. 2025.

PARANÁ. **Lei nº 19.595, de 12 de julho de 2018**. Súmula: Institui benefícios para incentivar o aproveitamento de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída e adota outras providências. [Curitiba]: Sefanet,

2018. Disponível em:

<https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/107201819595.pdf>,
Acesso em: 9 mar. 2025.

PARANÁ. **Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017**. [Curitiba]: Cenofisco, 2017. Disponível em:

<https://www.cenofisco.com.br/Composicao/Regulamentos/Regulamento-de-ICMS/Sul/Parana>. Acesso em: 9 mar. 2025.

PARANÁ. **Norma de Procedimento Fiscal nº 003/2020, de 27 de janeiro de 2020**.

Dispõe sobre os procedimentos relativos aos pedidos de ressarcimento, de recuperação e de complementação de imposto retido por substituição tributária - ICMS-ST, e de restituição, de ressarcimento e de complementação do adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – FECOP.

[Curitiba]: Secretaria de Estado da Fazenda, 2020. Disponível em:

<https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/103202000003.pdf>,
Acesso em: 9 mar. 2025.

PARANÁ. Secretaria da Fazenda. **Substituição tributária**: empresas com regime especial. Curitiba: Celepar, [c2025]. Disponível em:

<https://www.fazenda.pr.gov.br/Pagina/Substituicao-tributaria-empresas-com-regime-especial>. Acesso em: 8 mar. 2025.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627185. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627185/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

PAULSEN, Leandro. **Responsabilidade e Substituição Tributárias**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

PERNAMBUCO. **Lei nº 17.875, de 5 de julho de 2022**. Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativamente ao recolhimento do complemento do imposto antecipado, na hipótese de antecipação com liberação do imposto nas saídas subsequentes da mercadoria. Recife: Sefaz, 2022. Disponível em:

https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/2022/Lei17875_2022.htm. Acesso em: 9 mar. 2025.

PERNAMBUCO. **Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991**. Dispõe sobre o processo administrativo-tributário e dá outras providências.

Recife: Sefaz, 1991. Disponível em:

https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/1991/Lei10654_91.htm. Acesso em: 9 mar. 2025.

PIAUI. **Lei nº 7.157, de 4 de dezembro de 2018**. Implementa disposições nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, do Convênio ICMS nº 145, de 29 de setembro de 2017 e do Convênio ICMS nº 190, de 15 de

dezembro de 2017, Convênio ICMS nº 76, de 05 de julho de 2018; institui Programa de Recuperação de Créditos Tributários, e altera as Leis nºs 4.257, de 06 de janeiro de 1989, 4.261, de 01 de fevereiro de 1989; 4.997, de 30 de dezembro de 1997; 6.146, de 20 de dezembro de 2011; 6.823, de 19 de maio de 2016; 6.875, de 04 de agosto de 2016; de 6.949, de 11 de janeiro de 2017; 7.054 de 06 de novembro de 2017; e dá outras providências. Teresina: Legisweb, 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=370522>. Acesso em: 9 mar. 2025.

PIAUÍ. **Decreto nº 21.866, de 6 de março de 2023**. Regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. [Teresina]: Cenofisco, 2023. Disponível em: <https://www.cenofisco.com.br/Composicao/Regulamentos/Regulamento-de-ICMS/Nordeste/Piaui>. Acesso em: 9 mar. 2025.

ESTATUTO Social da Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A. Disponível em: [Estatuto, Políticas e Códigos - Grupo Profarma - RI](#). Acesso em: 30 jul. 2025.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 9.198, de 8 de março de 2021**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e dá outras providências”. Rio de Janeiro: Fazenda RJ, 2021. Disponível em: https://legislacao.fazenda.rj.gov.br/wcc/?web_id=WCC42000017108. Acesso em: 8 mar. 2025.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000**. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. Rio de Janeiro: Cenofisco, 2000. Disponível em: <https://www.cenofisco.com.br/Composicao/Regulamentos/Regulamento-de-ICMS/Sudeste/Rio-de-Janeiro>. Acesso em: 9 mar. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. Decreto nº 31.133, de 30 de novembro de 2021. Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 13 de novembro de 1997. **Diário Oficial [do] Estado do Rio Grande do Norte**, Poder Executivo, Natal, ano 89, número 15.067, 1 dez. 2021. Disponível em: <https://webdisk.diariooficial.rn.gov.br/Jornal/12021-12-01.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. **Decreto nº 31.825, de 18 de agosto de 2022**. Consolida e regulamenta a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e dá outras providências. [Natal]: Cenofisco, 2022. Disponível em: <https://www.cenofisco.com.br/Composicao/Regulamentos/Regulamento-de-ICMS/Nordeste/Rio-Grande-do-Norte>, Acesso em: 9 mar. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.056, de 27 de dezembro de 2017**. Altera a Lei n.º 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à

Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2017. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.056.pdf>, Acesso em: 9 mar. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997**. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS). [Porto Alegre]: Cenofisco, 1997. Disponível em: <https://www.cenofisco.com.br/Composicao/Regulamentos/Regulamento-de-ICMS/Sul/Rio-Grande-do-Sul>. Acesso em: 9 mar. 2025.

RONDÔNIA. **Lei nº 5.410, de 22 de julho de 2022**. Acresce dispositivo à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996. [Porto Velho]: Casa Civil, 2022. Disponível em: <https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/L22---5410-Acresce-dispositivo-a-Lei-n%C2%B0-688,-de-27-de-dezembro-de-1996.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2025.

RONDÔNIA. **Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018**. Aprova o regulamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS e dá outras providências. [Porto Velho]: Cenofisco, 2018. Disponível em: <https://www.cenofisco.com.br/Composicao/Regulamentos/Regulamento-de-ICMS/Norte/Rondonia>. Acesso em: 9 mar. 2025.

RORAIMA. **Decreto nº 4.335-E, de 3 de agosto de 2001**. Consolidação e regulamentação da legislação pertinente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e da outras providencias. [Boa Vista]: Cenofisco, 2001. Disponível em: <https://www.cenofisco.com.br/Composicao/Regulamentos/Regulamento-de-ICMS/Norte/Roraima>, Acesso em: 9 mar. 2025.

ROSENBERG, Alexandre. **Substituição tributária do ICMS**: impacto sobre empresas, mercado de trabalho e arrecadação. 147 f. Dissertação (mestrado profissional MPFE) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Economia de São Paulo, 2021.

SANTA CATARINA. **Lei nº 17.538, de 27 de junho de 2018**. Altera o art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências. Florianópolis: Assembleia Legislativa, 2018. Disponível em: https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2018/lei_18_17538.htm. Acesso em: 9 mar. 2025.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001**. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: Cenofisco, 2001.

Disponível em:

<https://www.cenofisco.com.br/Composicao/Regulamentos/Regulamento-de-ICMS/Sul/Santa-Catarina>. Acesso em: 9 mar. 2025.

SANTA CATARINA. **Portaria SEF nº 396, de 20 de dezembro de 2015**. Disciplina procedimentos para o ressarcimento e restituição do ICMS retido por substituição tributário e estabelece outras providências. Florianópolis: SEF, 2015. Disponível em: https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/portarias/2018/port_18_396.htm. Acesso em: 9 mar. 2025.

SÃO PAULO. **Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020**. Estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá providências correlatas. [São Paulo]: Assembleia Legislativa, 2020. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2020/lei-17293-15.10.2020.html>. Acesso em: 9 mar. 2025.

SÃO PAULO. **Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000**. Aprova o Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS. [São Paulo]: Cenofisco, 2000. Disponível em: <https://www.cenofisco.com.br/Composicao/Regulamentos/Regulamento-de-ICMS/Sudeste/Sao-Paulo>. Acesso em: 9 mar. 2025.

SÃO PAULO. **Portaria CAT nº 42, de 21 de maio de 2018**. [São Paulo]: Coordenação da Administração Tributária da Secretaria de Fazenda do Estado, 2018. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/pcat422018.aspx>. Acesso em: 9 mar. 2025.

SERGIPE. **Lei nº 8.499, de 28 de dezembro de 2018**. Altera dispositivos da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e dá providências correlatas. Aracaju: Legisweb, 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=373746>. Acesso em: 9 mar. 2025.

SERGIPE. **Decreto nº 21.400, de 10 de dezembro de 2002**. Aprova o novo Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Aracaju: Cenofisco, 2002. Disponível em: <https://www.cenofisco.com.br/Composicao/Regulamentos/Regulamento-de-ICMS/Nordeste/Sergipe>. Acesso em: 9 mar. 2025.

TOCANTINS. **Decreto nº 6.726, de 12 de janeiro de 2024**. Altera o Anexo Único ao Decreto nº 3.088, de 17 de julho de 2007, que aprova a regulamentação dos Procedimentos Especiais de Restituição do Indébito Tributário e Não Tributário, Consulta, Apreensão de Mercadorias em Situação Fiscal Irregular e Leilão de Mercadorias Abandonadas, e adota outras providências. Palmas: Sefaz, 2024. Disponível em: <https://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/decretos/Decreto6.726.24.htm>. Acesso em: 9 mar. 2025.

TOCANTINS. **Decreto nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006**. Aprova o Regulamento do ICMS e adota outras providências. Palmas: Cenofisco, 2006. Disponível em:

<https://www.cenofisco.com.br/Composicao/Regulamentos/Regulamento-de-ICMS/Norte/Tocantins>, Acesso em: 9 mar. 2025.

TORRES, Heleno Taveira. Substituição Tributária – Regime Constitucional, Classificação e Relações Jurídicas (Materiais e Processuais). **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, n. 70, jul. 2001.

VALVERDE, Rodrigo Bevilaqua de Miranda. **O Direito à restituição do ICMS recolhido a maior no regime de substituição tributária (art. 155, § 7º, CF/88)**. 77 f. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2009.

VIVEO. **Sobre a Viveo**, [c2025]. Disponível em: <https://ri.viveo.com.br/sobrenos/sobre-a-viveo/>. Acesso em: 10 ago. 2024.